



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça

# DJJE

A partir da próxima terça-feira (23/09), as sessões de julgamento do Tribunal Pleno e da Câmara Única, do Tribunal de Justiça de Roraima, serão realizadas no Pleno do Tribunal Regional Eleitoral, localizado na Av. Juscelino Kubitschek nº 555, bairro São Pedro, nesta Capital.

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

**Boa Vista, 22 de outubro de 2014**

Disponibilizado às 20:00 de 21/10/2014

**ANO XVII - EDIÇÃO 5378**

### Composição

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
*Presidente*

Des. Mauro José do Nascimento Campello  
Des. Gursen De Miranda  
*Membros*

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Vice-Presidente*

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Corregedor-Geral de Justiça*

Elízio Ferreira de Melo  
*Secretário-Geral*

### Telefones Úteis

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3085*

Secretaria-Geral  
*(95) 3198 4102*

Ouvidoria  
*0800 280 9551*

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3123*

Secretaria de Gestão Administrativa  
*(95) 3198 4112*

Vara da Justiça Itinerante  
*0800 280 8580*

Justiça no Trânsito  
*(95) 8404 3086*

Secretaria de Infraestrutura e Logística  
*(95) 3198 4109*

*(95) 3224 4395*  
*(95) 8404 3086*  
*(95) 8404 3099 (ônibus)*

Presidência  
*(95) 3198 2811*

Secretaria de Tecnologia da Informação  
*(95) 3198 2865*

Assessoria de Comunicação  
Social  
*(95) 3198 2830*

Secretaria de Orçamento e Finanças  
*(95) 3198 4123*

PROJUDI  
*(95) 3198 4733*  
*0800 280 0037*

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas  
*(95) 3198 4152*

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

Expediente de 21/10/2014

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO****EXECUÇÃO C/ FAZENDA PÚBLICA Nº 0000.12.000668-9****AUTOR: WELINGTON SENA DE OLIVEIRA****ADVOGADO: DR. JEFFERSON TADEU DA SILVA FORTE JÚNIOR****RÉU: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****DESPACHO**

Em virtude do benefício de assistência judiciária gratuita ter sido garantido desde o despacho inicial, defiro fls. 70;

Desentranhem-se as fls. 71/77, pois tratam de processo estranho ao presente feito;

Cumpra-se. Intimem-se. Arquive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 16.OUT.2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO****AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000339-3****AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A****ADVOGADOS: DR. MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRA****AGRAVADO: LUIZ CARLOS MARTINS JUNIOR****ADVOGADOS: DR. JOSÉ IVAN FOMSECA FILHO E OUTRA**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

**REPUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO****RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.915745-4****RECORRENTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.****ADVOGADOS: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTROS****RECORRIDO: MAYCON ROBERT MORAES TOMÉ****ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 21 DE OUTUBRO DE 2014.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER  
Diretor de Secretaria

**SECRETARIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA**

Expediente de 21/10/2014

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.14.001727-8**  
**RECORRENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE RORAIMA**  
**ADVOGADOS: DR. JORGE DA SILVA FRAXE E OUTROS**  
**RECORRIDO: CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA**  
**RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

#### **VOTO**

RECURSO ADMINISTRATIVO – INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA-INEXISTÊNCIA-ATIPICIDADE DA CONDUTA DO MAGISTRADO – RECURSO DESPROVIDO.

#### **ACÓRDÃO**

Os Exmos. Srs. Desembargadores, integrantes do Conselho da Magistratura, acordam, à unanimidade, pelo DESPROVIMENTO do recurso, conforme voto a Relatora, que fica fazendo parte desse julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Tânia Vasconcelos (Presidente), Almiro Padilha (Vice-Presidente) e Ricardo Oliveira (Corregedor).

Boa Vista/RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze (15.10.2014).

Desa. Tânia Vasconcelos Dias  
Julgadora

**RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.09.011516-3**  
**RECORRENTE: GLAYSON ALVES DA SILVA**  
**RECORRIDO: CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA**  
**RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

EMENTA: ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MÉRITO: INFRAÇÃO DO DEVER DE ZELO-OCORRÊNCIA-MATERIALIDADE E AUTORIA-LESÃO AO BEM JURÍDICO-RECURSO IMPROVIDO.

#### **ACÓRDÃO**

Os Exmos. Srs. Desembargadores, integrantes do Conselho da Magistratura, acordam, à unanimidade, pela DESPROVIMENTO do recurso, conforme voto a Relatora, que fica fazendo parte desse julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Tânia Vasconcelos (Presidente), Almiro Padilha (Vice-Presidente) e Ricardo Oliveira (Corregedor).

Boa Vista/RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze (15.10.2014).

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Julgadora

SECRETARIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, BOA VISTA, 21 DE OUTUBRO DE 2014.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER  
Diretor de Secretaria

### **GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Expediente de 21/10/2014

#### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.916058-9**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA**  
**RECORRIDA: MARIA DE NAZARÉ SILVA DE LIMA**  
**ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTROS**

## **DECISÃO**

Cuida-se de recursos especial e extraordinário interpostos pelo ESTADO DE RORAIMA, contra a decisão de fls. 133/135v.

No recurso especial (fls. 139/150) alega, em síntese, que houve violação ao disposto nos arts. 186 e 927 do Código Civil, bem como ao art. 333,II do Código de Processo Civil.

Já no recurso extraordinário (fls. 151/163) alega que houve afronta ao art. 37, § 6º da Constituição Federal. Ao final, requer o conhecimento e provimento de ambos os recursos.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 167.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

### **I - DO RECURSO ESPECIAL**

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido. Pois verifica-se que a intenção do recorrente é rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Cabe, portanto, destacar o entendimento do STJ em caso similar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 70, III, 76, 332, E 333, I, DO CPC. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.
2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.
3. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que a agravante "assumiu os riscos do negócio, inclusive se comprometendo a fazer a entrega das ações" (fl. 615). O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.
4. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessárias à formação do seu convencimento.
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 125945/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/08/2012)

### **II - DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

O recurso apresenta-se tempestivo, mas também não pode ser admitido.

Pois como se verifica nos autos, a pretensão do recorrente é de rediscutir os fatos e sua prova, o que é defeso, nos termos da Súmula nº. 279 do Supremo Tribunal Federal, que assim enuncia: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Seguindo esta linha interpretativa, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS ABUSIVOS E ILEGAIS. DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR PARA EXERCÍCIO DE CARGO DIVERSO DAQUELE DE QUE É TITULAR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Esta Corte possui entendimento no sentido de que o exame pelo Poder Judiciário do ato administrativo tido por ilegal ou abusivo não viola o princípio da separação dos poderes. Precedentes.

II - Consoante jurisprudência deste Tribunal, é inválido o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele de que é titular.

III - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido.

(STF-RE 559114 AgR / DF – DISTRITO FEDERAL. AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 23/03/2011. Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação: DJe-071 DIVULG 13-04-2011 PUBLIC 14-04-2011). (g.n)" no âmbito monocrático manifestou-se o Pretório Excelso:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO A PEDIDO. ART. 36 DA LEI 8.112/90. INTERPRETAÇÃO CONFORME O PRINCÍPIO DA UNIDADE FAMILIAR. PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO DA PROLE. ART. 226, 227 E 229 DA CF.

Apelação e remessa oficial conhecidas e providas." (fls. 43) No recurso extraordinário, alega-se violação dos arts. 2º, 37, 226, 227 e 229 da Constituição. Sustenta-se, em síntese, que o acórdão recorrido concluiu pela necessidade de remoção da servidora sem a realização de perícia, o que afrontaria a lei, que o fundamento da ação judicial não coincide com o do pedido administrativo e a ofensa ao princípio da separação de poderes.

O recurso extraordinário, ao alegar que o acórdão recorrido ofende os preceitos dos arts. 2º e 37, versa questão constitucional não ventilada na decisão recorrida e que não foi objeto de embargos de declaração, faltando-lhe, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356).

Ademais, acolher a fundamentação de que o pedido foi concedido em desrespeito às formalidades legais demanda exame da matéria infraconstitucional. É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de não ser admissível alegação de ofensa que, advindo de má aplicação, interpretação ou inobservância de normas infraconstitucionais, seria meramente indireta ou reflexa (Súmula 636).

Por fim, ainda se superados estes óbices, a análise das questões constitucionais suscitadas implica reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Isso inviabiliza o processamento do recurso, ante a vedação contida no enunciado da Súmula 279 desta Corte."

Diante do exposto, nego seguimento a ambos os recursos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2014.

Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001141-4****RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA****RECORRIDA: ALESSANDRA PATRÍCIA RIBEIRO DOS PRAZERES****ADVOGADA: DR<sup>a</sup> SANDELANE MOURA****DECISÃO**

MUNICÍPIO DE BOA VISTA, por intermédio de seu procurador, interpôs recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 114/117.

O recorrente alega (fls. 122/131), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter contrariado o disposto no art. 183 do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 136/143.

É o relatório.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, pois verifica-se que a intenção do recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Cabe, portanto, destacar o entendimento do STJ em caso similar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 70, III, 76, 332, E 333, I, DO CPC. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.

2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.

3. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que a agravante "assumiu os riscos do negócio, inclusive se comprometendo a fazer a entrega das ações" (fl. 615). O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.

4. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessárias à formação do seu convencimento.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 125945/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/08/2012). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 16 de outubro de 2014.

Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000409-4**

**RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**RECORRIDO: JOÃO BATISTA FERNANDEZ BRANDÃO**

**ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO**

**DECISÃO**

Cuida-se de Recurso Especial interposto por BV FINANCEIRA S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 150/154.

A Recorrente alega, em síntese, que:

- a) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- b) a MP nº 2.170-36 autoriza a capitalização mensal de juros;
- c) é legal da cobrança do custo efetivo total;
- d) não é possível restituição nem compensação de valores.

Houve apresentação de contrarrazões às fls. 53/54.

Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato.

O recurso é tempestivo, entretanto não pode ser admitido porque deserto, haja vista que os comprovantes de pagamento juntados pela Recorrente são ilegíveis, sendo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça que, nesse caso, não deve ser o Recurso admitido, diante da deserção.

Nesse sentido, transcrevo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DO PREPARO. GUIAS DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO (GRU) E COMPROVANTES DE PAGAMENTO ILEGÍVEIS. DESERÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Os recursos interpostos para esta Corte Superior devem estar acompanhados da Guia de Recolhimento da União (GRU) e dos respectivos comprovantes de pagamento, de forma visível e legível, no momento de interposição do recurso, sob pena de deserção.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 539.981/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 01/10/2014) Grifos acrescidos.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. RESOLUÇÃO N. 04/2010. NÚMERO DE REFERÊNCIA. PROCESSO DIVERSO. COMPROVANTES ILEGÍVEIS. DESERÇÃO.

1. É deserto o recurso especial interposto com GRU - Guia de Recolhimento da União contendo número de referência de processo diverso na origem, em desrespeito à Resolução n. 04/2010 do STJ, vigente na data da interposição do recurso, e com comprovante de pagamento ilegível.

2. É ônus da recorrente, no pagamento das custas judiciais dos recursos interpostos perante o Superior Tribunal de Justiça, o correto preenchimento da Guia de Recolhimento da União, sob pena de deserção.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 2.786/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 05/08/2011). Grifos acrescidos.

O comprovante do regular recolhimento do preparo é peça essencial à formação do especial, visto ser indispensável à análise e regularidade deste, devendo ser feito no Tribunal de origem, no momento da interposição do recurso, devendo estar visível e legível.

Deserto, portanto, o presente recurso.

Diante de todo o exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de outubro de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000442-5**

**RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**RECORRIDO: R D TRANSPORTES LTDA ME**

**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE E OUTRO**

**DECISÃO**

Cuida-se de Recurso Especial interposto por BV FINANCEIRA S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 14/17.

A Recorrente alega, em síntese, que:

- a) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- b) a MP nº 2.170-36 autoriza a capitalização mensal de juros;
- c) é legal da cobrança do custo efetivo total;
- d) não é possível restituição nem compensação de valores.

Houve apresentação de contrarrazões às fls. 55/56.

Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato.

No que tange à alegação de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa, entretanto, analisando os autos, verificou esta Corte a existência da cumulação vedada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no paradigma REsp nº 1.063.343.

Quanto à possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de conta e de emissão de carnê, não tem razão a Recorrente, na medida em que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos recursos selecionados como representativos da controvérsia (REsp nº 1251331 e REsp nº 1255573).

O Recurso também não pode ser admitido pela ausência de prequestionamento, incidindo o entendimento da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".



Por fim, verifica-se, ainda, que, em relação às demais alegações, a intenção da Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do Magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante de todo o exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de outubro de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000617-2**  
**RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**  
**RECORRIDO: VALTER DA SILVA**  
**ADVOGADOS: DR. BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA E OUTRO**

### DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por BV FINANCEIRA S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 26/29.

A parte Recorrente alega, em síntese, que:

- a) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- b) é legal da cobrança do custo efetivo total;
- c) a multa cominatória é excessiva.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 60.  
Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

No que tange à alegação de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa, entretanto, analisando os autos, verificou esta Corte a existência da cumulação vedada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no paradigma REsp nº 1.063.343.

Quanto à possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de conta e de emissão de carnê, não tem razão a Recorrente, na medida em que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos recursos selecionados como representativos da controvérsia (REsp nº 1251331 e REsp nº 1255573).

Verifica-se, ademais, que em relação à multa cominatória, tal questão não foi prequestionada no acórdão recorrido, fazendo incidir, no caso, o entendimento externado na Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de outubro de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.910897-0**  
**RECORRENTES: NAGUIB ABDALA FRAXE E OUTRO**  
**ADVOGADOS: DR. RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAIS E OUTRO**  
**RECORRIDO: RODRIGO ALVES PAIVA**  
**ADVOGADOS: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA E OUTRO**

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por NAGUIB ABDALA FRAXE, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 249/257.

O recorrente (fls. 260/275) alega, em síntese, que houve afronta aos arts. 3º e 932 do Código Civil, arts. 7º e 8º do Código de Processo Civil e art.14 do Código de Defesa do Consumidor, além de divergência jurisprudencial.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 291/297.  
Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido.

Primeiramente o recorrente não atendeu ao requisito do prequestionamento, fazendo incidir, in casu, o entendimento externado na súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARTÃO DE CRÉDITO. SEGUNDA FASE. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

- 1.- É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem.
- 2.- O acolhimento da pretensão recursal de rever o critério adotado pela Corte de origem para concluir que as contas foram prestadas conforme determinado, demandaria o reexame dos fatos e das provas presentes no processo, o que é incabível na estreita via especial.
- 3.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1316460/RS, Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe de 09.11.2012) - Grifos acrescidos.

Além disso, sua fundamentação limita-se a transcrição de ementas.

Conforme preceitua o art. 105, III, c, da Constituição Federal e disciplina o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil:

"Art. 541. (...)

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela

reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionado, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados."

Assim, o recorrente deve não apenas demonstrar a divergência jurisprudencial, mas também fazer um cotejo analítico, a fim de comprovar a semelhança das circunstâncias fáticas entre os casos confrontados. A esse propósito, explicam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

"Feita a comprovação da divergência, deve o recorrente proceder ao chamado cotejo ou confronto analítico entre o julgado recorrido e o julgado paradigma, o que significa que deve o recorrente transcrever os trechos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Em outras palavras, não é suficiente, para comprovar o dissídio jurisprudencial, a simples transcrição de ementas, sendo necessário que o recorrente transcreva trechos do relatório do acórdão paradigma e, depois, transcreva trechos do relatório do acórdão recorrido, comparando-os, a fim de demonstrar que tratam de casos bem parecidos ou cuja base fática seja bem similar.

Após isso, deve o recorrente prosseguir no cotejo analítico, transcrevendo trechos do voto do acórdão paradigma e trechos do voto do acórdão recorrido para, então confrontá-los, demonstrando que foram adotadas teses opostas." (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 5ª ed., p. 301/302). Grifei.

No caso em tela, o recorrente não conseguiu apresentar um cotejo analítico capaz de demonstrar a similitude fática entre o acórdão vergastado e o acórdão paradigma, limitando-se a transcrever a ementa. Nessa hipótese, não há que se admitir o recurso especial, conforme já decidido pelo STJ, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 542, § 3º, DO CPC. RETIDO. NÃO-CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. TRANSCRIÇÃO. EMENTAS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO. INDENIZAÇÃO. FÉRIAS. ARTIGO 1º DA LEI N.º 9.494/97. ARTIGO 1º DA LEI N.º 8.437/92. NÃO-CABIMENTO.

(...)

4. Não se conhece do recurso especial interposto com base no art.105, inciso III, alínea "c", da CF, quando o recorrente limita-se a transcrever ementas de julgados enfatizando trechos e argumentos que se alinham ao pleito recursal, sem providenciar, porém, o necessário cotejo analítico, a fim de demonstrar a similitude fática entre os casos decididos, na forma dos artigos 541, parágrafo único, do CPC, e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

(...)" (REsp 1202261/MA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 23/11/2010) Grifei.

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NESTA CORTE. CABIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. FALHA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

I. O artigo 557 do CPC permite ao Relator decidir monocraticamente recurso que não cumprir os requisitos de admissibilidade e aqueles que se mostrem contrários à jurisprudência dominante desta Corte.

II. Incabível o Recurso Especial pelo fundamento da alínea a do permissivo constitucional, se o recorrente não demonstra de que forma teria sido violada a norma apontada (Súmula 284 do STF).

III. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois o Agravante não demonstrou as similitudes fáticas e divergências decisórias. Ausente, portanto, o necessário cotejo analítico entre as teses adotadas nos Acórdãos recorrido e paradigma colacionados.

IV. Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 1326978/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 12/11/2010). Grifos acrescidos.

Por fim, verifica-se que a intenção do recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Cabe, portanto, destacar o entendimento do STJ em caso similar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 70, III, 76, 332, E 333, I, DO CPC. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.
2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.
3. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que a agravante "assumiu os riscos do negócio, inclusive se comprometendo a fazer a entrega das ações" (fl. 615). O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.
4. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessárias à formação do seu convencimento.
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 125945/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/08/2012). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

#### **RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000406-0**

**RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**RECORRIDO: WILSON FRANCISCO DA SILVA**

**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS**

#### **DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por BV FINANCEIRA S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 15/19.

A parte Recorrente alega, em síntese, que:

- a) a tabela price é legal enquanto sistema de amortização;
- b) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- c) é legal da cobrança do custo efetivo total;

- d) a taxa referencial como índice de atualização é legal;
- e) é facultado ao credor inscrever o nome do devedor nos cadastros de inadimplentes.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 51.  
Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Quanto à irresignação da Recorrente de não ser possível limitação das taxas de juros, tal questão já foi analisada pela Corte Superior de Justiça nos autos do recurso afeto à sistemática dos repetitivos (REsp nº 1.061.530), estando o julgado recorrido em consonância com a decisão proferida.

No que tange à alegação de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa, entretanto, analisando os autos, verificou esta Corte a existência da cumulação vedada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no paradigma REsp nº 1.063.343.

Verifica-se, ademais, que a intenção da ora Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de outubro de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.704122-7**  
**RECORRENTE: J. A. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**  
**ADVOGADOS: DR<sup>a</sup> PAULA CRISTIANE ARALDI E OUTRO**  
**RECORRIDA: CALNORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALCÁRIO LTDA**  
**ADVOGADO: DR. HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU**

## DECISÃO

Trata-se de Recursos Especial e Extraordinário interpostos por J. A. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, com fulcro nos arts. 102, III, alínea "a" e 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 132/134.

No Recurso Especial (fls. 138/149) alega, em síntese, que o acórdão merece reforma.  
Já no Recurso Extraordinário (fls. 153/166) alega que houve afronta ao art. 5º, XXII da Constituição Federal.  
Requer, ao final, o provimento dos recursos.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 175.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Não se pode conhecer dos recursos, pois em ambos não foram anexadas aos autos as Guias de Arrecadação Judiciária, que fazem referência à interposição dos recursos especial e extraordinário.  
O comprovante do regular recolhimento do preparo é peça essencial à formação dos recursos visto ser indispensável à análise e regularidade deste, devendo ser feito no Tribunal de origem e no momento da interposição do recurso.

A esse propósito, transcrevo o seguinte julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA RECONHECER A OCORRÊNCIA DE DESERÇÃO RECURSAL DO APELO EXTREMO – OBRIGAÇÃO LEGAL DE COMPROVAR, NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, O RESPECTIVO PREPARO – DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

– Assiste, à Presidência do Tribunal de origem, competência para reconhecer a ocorrência de deserção recursal, mesmo que se cuide de recurso extraordinário, sem que esse ato configure usurpação das atribuições jurisdicionais conferidas a esta Corte Suprema. Precedentes.

– Incumbe, ao recorrente, comprovar, no ato de interposição do recurso, o pagamento do respectivo preparo. Precedentes."Grifos acrescidos. (ARE 662667/RJ, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, Julgado em 25/06/2013, DJe 16/08/2013)

O processamento dos recursos especial e extraordinário obedecem a regramento expresso e específico contido no art. 511 do Código de Processo Civil, que diz respeito ao momento de recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno, infligindo a pena de deserção à inobservância desse preceito, in verbis:

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

Por esta razão, nego seguimento a ambos os recursos.  
Publique-se.

Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2014.

Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000175-1**

**RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A CFI**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**RECORRIDO: RAIMUNDO CONCEIÇÃO SILVA**

**ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JUNIOR**

**DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por BV FINANCEIRA S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 16/18.

A parte Recorrente alega, em síntese, que há divergência jurisprudencial notória entre o acórdão recorrido e a pacífica jurisprudência do STJ em relação à possibilidade de incidência da comissão de permanência cumulada com juros e encargos moratórios.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 41.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

No que tange à alegação de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa, analisando os autos, verificou esta Corte a existência da cumulação vedada pelo Superior Tribunal de Justiça, estando, portanto, em conformidade com o decidido no paradigma REsp nº 1.063.343.

Diante do exposto, nego seguimento ao Recurso Especial, nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de outubro de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.14.000033-2****RECORRENTE: STÊNIO JOSÉ DA SILVA****ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA****RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA****DECISÃO**

STÊNIO JOSÉ DA SILVA, por intermédio de seu advogado, interpôs recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 605/608.

O recorrente alega (fls. 616/631), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por violação aos arts. 619, 620 do Código de Processo Penal.

Requer, ao final, o provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 634/640.

É o relatório.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, pois verifica-se que a intenção do recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Cabe, portanto, destacar o entendimento do STJ em caso similar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 70, III, 76, 332, E 333, I, DO CPC. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.
2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.
3. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que a agravante "assumiu os riscos do negócio, inclusive se comprometendo a fazer a entrega das ações" (fl. 615). O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.
4. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessárias à formação do seu convencimento.
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 125945/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/08/2012). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2014.

Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000464-9**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS**  
**RECORRIDA: IMPORTADORA E EXPORTADORA TREVO LTDA**

### **DECISÃO**

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Recurso Extraordinário nº. 636562 (leading case – TEMA 390), selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia.

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC, bem como nos arts. 328 e 328-A do Regimento Interno do STF, determino que permaneçam os autos sobrestados aguardando o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de outubro de 2014.

Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708619-6**  
**RECORRENTE: LECCA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**  
**ADVOGADOS: DR. JOÃO ROAS DA SILVA E OUTRO**  
**RECORRIDO: LEONARDO THEMOTEO TEIXEIRA**  
**ADVOGADAS: DR<sup>a</sup> ANGELA DI MANSO E OUTRA**

### **DECISÃO**

Cuida-se de Recursos Especial e Extraordinário interpostos por LECCA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" e art. 102, III, "a", ambos da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 69/71.

No Recurso Especial, afirma que houve negativa de vigência aos arts. 12, §§ 2º e 4º da Lei nº 11.419/2006; 166, 167, 168, 244, 50, 513, 514, 515, caput e § 4º do Código Processo de Civil. Alega, ainda, divergência jurisprudencial.

Já no Recurso Extraordinário, alega que houve contrariedade ao art. 5º, II, LIV e LV, da CF. Houve apresentação de contrarrazões às fls. 159/189 e fls. 191/195.

É o que basta relatar. Passo à análise de admissibilidade.

Não se pode conhecer de ambos os recursos, pois não houve o devido recolhimento das custas, conforme se nota diante da não anexação aos autos do Recurso Especial da Guia de Recolhimento da União, nem da Guia de Arrecadação Judiciária nos autos do Recurso Extraordinário, indispensáveis à admissibilidade dos recursos ora interpostos.

O comprovante do regular recolhimento do preparo é peça fundamental à formação tanto do recurso especial quanto do extraordinário, visto ser essencial à análise e regularidade destes, devendo ser feito no Tribunal de origem e no momento da interposição do recurso.

A esse propósito, transcrevo os seguintes julgados provenientes do STJ e STF, respectivamente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GUIA DE RECOLHIMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA LOCAL. DESERÇÃO RECONHECIDA NA INSTÂNCIA A QUO



POR AUSÊNCIA DE PREPARO. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Conforme explicitado na decisão que inadmitiu o recurso especial, a parte requerente deixou de recolher os valores relativos às custas locais. Desse modo, incide a Súmula 187 do STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

2. Ademais, a hipótese em apreço diz respeito à falta de comprovação do recolhimento da rubrica referente às custas locais e não de insuficiência de seu valor a ensejar a abertura de prazo para sua complementação, nos termos do art. 511, § 2º do CPC.

3. O recurso revela-se manifestamente infundado, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa." (AgRg no AREsp 385296 / RJ, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 08/10/2013, DJe 28/10/2013). Grifos acrescidos.

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a comprovação do preparo deve ocorrer no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção. Precedentes.

II – Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo Tribunal de origem quanto à ausência de justo impedimento para o recolhimento do preparo, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF

III – Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 725745 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 26/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 06-12-2013 PUBLIC 09-12-2013). Grifos acrescidos.

O processamento dos recursos especial e extraordinário obedecem a regramento expresso e específico contido no art. 511 do Código de Processo Civil, que diz respeito ao momento de recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno, infligindo a pena de deserção à inobservância desse preceito, in verbis:

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

Desertos, portanto, os recursos, nego seguimento a ambos.  
Publique-se.

Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.702927-1**  
**RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA**  
**RECORRIDO: ALAOR SALAZAR ROCHA**  
**ADVOGADA: DR<sup>a</sup> SANDELANE MOURA**

## **DECISÃO**

Cuida-se de recursos especial e extraordinário interpostos pelo MUNICÍPIO DE BOA VISTA com fulcro no art. 105, III, alínea "a" e 102, III, alínea "a" ambas do permissivo constitucional.

No recurso especial (fls. 463/475), alega que houve afronta ao art. 535, II do Código de Processo Civil.

Já no recurso extraordinário (fls. 477/489) alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por violação aos arts. 5º, XXXV e 93, IX da Constituição Federal.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento de ambos os recursos.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 494/507 e 509/519.

É o relatório.

## I – DO RECURSO ESPECIAL

O recurso especial é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Assim, qualquer aprofundamento na apreciação do tema implicaria na interpretação sobre a aplicabilidade do dispositivo legal, o que é vedado no juízo de admissibilidade.

## II – DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O recurso extraordinário deve ser admitido.

Primeiramente, verifica-se a existência de repercussão geral autorizadora da admissibilidade do recurso extraordinário pela Corte Suprema.

Em segundo, a análise prévia constata que o recurso reúne condição de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada, constando no julgado tese sobre o tema abordado.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar na incursão da esfera de competência do e. Supremo Tribunal Federal, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões de recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito ambos os recursos.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2014.

Des.ª Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJR

**RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000952-5**

**RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA**

**RECORRIDA: FRANCISCA ALMEIDA DA SILVA**

**ADVOGADA: DRª JANETE DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO**

Cuida-se de recursos especial e extraordinário interpostos pelo MUNICÍPIO DE BOA VISTA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" e 102, III, alínea "a" ambas do permissivo constitucional.

No recurso especial (fls. 38/48), alega que houve afronta ao art. 154 do Código de Processo Civil.

Já no recurso extraordinário (fls. 49/70) alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por violação aos arts. 5º, XXXV e 22, II da Constituição Federal.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento de ambos os recursos.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 90.  
É o relatório.

#### I – DO RECURSO ESPECIAL

O recurso especial é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Assim, qualquer aprofundamento na apreciação do tema implicaria na interpretação sobre a aplicabilidade do dispositivo legal, o que é vedado no juízo de admissibilidade.

#### II – DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O recurso extraordinário deve ser admitido.

Primeiramente, verifica-se a existência de repercussão geral autorizadora da admissibilidade do recurso extraordinário pela Corte Suprema.

Em segundo, a análise prévia constata que o recurso reúne condição de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada, constando no julgado tese sobre o tema abordado.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar na incursão da esfera de competência do e. Supremo Tribunal Federal, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões de recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito ambos os recursos.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.  
Publique-se.

Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2014.

Des.ª Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.908042-3**

**RECORRENTE: MANOEL ALVES PEREIRA**

**ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTROS**

**RECORRIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RORAIMA – DETRAN**

**PROCURADORA JURÍDICA DO DETRAN-RR: DRª JANAÍNA DEBASTIANI**

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto por MANOEL ALVES PEREIRA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 138/140.

O recorrente alega (fls. 144/153), em síntese, que o acórdão guerreado contrariou o disposto no art. 535, I e II do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, o provimento do recurso.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 158.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

O presente recurso é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Diante do exposto, admito o recurso especial.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2014.

Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.908683-2****RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMIRO R. EVANGELISTA****RECORRIDA: ODETE TERESINHA HIRT****ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO E OUTRAS****DECISÃO**

Cuida-se de recursos especial e extraordinário interpostos pelo ESTADO DE RORAIMA, contra a decisão de fls. 169/170.

No recurso (fls. 173/180) alega, em síntese, que houve violação ao disposto nos arts. 186 e 927 do Código Civil, bem como ao art. 333,II do Código de Processo Civil.

Já no recurso extraordinário (fls. 182/190) alega que houve afronta ao art. 37, § 6º da Constituição Federal. Ao final, requer o conhecimento e provimento de ambos os recursos.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 197/199 e 203/205.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

I-DO RECURSO ESPECIAL

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido. Pois verifica-se que a intenção do recorrente é rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Cabe, portanto, destacar o entendimento do STJ em caso similar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 70, III, 76, 332, E 333, I, DO CPC. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.
2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.
3. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que a agravante "assumiu os riscos do negócio, inclusive se comprometendo a fazer a entrega das ações" (fl. 615). O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.
4. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessárias à formação do seu convencimento.
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 125945/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/08/2012)

## II-DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O recurso apresenta-se tempestivo, mas também não pode ser admitido.

Pois como se verifica nos autos, a pretensão do recorrente é de rediscutir os fatos e sua prova, o que é defeso, nos termos da Súmula nº. 279 do Supremo Tribunal Federal, que assim enuncia: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Seguindo esta linha interpretativa, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS ABUSIVOS E ILEGAIS. DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR PARA EXERCÍCIO DE CARGO DIVERSO DAQUELE DE QUE É TITULAR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

I-Esta Corte possui entendimento no sentido de que o exame pelo Poder Judiciário do ato administrativo tido por ilegal ou abusivo não viola o princípio da separação dos poderes. Precedentes.

II-Consoante jurisprudência deste Tribunal, é inválido o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele de que é titular.

III-Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. I-Agravo regimental improvido.

(STF-RE 559114 AgR / D -DISTRITO FEDERAL. AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a):Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento:23/03/2011. Órgão Julgador:Primeira Turma. Publicação: DJe-071 DIVULG 13-04-2011 PUBLIC 14-04-2011). (g.n)"

Também no âmbito monocrático manifestou-se o Pretório Excelso:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO A PEDIDO. ART. 36 DA LEI 8.112/90. INTERPRETAÇÃO CONFORME O PRINCÍPIO DA UNIDADE FAMILIAR. PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO DA PROLE. ART. 226, 227 E 229 DA CF.

Apelação e remessa oficial conhecidas e providas." (fls. 43) No recurso extraordinário, alega-se violação dos arts. 2º, 37, 226, 227 e 229 da Constituição. Sustenta-se, em síntese, que o acórdão recorrido concluiu pela necessidade de remoção da servidora sem a realização de perícia, o que afrontaria a lei, que o fundamento da ação judicial não coincide com o do pedido administrativo e a ofensa ao princípio da separação de poderes.

O recurso extraordinário, ao alegar que o acórdão recorrido ofende os preceitos dos arts. 2º e 37, versa questão constitucional não ventilada na decisão recorrida e que não foi objeto de embargos de declaração, faltando-lhe, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356).

Ademais, acolher a fundamentação de que o pedido foi concedido em desrespeito às formalidades legais demanda exame da matéria infraconstitucional. É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de não ser admissível alegação de ofensa que, advindo de má aplicação, interpretação ou inobservância de normas infraconstitucionais, seria meramente indireta ou reflexa (Súmula 636).

Por fim, ainda se superados estes óbices, a análise das questões constitucionais suscitadas implica reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Isso inviabiliza o processamento do recurso, ante a vedação contida no enunciado da Súmula 279 desta Corte."

Diante do exposto, nego seguimento a ambos os recursos.  
Publique-se.

Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2014.

Des.ª Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.914987-1**

**RECORRENTE: LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**

**ADVOGADOS: DR. JEAN PIERRE MICHETTI E OUTRA**

**RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO**

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto por LUIS CARLOS LEITÃO LIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 104/107.

O Recorrente alega (fls. 111/122), em síntese, que o acórdão guerreado violou o art. 43 do Código Tributário Nacional.

Requer, ao final, o conhecimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 129/133, pugnando pelo não provimento do recurso.  
Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Não se pode conhecer do recurso, pois não fora anexada aos autos a Guia de Arrecadação Judiciária que faz referência à interposição do recurso especial.

O comprovante do regular recolhimento do preparo é peça essencial à formação do especial, visto ser indispensável à análise e regularidade deste, devendo ser feito no Tribunal de origem e no momento da interposição do recurso.

A esse propósito, transcrevo o seguinte julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA RECONHECER A OCORRÊNCIA DE DESERÇÃO RECURSAL DO APELO EXTREMO – OBRIGAÇÃO LEGAL DE COMPROVAR, NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, O RESPECTIVO PREPARO – DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

– Assiste, à Presidência do Tribunal de origem, competência para reconhecer a ocorrência de deserção recursal, mesmo que se cuide de recurso extraordinário, sem que esse ato configure usurpação das atribuições jurisdicionais conferidas a esta Corte Suprema. Precedentes.

– Incumbe, ao recorrente, comprovar, no ato de interposição do recurso, o pagamento do respectivo preparo. Precedentes."Grifos acrescidos. (ARE 662667/RJ, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, Julgado em 25/06/2013, DJe 16/08/2013)

O processamento do recurso extraordinário obedece a regramento expresso e específico contido no art. 511 do Código de Processo Civil, que diz respeito ao momento de recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno, infligindo a pena de deserção à inobservância desse preceito, in verbis:

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

Por esta razão, nego seguimento a este recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2014.

Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001733-8**

**RECORRENTE: CLARO S/A**

**ADVOGADOS: DR. RODRIGO BADARAÓ A. DE CASTRO E OUTROS**

**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

## **DECISÃO**

Cuida-se de recursos especial e extraordinário interpostos por CLARO S/A, contra a decisão de fls. 33/36. No recurso especial (fls. 40/57) alega, em síntese, que houve violação ao disposto nos arts. 13, 499 e 500 do Código de Processo Civil.

Já no recurso extraordinário (fls. 75/92) alega que houve afronta ao art. 93, IX da Constituição Federal. Ao final, requer o conhecimento e provimento dos recursos

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 115121 e 123/128.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

#### I-DO RECURSO ESPECIAL

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido.

Isto porque o Recorrente não atendeu ao requisito do prequestionamento, fazendo incidir, in casu, o entendimento externado na súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

#### II-DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O recurso apresenta-se tempestivo, mas também não pode ser admitido.

O dispositivo constitucional apontado como violado não foi objeto do devido debate. Assim, como tem consignado o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 282, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Logo, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF que assim prescreve:

"O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Nesse sentido, anote-se:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME DE TRABALHO. ALTERAÇÃO. ART. 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356. 1. Ausência de prequestionamento dos dispositivos constitucionais dados como contrariados. Caso em que o aresto impugnado não abordou a questão constitucional disposta nos dispositivos tidos por violados (arts. 5º, LV; 93, IX e 207 da CF), tampouco foram opostos embargos de declaração, imprescindíveis a suprir eventual omissão. Incidência das Súmulas STF 282 e 356. 2. Agravo regimental improvido" (RE 363.743-AgR/DF, Rel. Min. Ellen Gracie). (g.n)

Diante do exposto, nego seguimento aos recursos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2014.

*Des.ª Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR*

#### **RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707325-1**

**RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**

**ADVOGADOS: DR. NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO**

**RECORRIDO: NAZARENO NUNES RODRIGUES**

**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO**

#### **DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 20/24.

O Recorrente alega, em síntese, que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;



Afirma, também, existência de dissídio jurisprudencial.

Houve apresentação de contrarrazões às fls. 80/82.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, entretanto, não pode ser admitido.

A parte Recorrente, apesar de devidamente intimada para sanar o vício da falta de assinatura, quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 86, logo, não é possível admitir o presente recurso, uma vez que a pacífica jurisprudência do STJ é firme no sentido de que recurso apócrifo deve ser considerado inexistente.

Transcrevo, por oportuno, precedentes nesse sentido, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO SEM ASSINATURA. INEXISTÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de considerar inexistente o recurso apócrifo, por falta de pressuposto de admissibilidade, não sendo cabível a regularização processual nesta instância.

2. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no AREsp 217472/RJ, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 11/03/2013). Grifos acrescidos.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO SEM ASSINATURA. RECURSO APÓCRIFO QUE NÃO SE CONHECE. PRECEDENTES.

1. A assinatura é requisito de admissibilidade em qualquer ato processual de natureza escrita, cuja ausência torna inexistente o ato, tal como ocorre com o recurso subscrito por advogado que não possui procuração nos autos.

2. O recurso sem assinatura do procurador não é inexistente nas instâncias ordinárias, devendo o magistrado, à luz do art. 13 do CPC, propiciar à parte a oportunidade de sanar o vício de representação antes do juízo de admissibilidade, certificando tal fato. Entretanto, na instância especial, não é dado à parte o direito de regularizar o recurso apócrifo, que é considerado inexistente. Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EDcl no Ag 1400855/BA, Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 25/04/2012). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de outubro de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708220-3**

**RECORRENTE: BANCO INTERMEDIUM S/A**

**ADVOGADOS: DR. JOÃO ROAS DA SILVA E OUTRO**

**RECORRIDO: MARCO AURÉLIO MARTINS**

**ADVOGADA: DR<sup>a</sup> DOLANE PATRICIA**

## **DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por BANCO INTERMEDIUM S/A (com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 678/683v.

Afirma que houve ofensa aos arts. 253, 273, § 2º, 130, 131, 330 e 333, todos do CPC; aos arts. 2º, 14, § 3º da Lei nº 8.078/90; aos arts. 182, 186, 188, I, 166, II, 264, 265, 927, 944, caput e parágrafo único, 945, e

932, III, todos do Código Civil; aos arts. 1º, 11 e 13 da Lei da Usura e aos arts. 1º e 3º da Lei nº 4.728. Alega, ainda, divergência jurisprudencial.

Houve apresentação intempestiva de contrarrazões às fls. 778/790, razão pela qual determino seu desentranhamento.

Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato.

O Recurso é intempestivo, haja vista que a decisão recorrida foi disponibilizada no DJE nº 5987 no dia 27.06.2014 e considerada publicada no dia 30.06.2014, conforme certidão de fl. 699, sendo o termo final para interposição a data de 15.07.2014.

Ocorre que o presente recurso foi protocolado em 30.07.2014, estando, portanto, intempestivo.

Também não pode ser admitido em face à deserção, haja vista que o Recorrente não efetuou o devido pagamento das custas no momento da interposição do presente Recurso nesta Corte, juntando apenas a Guia de Arrecadação Judiciária, não havendo comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União, referente à interposição no Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, transcrevo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se parte deixa de recolher quaisquer dos valores exigidos para a interposição do recurso especial (custas, porte de remessa e retorno e despesas previstas em lei local), o caso é de ausência, e não de insuficiência, do preparo, e só o recolhimento a menor autoriza a intimação do recorrente para que faça a necessária complementação.

Ressalva do ponto de vista pessoal do relator. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 414.320/BA, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 27/08/2014). Grifos acrescentados.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DA GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO REFERENTE À CUSTAS JUDICIAIS E SEU RESPECTIVO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. NÚMERO DE REFERÊNCIA DO PROCESSO E CPF DO CONTRIBUINTE INDICADO NO COMPROVANTE DE PAGAMENTO NÃO CORRESPONDE AO PROCESSO DE ORIGEM. DESERÇÃO.

1. Na esteira da reiterada jurisprudência desta Corte, não se pode conhecer do recurso interposto sem a comprovação do preparo nos moldes do art. 511, caput, do Código de Processo Civil. Deve a parte recorrente, no ato de interposição do recurso, comprovar o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos, pois, caso contrário, a medida que se impõe é a aplicação da pena de deserção, nos termos da Súmula 187/STJ.

2. "A falta de correspondência entre o código de barras da Guia de Recolhimento da União (GRU) e o do comprovante bancário demonstra irregularidade no preparo do recurso especial, tornando-o, portanto, deserto" (EDcl nos EDcl nos EDcl no Ag 1001066/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 18/06/2013).

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1465585/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 12/09/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUSTAS JUDICIAIS. PREPARO RECURSAL. RECOLHIMENTO EM GUIA DIVERSA DA INDICADA NO ART. 7º DA RESOLUÇÃO 01/2014, DE 01/02/2014. DESERÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que o recolhimento do preparo recursal deve ser efetuado observando-se as instruções contidas nas Resoluções editadas por esta Corte, vigentes à época da interposição do recurso, utilizando-se da guia de recolhimento adequada, sob pena de deserção.

II. No caso, tendo sido efetuado o pagamento das custas judiciais de preparo recursal utilizando-se a GRU Simples, em desacordo com o disposto no art. 7º da Resolução 01/2014 do STJ, de 01/02/2014, em vigor à época da interposição do recurso, é de se declarar deserto o Recurso Especial.

III. Como decidido pela Corte Especial do STJ, "o cumprimento pelo recorrente das instruções contidas nas Resoluções do STJ sobre a comprovação do preparo recursal emana expressamente do art. 41-B da Lei n. 8.038/90, alterado pelo art. 3º-A da Lei n. 9.756/98.

A partir da Resolução n. 12/2005, não basta o pagamento da importância devida na origem, sendo imprescindível o correto preenchimento das respectivas guias, bem como o recolhimento no estabelecimento bancário, sob pena de deserção" (STJ, EREsp 820.539/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 23/08/2010). Em igual sentido: STJ, AgRg no AREsp 439.864/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 11/02/2014; STJ, AgRg no AREsp 382.112/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 27/05/2014; STJ, AREsp 547.635/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe de 06/08/2014.

IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 531.588/RJ, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 16/09/2014). Grifos acrescidos.

O comprovante do regular recolhimento do preparo é peça essencial à formação do especial, visto ser indispensável à análise e regularidade deste, devendo ser feito no Tribunal de origem e no momento da interposição do recurso.

Deserto, portanto, o presente Recurso Especial, não o admito.  
Publique-se.

Boa Vista, 15 de outubro de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718744-0**

**RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**RECORRIDO: FRANCO ROBERTO FIGUEIREDO SOUSA**

**ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JUNIOR**

**DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por BV FINANCEIRA S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 109/115v.

A Recorrente alega, em síntese, que:

- a) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- b) a taxa referencial é legal como índice de atualização;
- c) é legal da cobrança do custo efetivo total.

Apesar de intimado, o Recorrido não apresentou contrarrazões, conforme petição de fl. 149. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, razão pela qual passo ao exame da admissibilidade.

Quanto à afirmação de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa, analisando os autos, verificou esta Corte a existência da cumulação vedada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no paradigma REsp nº 1.063.343.

No tocante à possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de conta e de emissão de carnê, não tem razão a Recorrente, na medida em que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos recursos selecionados como representativos da controvérsia (REsp nº 1251331 e REsp nº 1255573).

Verifica-se, ainda, que, em relação às demais alegações, a intenção da Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do Magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Por fim, quanto ao conhecimento do recurso com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da CF, observa-se o não atendimento ao contido no parágrafo único do art. 541 do CPC, tendo em vista a inexistência de cotejo analítico entre o julgado recorrido e os paradigmas, notadamente quando a Recorrente sequer acostou aos autos o seu inteiro teor.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.  
Publique-se.

Boa Vista, 10 de outubro de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente

**RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.909587-4**  
**RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA**  
**RECORRIDO: ROBSON ALESSANDRO DE ALMEIDA**  
**ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO**

## **DECISÃO**

Cuida-se de recursos especial e extraordinário interpostos pelo MUNICÍPIO DE BOA VISTA com fulcro no art. 105, III, alínea "a" e 102, III, alínea "a" ambas do permissivo constitucional.

No recurso especial (fls. 207/220), alega que houve afronta ao art. 535, II do Código de Processo Civil. Já no recurso extraordinário (fls. 222/234) alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por violação aos arts. 5º, XXXV e 93, IX da Constituição Federal.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento de ambos os recursos.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 240.

É o relatório.

## **I-DO RECURSO ESPECIAL**

O recurso especial é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Assim, qualquer aprofundamento na apreciação do tema implicaria na interpretação sobre a aplicabilidade do dispositivo legal, o que é vedado no juízo de admissibilidade.

## II-DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O recurso extraordinário deve ser admitido.

Primeiramente, verifica-se a existência de repercussão geral autorizadora da admissibilidade do recurso extraordinário pela Corte Suprema.

Em segundo, a análise prévia constata que o recurso reúne condição de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada, constando no julgado tese sobre o tema abordado.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar na incursão da esfera de competência do e. Supremo Tribunal Federal, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões de recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito ambos os recursos.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2014.

Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

## **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.14.001685-8**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO**

**RECORRIDO: JOÃO FERNANDO SCHREINER**

**ADVOGADO: DR. SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO**

## **DESPACHO**

Considerando que se trata de matéria idêntica a do recurso especial n.º 1.340.553/RS, selecionado como representativo da controvérsia, com fulcro no §1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, determino a suspensão deste feito até a análise pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de outubro de 2014.

Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901817-3**

**RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**  
**RECORRIDA: RAIMUNDA MIGUEL DA CRUZ**  
**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO**

**DESPACHO**

I – As contrarrazões são intempestivas e protocoladas, inclusive, após a publicação da decisão de admissibilidade, razão pela qual, determino seu desentranhamento.

II – Publique-se.

Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente

**RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000664-4**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS**  
**RECORRIDA: IMPORTADORA E EXPORTADORA TREVO LTDA**

**DESPACHO**

Considerando que se trata de matéria idêntica a do recurso especial n.º 1.340.553/RS, selecionado como representativo da controvérsia, com fulcro no §1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, determino a suspensão deste feito até a análise pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de outubro de 2014.

Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000464-9**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS**  
**RECORRIDA: IMPORTADORA E EXPORTADORA TREVO LTDA**

**DESPACHO**

Considerando que se trata de matéria idêntica à do recurso especial n.º 1.340.553/RS, selecionado como representativo da controvérsia, com fulcro no §1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, determino a suspensão deste feito até a análise pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de outubro de 2014.

Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000465-6**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS**  
**RECORRIDA: IMPORTADORA E EXPORTADORA TREVO LTDA**

**DESPACHO**

Considerando que se trata de matéria idêntica a do recurso especial n.º 1.340.553/RS, selecionado como representativo da controvérsia, com fulcro no §1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, determino a suspensão deste feito até a análise pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de outubro de 2014.

Des.ª Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000467-2**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS**  
**RECORRIDA: IMPORTADORA E EXPORTADORA TREVO LTDA**

#### **DESPACHO**

Considerando que se trata de matéria idêntica a do recurso especial n.º 1.340.553/RS, selecionado como representativo da controvérsia, com fulcro no §1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, determino a suspensão deste feito até a análise pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de outubro de 2014.

Des.ª Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000468-0**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS**  
**RECORRIDA: IMPORTADORA E EXPORTADORA TREVO LTDA**

#### **DESPACHO**

Considerando que se trata de matéria idêntica a do recurso especial n.º 1.340.553/RS, selecionado como representativo da controvérsia, com fulcro no §1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, determino a suspensão deste feito até a análise pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de outubro de 2014.

Des.ª Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.717284-8**  
**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA**  
**AGRAVADA: KATIANE LIMA MOTA**  
**ADVOGADOS: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTEL PEREIRA E OUTROS**

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 179/181, em face da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2014.

Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR







EM ALUSÃO AO  
**#OUTUBROROSA**  
O PORTAL ONLINE  
E AS REDES SOCIAIS  
GANHAM NOVA COR

[www.tjrr.jus.br](http://www.tjrr.jus.br)

[www.facebook.com/TJRRORAIMA](https://www.facebook.com/TJRRORAIMA)



Estado de Roraima  
Poder Judiciário  
ASCOM

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

Expediente de 21/10/2014.

**PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Extraordinária do dia 29 de outubro do ano de dois mil e quatorze, às nove horas, **na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal Regional Eleitoral, localizado na Av. Juscelino Kubitschek n.º 555, bairro São Pedro**, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados o processo a seguir:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000068-8 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR EDIVAL BRAGA  
RELATORA: JUIZ CONVOCADO ELAINE CRISTINA BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.713422-6 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: ADRIANA ALVES DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO: DR FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTRO  
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR RODINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707718-7 - BOA VISTA/RR**

1ª APELANTE/ 2ª APELADA: ELIANE BATISTA DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO: DR HAMILTON BRASIL FEITOSA JUNIOR E OUTRO  
2º APELANTE/ 1º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO  
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.715598-1 - BOA VISTA/RR**

1º APELANTE/2º APELADO: BANCO BMC S/A  
ADVOGADO: DR RUBENS GASPAR SERRA  
2ª APELANTE/ 1ª APELADA: ROSÂNGELA DE MEDEIROS CARVALHO  
DEFENSORA PÚBLICA: DRª NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES  
3º APELANTE/3º APELADO: BANCO DO BRASIL  
ADVOGADA: DRª LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS  
4º APELANTE/ 4º APELADO: BV FINANCEIRA  
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO  
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000878-0 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR JONES MERLO  
AGRAVADO: OXIGÊNIO CENTRO NORTE INDUSTRIA E COMERCIO IMP E EXP LTDA  
ADVOGADO: DR EDSON FELIX DE SANTANA E OUTROS  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**REVISÃO CRIMINAL Nº 0000.14.001012-5 - BOA VISTA/RR**

AUTOR: LIOSVALDO NASCIMENTO MELO E OUTROS  
ADVOGADO: DR ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA  
RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.13.706966-1 - BOA VISTA/RR**

AUTOR: JOUVERT DE SOUZA MENDANHA  
ADVOGADO: DR JAMES MARCOS GARCIA  
1º RÉU: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR EDUARDO DANIEL LAZART MORÓN  
2º RÉU: SATUNIRNO MORAES FERREIRA  
ADVOGADO: DR. JOÃO FERNANDES DE CARVALHO  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO  
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.904512-1 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: MAURO FELÍCIO DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADO: DR WELINGTON ALBUQUERQUE OLIVEIRA E OUTRO  
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADORA DO ESTADO: DRª CHRISTIANE MAFRA MORATELLI  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.709425-5 - BOA VISTA/RR**

1º APELANTE/ 2º APELADO: BANCO BRADESCO S/A E OUTROS  
ADVOGADO: DR RUBENS GASPAR SERRA E OUTRA  
2ª APELANTE/ 1ª APELADO: PEDRA CARVALHO DE QUEIROZ - RECURSO ADESIVO  
ADVOGADO: DR MÁRCIO PATRICK MARTINS ALENCAR  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001593-4 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: UNIMED BOA VISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
ADVOGADO: DR GUTERMBERG DANTAS LICARIÃO E OUTROS  
AGRAVADO: SERGIO LUIZ AULLER  
ADVOGADO: DR MAMEDE ABRÃO NETTO  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000765-9 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR AURÉLIO TADEU MENEZES CANTEIRO JUNIOR  
AGRAVADO: FLÁVIO SIMEÃO DA ROCHA PINTO  
ADVOGADO: DR ÂNGELO PECCINI NETO  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000534-9 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: J. J. C. C.  
ADVOGADO: DR GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO  
AGRAVADO: A. L. C. R MENOR REPRESENTADO POR T. R. R.  
DEFENSORA PÚBLICA: DRª NEUSA SILVA OLIVEIRA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000856-6 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES  
AGRAVADO: ANGELO RAPHAEL MARTINS DE GONZAGA  
ADVOGADO: DR ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001843-5 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A  
ADVOGADA: DRª ROSANGELA DA ROSA CORRÊA  
AGRAVADO: FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO: DR RONILDO RAULINO DA SILVA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001070-3 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: ADRIELLY COSTA DE AZEVEDO E OUTRO  
ADVOGADO: DR JOSINALDO BARBOZA BEZERRA E OUTRO  
AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA E OUTROS  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001649-4 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR BERGSON GIRÃO MARQUES  
AGRAVADO: ANTONIO PEREIRA DA SILVA  
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001020-8 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A  
ADVOGADA: DRª ROSANGELA DA ROSA CORRÊA  
AGRAVADO: MÁRIO DE ARAÚJO CARNEIRO  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000407-0 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: MARLECI MARIA PEIXOTO  
ADVOGADO: DR WALLA ADAIRALBA BISNETO E OUTRO  
AGRAVADA: VICK MOROW MACHADO FERREIRA  
ADVOGADA: DRª ANA PAULA DE SOUZA CRUZ SILVA E OUTROS  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001140-4 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: BANCO FIAT S/A  
ADVOGADO: DR JOSÉ MARTINS E OUTRO  
AGRAVADA: MARLUCIA ARAUJO DA COSTA  
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001358-2 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: MILENE DE OLIVEIRA THOMÉ  
ADVOGADA: DRª MANUELA DOMINGUEZ DOS SANTOS  
AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA E OUTROS  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000059-7 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: ACROJOHN DISTRIBUIDORA DA AMAZÔNIA LTDA  
ADVOGADA: DRª DENISE ABREU CAVALCANTI CALIL  
AGRAVADO: SUPERMERCADO BUTEKÃO LTDA  
ADVOGADO: DR EMERSON LUIS DELGADO GOMES  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720288-4 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: ISMAEL LOURIVAL SILVA FILHO  
ADVOGADO: DR GIL VIANNA SIMÕES BATISTA  
APELADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE RORAIMA  
ADVOGADA: DRª MARIA DA GLÓRIA DE SOUZA LIMA E OUTRA  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.093202-1 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCELO TADANO - FISCAL  
APELADO: J A FERREIRA DOS SANTOS-ME E OUTROS  
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TEREZINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.219062-7 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: M. E. D. M. V. E OUTROS  
ADVOGADA: DRª DENISE ABREU CAVALCANTI E OUTROS  
APELADO: C. J. L. DA S.  
ADVOGADA: DRª MARGARIDA BEATRIZ ORUÊ ARZA  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.212779-3 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: MARIA EMILIA DE MELO VIEIRA E OUTROS  
ADVOGADA: DRª DENISE ABREU CAVALCANTI E OUTROS  
APELADO: CLEUBER JAQUELEY LIMA DA SILVA  
ADVOGADA: DRª MARGARIDA BEATRIZ ORUÊ ARZA  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.012893-8 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: VALDIR MENDONÇA  
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.001147-0 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: JOSÉ DE ASSUNÇÃO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: DR JOSE VANDERI MAIA  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.215607-3 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: RAIMUNDO LOURIVAL VERAS  
ADVOGADO: DR ELIDORO MENDES DA SILVA  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005.08.006744-9 - ALTO ALEGRE/RR**

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
APELADO: JOSENALDO OLIVEIRA DE SOUZA  
DEFENSOR PÚBLICO: DR. VANDERLEI OLIVEIRA  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.005107-2 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: MAURO MENDES DE ARAUJO  
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.907489-9 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: AMAZONIA TURISMO LTDA

ADVOGADO: DR ALYSSON BATALHA FRANCO  
APELADA: TEREZINHA MONTEIRO DE LIMA E OUTRO  
ADVOGADO: DR JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002105-6 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: EUDVAN ROSA DA SILVA**

**ADVOGADO: DR FRANCISCO ROBERTO DE FREITAS**

**AGRAVADO: JOSÉ PEREIRA SOARES**

**ADVOGADO: DR GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO E OUTROS**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, na Reintegração de Posse nº 0821346-40.2014.8.23.0010, que decretou a revelia do agravante, ante a sua inércia após ser citado.

Sustenta o agravante que não ocorreu a revelia, pois até o momento sequer foi citado no processo em questão.

Por isso, requer que seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso, para, no mérito, ser dado provimento, para declarar nula a r. decisão agravada, desconstituindo-se a revelia decretada, e expedindo-se mandado de citação próprio para resposta do Réu ao pedido inicial.

Por isso, pleiteia a reforma da referida decisão.

É o breve relato.

Decido, devidamente autorizada pelo art. 557, caput, do CPC.

Isso porque o recurso não merece conhecimento, por estar em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Vejamos.

A citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu para se defender, sendo ela indispensável para a validade do processo. Essa é a inteligência dos artigos 213 e 214, ambos do CPC.

Por ser um ato de extrema relevância no nosso ordenamento jurídico, as leis processuais estabelecem regramentos próprios que devem ser obedecidos, sob pena de nulidade dos atos.

Em alguns casos, atendendo às peculiaridades do direito material, o seu regramento pode diferir um pouco, nos termos da lei. É o que ocorre com o procedimento das possessórias.

Pois bem.

De acordo com o art. 1210 do Código Civil, o possuidor tem o direito de ser restituído na posse no caso de esbulho. Justamente por isso, o art. 926 do Código de Processo Civil traz o procedimento da ação de reintegração de posse, sendo este específico a fim de alcançar o direito material atinente ao instituto.

Ocorre que, na ação de reintegração de posse, se o autor não provar o alegado de plano, o juiz designa uma audiência de justificação prévia. Após esta audiência, concedido ou não o mandado de reintegração, o autor deverá novamente promover a citação do réu para contestar a ação, nos exatos termos do art. 930, do CPC. Todavia, esta citação pode ocorrer quando da ciência do próprio deferimento ou indeferimento da medida liminar, caso consta a respectiva determinação no bojo da decisão.

Nesse sentido segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabilizada há anos:

**AÇÃO REINTEGRATÓRIA DE POSSE. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. PRAZO PARA CONTESTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 930, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

1. A ciência que se dá ao réu acerca da audiência de justificação, prevista no artigo 928, não corresponde a citação para os fins do artigo 213 do CPC, mas chamamento para acompanhar a assentada de justificação.

2. Realizada a audiência de justificação, concedida ou não a liminar, o autor promoverá a citação do réu para contestar, sendo que o prazo só terá início a partir da juntada aos autos do mandado de intimação da decisão que deferir ou não a liminar, nos termos do artigo 930, parágrafo único do CPC. Precedentes desta Corte.

2. Recurso especial provido para anular a sentença e o acórdão.

(REsp 890.598/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 26/11/2010)

**REINTEGRAÇÃO DE POSSE. JUSTIFICAÇÃO PREVIA. PRAZO DA CONTESTAÇÃO.**

INTIMAÇÃO. ART. 930, PARAGRAFO UNICO, DO CPC. QUANDO O REU POSSUIR ADVOGADO CONSTITUIDO NOS AUTOS, O PRAZO DA CONTESTAÇÃO FLUI A PARTIR DA INTIMAÇÃO, FEITA AO PROCURADOR, DA DECISÃO QUE DEFERIR OU NÃO A MEDIDA LIMINAR.

RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(REsp 39.647/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/1994, DJ 23/05/1994, p. 12613)

No caso dos autos, o réu foi citado para a audiência de justificação prévia no EP 41, e, após a audiência, ele foi citado para contestar a ação no bojo da decisão que indeferiu o pedido liminar, conforme EP 48.

Permanecendo silente, não obstante chamado no feito para contestar, correta é a decretação da sua revelia, nos termos exarados pelo magistrado de primeiro grau no EP 53.

Ante tais fundamentos, amparado no art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Boa Vista, 17 de outubro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI– Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001929-0 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: CAROLINE SAMPAIO RADIN**

**PACIENTE: DOUGLAS ARAUJO LIMA**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### **DECISÃO**

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Caroline Sampaio Radin, em favor de DOUGLAS ARAÚJO LIMA, preso em flagrante dia 05/08/2014, pela suposta prática do crime disposto no art. 157, §2º, II, do CPB.

Após indeferir o pedido liminar (fl.08), a Autoridade Coatora prestou as informações, comunicando que a liberdade do Paciente havia sido concedida na Sentença condenatória (fls.11-15).

Encaminhado os autos à Procuradoria de Justiça, esta se manifestou pela prejudicialidade do feito.

É o sucinto relato.

DECIDO.

Consta no dispositivo da Sentença condenatória de fls. 13:

Permito o recurso em liberdade, diante da pena substitutiva imposta e da ausência dos motivos autorizadores da prisão preventiva, pelo que revogo a decretação dos Autos de Comunicado de Prisão em Flagrante.

Por essa razão, o Magistrado a quo informou, à fl. 11, a respectiva concessão de liberdade ao Paciente.

Com efeito, dispõe o art. 659 do Código de Processo Penal:

Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido.

No mesmo prisma, menciona o art. 175, XIV, do RITJRR:

Art. 175. Compete ao relator:

(...)

XIV - julgar pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou, ainda, que contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou quando for evidente a incompetência do órgão julgador, (Código de Processo Civil, arts. 532 e 551);

Diante do exposto, julgo prejudicada a análise do mérito deste Habeas Corpus, em razão da perda superveniente do seu objeto e, nos termos do art. 175, XIV, do RITJRR e art. 659 do CPP, declaro extinto o presente Writ.

Dê-se ciência ao Parquet graduado.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 17 de outubro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.715091-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**APELADO: GECONES SILVA TEIXEIRA**  
**ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis n.º 11.482/2007 e n.º 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's n.º 4.350 e n.º 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte" (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes. Em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 20 de outubro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

## PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001921-7 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: RODRIGO EDSON CASTRO ÁVILA**

**ADVOGADO: DR IGOR TAJRA REIS**

**AGRAVADA: SARAH SUMAR SILVA AVILA E OUTROS**

**ADVOGADO: DR BRENO THALES PEREIRA DE OLIVEIRA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

## DECISÃO

### DO RECURSO

RODRIGO EDSON CASTRO AVILA interpôs Agravo de Instrumento, em face da decisão que indeferiu a impugnação constante no EP 83 e determinou a expedição de alvará judicial para levantamento do valor constante no EP 140, acrescido de eventuais juros e correção monetária.

### DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE

O Agravante informa tratar "[...] de Ação de execução de alimentos cuja pretensão dos exequentes, ora recorridos, é haver do executado, ora recorrente, a quantia de R\$ 25.513,32 (vinte e cinco mil quinhentos e treze reais e trinta e dois centavos) á titulo de pensão alimentícia, promovendo execução de sentença nos autos nº 010.2011.905.961-5. Ocorre que o recorrente apresentou a impugnação á execução nos termos quais estabelece o Código de Processo Civil [...]"

Prossegue que "[...] em decisão, junto a ao EP 152, o juízo equivocadamente acabou por indeferir as impugnações apresentadas conforme decisão em anexo [...]"

Sustenta que a decisão deixou de analisar fatos importantes e que podem modificar o pleito inicial, incidindo assim na redução do real quantitativo devido.

Alega que "[...] no que se relaciona aos meses de janeiro e fevereiro, tem-se que foram meses de férias dos filhos menores, meses em que os mesmos passaram na companhia do pai, ora Recorrente, tendo este que arcar e prover todo e qualquer gasto em razão dos filhos, ora Agravados, assim, não se pode dizer que a pensão não foi paga em sua integralidade, pois ao considerar que a devida verba alimentar é para o único e exclusivo usufruto e manutenção dos Agravados e não de sua genitora, ha de ser verdade que as prestações referentes à Janeiro e Fevereiro foram suficientemente e completamente cumpridas [...]"

Aduz que "[...] as crianças, ora Agravados, passaram dos dias 09 de janeiro a 12 de fevereiro de 2013 (período de férias) com o pai, ora recorrente, tendo este arcado com os gastos referentes a alimentação, transporte, saúde, lazer, contratação de babá, etc., durante o período em que os filhos estavam sob sua responsabilidade nas férias [...]"



Argumenta que "[...] foram assim depositados o equivalente ao período em que as crianças estavam com a sua genitora, ou seja, 8/31 de equivalência da pensão de janeiro e 16/28 de equivalência da pensão a fevereiro [...]. No período de férias, o impugnante, arcou com todos os gastos necessários para manutenção das crianças (comprovantes anexos) [...]."

Suscita "[...] ainda, se levando em consideração as justificativas de cobrança da genitora dos impugnantes, ora Agravante, tem-se que a mesma, em sede de Petição Inicial, comprova gastos na ordem de R\$ 3.549,00 (três mil, quinhentos e quarenta e nove reais), para Janeiro e Fevereiro de 2013. [...] Em contrapartida, o valor depositado nos meses de Janeiro e Fevereiro equivalem um total de R\$ 6.031,72 (seis mil, trinta e um reais e setenta e dois centavos), ou seja, valor superior aos gastos apresentados pela genitora dos impugnantes naquele período [...]."

Conclui que "[...] para compor este raciocínio, é curial ressaltar que o valor que deve ser depositado em conta sob a gerencia da genitora dos menores são aqueles que correspondem ao tempo em que a guarda e responsabilidade dos filhos são da mãe, devendo ser excluído desse calculo, o período em que os filhos estão sob a guarda e responsabilidade do pai, do contrario Exa., poderia ocorrer o fato de uma mae acordar amigavelmente a criação de um filho pelo pai e não comunicar a justiça, situação em que a mesma viria cobrando os valores da pensão, mesmo não estando mais como responsável pelo(s) menor(es). Assim, deve ser entendido que os alimentos são para os FILHOS e não para a GENITORA, sendo os valores referentes a cada dia de pensão revertidos em benefícios dos mesmos durante a estadia de férias em Boa Vista [...]."

Afirma que os meses de Março e Abril os alimentos foram pagos integralmente e que em relação a maio de 2013 "[...] o impugnante não teve condições de arcar com a pensão alimentícia em sua integralidade devido ao seu alto valor. ocorre ainda que no mesmo mês a genitora dos Agravados autorizou a compra de passagens para os mesmos e para sua própria mãe, descontando os valores da pensão que por sugestão do executado, ora Agravante fez descontos em 2X para não pesar muito no valor da pensão. Neste sentido, conforme mensagens e ata notarial anexa, o Impugnante teve um gasto passível de desconto e permitindo pela genitora dos menores, na ordem de R\$ 1470,00 (hum mil quatrocentos e setenta reais). Assim, cumpre ressaltar que no mês de maio fora feito o pagamento de R\$ 3.3180,00 + R\$ 745,00 (1ª parcela das passagens), totalizando R\$ 4.063 (quatro mil e sessenta e três reais). Resta esclarecer que o restante R\$ 3.395,00 (três mil, trezentos e noventa e cinco reais) deixou de ser depositado devido à falta de condições financeira do impugnante, ora Agravante. Por sua vez no mês de Junho de 2013, foi descontada a 2ª e ultima parcela das passagens compradas, sendo assim: R\$ 3.065,68 (três mil e sessenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) + R\$ 745,00 (setecentos e quarenta e cinco reais), totalizando R\$ 3.810,68 (três mil oitocentos e dez reais e sessenta e oito centavos). Novamente, resta esclarecer que o restante R\$ 3.810,68 (três mil, oitocentos e dez reais e sessenta e oito centavos), deixou de ser depositado devido a falta de condições financeira do executado ora Agravante. Tendo em vista ao mês de Julho de 2013, tem-se que foi mês de férias das crianças, ocasião que novamente só foi depositado o equivalente ao período em que as crianças passaram com a genitora, pois o período compreendido entre 06-27 de julho de 2013, os menores passaram com o pai. Por fim, tem-se que o debito real do impugnante para com o impugnado é de R\$ 7.042,00 (sete mil e quarenta e dois reais e vinte e dois centavos) e não o valor cobrado na execução [...]."

Requer, ao final, "[...] 1. em sede de liminar, suspenda o processo de execução nº 0705476-78.2013.8.23.0010, devendo ainda haver ordem expressa de suspensão de levantamento de valores inerentes ao caso em tela, e também atribuindo efeito suspensivo ao presente Agravo; 2. que sejam os agravados, intimados da presente peça recursal, para querendo oferecerem contrarrazões no prazo legal; 3. ao final, julga-lo PROCEDENTE, cassando a decisão combatida, e ordenando que juízo a quo efetue a devida análise de mérito da impugnação apresentada [...]."

É o sucinto relato. DECIDO.

#### JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Recebo o recurso interposto e, defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos e pressupostos de admissibilidade (CPC: art. 524 e 525), não cabendo, na espécie, a conversão em retido (CPC: art. 557), por ser oriundo de decisão suscetível, em teses, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

#### DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

As lições de Hely Lopes Meirelles são oportunas:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando

ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (in Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p. 133).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se ineficaz acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

#### DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS

A impugnação a execução serve à concretização do exercício do direito de defesa; o executado não demanda; não age; ele resiste; excepciona, se opões, a pretensão jurisdicional que de fato exerce o executado, é de reação, que é elemento da execução, do direito de defesa.

Há de se ressaltar que a impugnação à execução é de conteúdo limitado consoante o texto do art. 475-L, do CPC:

A impugnação somente poderá versar sobre:

I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;

II - inexigibilidade do título;

III - penhora incorreta ou avaliação errônea;

IV - ilegitimidade das partes;

V - excesso de execução;

VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

§ 2º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação.

Portanto, não há falar em debate acerca de outras questões senão as acima autorizadas. A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação (CPC: Art. 475-M, §3º).

Outrossim, foi efetuado depósito judicial no montante cobrado na execução, mutatis mutandis, ainda segundo Didier "[...] o executado pode até resistir através de impugnação ou embargos, mas ainda que tenha sido atribuído efeito suspensivo à sua defesa (CPC, art. 475-M, §1º, e 739-A, §1º), o exequente terá o direito de receber a importância descontada diretamente na fonte pagadora, independente de caução, conforme o art. 732, parágrafo único, CPC, ora invocado por analogia [...]".

Em regra a impugnação não terá efeito suspensivo consoante estabelece o art. 475-M, do Código de Ritos Cíveis.

A esse propósito vale mencionar o venerando acórdão exarado pela Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

**EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. IMPUGNAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO.** 1. Em regra a impugnação não terá efeito suspensivo consoante estabelece o art. 475-M, do CPC. 2. A concessão do efeito suspensivo depende do poder discricionário do julgador, pois cabe a ele reconhecer a relevância ou não dos fundamentos e se o prosseguimento da execução é suscetível de causar ao executado dano grave de difícil ou incerta reparação. 3. Não sendo relevante a fundamentação expendida, descabe conceder efeito suspensivo. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70061193082, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 19/08/2014) (TJE/RS Agravo de Instrumento nº70061193082, Sétima Câmara Cível, Comarca de Porto Alegre, Relator Desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, data do julgamento: 19/08/2014.

Nesse contexto, não verifico o fumus boni iuris tampouco perigo da demora, vez que não trará nenhum prejuízo ao Agravante aguardar o julgamento final do presente recurso.

#### DA CONCLUSÃO

Desta forma, em sede de cognição sumária da questão posta sub judice, com fundamento nos artigos 522, c/c, inciso III, do artigo 527, c/c, artigo 558, do CPC, c/c, artigo 287, do RI-TJE/RR, por não vislumbrar a presença dos requisitos legais, deixo de atribuir efeito suspensivo ao recurso, em prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível (CPC: art. 527, inc. IV).  
Intime-se a Agravada para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc.V).  
Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça (CPC: 527, inc. VI).  
Publique-se.  
Cidade de Boa Vista (RR), em 07 de outubro de 2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710073-2 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: ANDRÉ DI MANSO**  
**ADVOGADO: DR WALLA ADAIRALBA BISNETO**  
**APELADO: O ESTADO DE RORAIMA E OUTROS**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR JOSÉ EDIVAL VALE BRAGA**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DESPACHO**

Intime-se o Sr. André Di Manso, autor/1º apelante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões ao recurso adesivo de fls. 1.733-1.750.  
Após, conclusos.  
Boa Vista, 20 de outubro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720418-7 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: RAIMUNDA GOMES DEMASCENO BASCOM**  
**ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR**  
**APELADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA E OUTROS**  
**ADVOGADO: DR LÚCIO RICARDO QUEIROZ PAES E OUTROS**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### **DESPACHO**

Proc. n. 010.12.720418-7

- 1) Estabelece a norma regimental que a parte que se considerar prejudicada por decisão do Presidente do Tribunal Pleno, da Câmara Única ou do Relator, poderá interpor, dentro de cinco (05) dias, agravo regimental (RI-TJE/RR: art. 316);
  - 2) Portanto, não recebo o recurso de agravo de instrumento interposto (fls. 146/152), dada a sua manifesta inadmissibilidade;
  - 3) Certifique-se o trânsito em julgado do v. Acórdão (fls. 131);
  - 4) Após, baixas necessárias;
  - 5) Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), em 13 de outubro de 2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.14.002069-4 - BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: JAIME BRASIL FILHO**  
**PACIENTE: WARLISSON LIMA DE ARAÚJO**

**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, CRIMES DECORRENTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CRIMES DE "LAVAGEM" DE CAPITAIS E HABEAS CORPUS.**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

**D E S P A C H O**

I - Requistem-se as informações à indigitada autoridade coatora, conforme art. 662 do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias;

II - Quanto ao pedido liminar de concessão do Habeas Corpus, examinarei depois de prestadas tais informações, considerando a necessidade destas para a apreciação do Writ;

III - Após, retornem-me os autos.

Boa Vista, 16 de outubro de 2014.

Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva - Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001737-7 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: EDINALDO GOMES VIDAL**

**PACIENTE: EDIULSON DA SILVA CAVALCANTE**

**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL COMARCA DE BOA VISTA/RR.**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA.**

**D E S P A C H O**

I - Requistem-se as informações à indigitada autoridade coatora, conforme art. 662 do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias;

II - Quanto ao pedido liminar de concessão do Habeas Corpus, examinarei depois de prestadas tais informações, considerando a necessidade destas para a apreciação do Writ;

III - Após, retornem-me os autos.

Boa Vista, 16 de outubro de 2014.

Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva - Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001999-3 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: ROGENILTON FERREIRA GOMES**

**PACIENTE: ANDERSON DA SILVA SANTOS**

**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR.**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA.**

**D E S P A C H O**

I - Requistem-se as informações à indigitada autoridade coatora, conforme art. 662 do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias;

II - Quanto ao pedido liminar de concessão do Habeas Corpus, examinarei depois de prestadas tais informações, considerando a necessidade destas para a apreciação do Writ;

III - Após, retornem-me os autos.

Boa Vista, 16 de outubro de 2014.

Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva - Relator

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 21 DE OUTUBRO DE 2014.**

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR  
DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

**PRESIDÊNCIA****EDITAL DE REMOÇÃO Nº 04/2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que se encontra vago o cargo de Juiz de Direito titular da Vara Única da **Comarca de Mucajaí**, a ser preenchido mediante remoção por **merecimento**, de acordo com o art. 19 c/c art. 4º e seguintes da Resolução nº 02, de 26 de setembro de 2007, do Conselho da Magistratura.

Os interessados dispõem de 10 (dez) dias para se habilitarem, contados da publicação do presente edital (art. 3.º da Resolução n.º 02/07, do Conselho da Magistratura), devendo instruir o requerimento com os documentos exigidos pelo artigo 9.º da Resolução n.º 02/2007-CM, primeira parte.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista – RR, 21 de outubro de 2014.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIAS DO DIA 21 DE OUTUBRO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 1433** - Cessar os efeitos, a contar de 21.10.2014, da designação da Dr.ª **PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS**, Juíza Substituta, para responder pela 2.ª Vara Cível de Competência Residual, objeto da Portaria n.º 1398, de 13.10.2014, publicada no DJE n.º 5372, de 14.10.2014.

**N.º 1434** - Designar o Dr. **AIR MARIN JÚNIOR**, Juiz Substituto, para responder pela 2.ª Vara Cível de Competência Residual, no período de 21 a 31.10.2014, sem prejuízo de sua designação para responder pela 3.ª Vara Cível de Competência Residual, objeto da Portaria n.º 1237, de 17.09.2014, publicada no DJE n.º 5334, de 18.09.2014.

**N.º 1435** - Designar a Dr.ª **PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS**, Juíza Substituta, para responder pela Comarca de Mucajaí, no dia 21.10.2014, sem prejuízo de sua designação para responder pela 1.ª Vara da Fazenda Pública, objeto da Portaria n.º 1203, de 09.09.2014, publicada no DJE n.º 5348, de 10.09.2014.

**N.º 1436** - Designar a Dr.ª **PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS**, Juíza Substituta, para auxiliar na 2.ª Vara Cível de Competência Residual, no dia 21.10.2014, sem prejuízo de sua designação para responder pela Comarca de Mucajaí, objeto da Portaria n.º 1435, de 21.10.2014.

**N.º 1437** - Designar a Dr.ª **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza Substituta, para responder pela Comarca de Mucajaí, no dia 22.10.2014, sem prejuízo de sua designação para responder pela Comarca de Alto Alegre, objeto da Portaria n.º 1365, de 07.10.2014, publicada no DJE n.º 5368, de 08.10.2014.

**N.º 1438** - Designar a Dr.ª **PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS**, Juíza Substituta, para responder pela Comarca de Mucajaí, a contar de 23.10.2014, até ulterior deliberação, sem prejuízo de sua designação para responder pela 1.ª Vara da Fazenda Pública, objeto da Portaria n.º 1203, de 09.09.2014, publicada no DJE n.º 5348, de 10.09.2014.

**N.º 1439** - Alterar, no interesse da Administração, as férias do Dr. **BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO**, Juiz Auxiliar da Presidência, referentes a 2014, anteriormente marcadas para o período de 03.11 a 02.12.2014, para serem usufruídas oportunamente.

**N.º 1440** - Determinar que o servidor **ALISSON MENEZES GONÇALVES**, Assessor Jurídico II, da Comarca de Mucajaí passe a servir na 2.ª Vara Cível de Competência Residual, a contar de 22.10.2014.

**N.º 1441** - Determinar que a servidora **JUCINELMA SIMÕES CARVALHO**, Chefe de Gabinete de Juiz, da Comarca de Mucajaí passe a servir na 2.ª Vara Cível de Competência Residual, a contar de 22.10.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIA N.º 1442, DO DIA 21 DE OUTUBRO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Ofício GP n.º 839/2014, do Gabinete da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima (Protocolo Cruviana n.º 2014/18197),

**RESOLVE:**

Tornar sem efeito o afastamento do servidor **ALEXANDRE GUILHERME DE ANDRADE LOPES FILHO**, Chefe de Divisão, para ficar à disposição da Justiça Eleitoral no período de 20 a 27.10.2014, objeto da Portaria n.º 1426, de 17.10.2014, publicada no DJE n.º 5376, de 18.10.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIA N.º 1443, DO DIA 21 DE OUTUBRO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Memo n.º 101/2014-EJURR (Protocolo Cruviana n.º 2014/18180),

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, por terem participado do Curso "Balanced Scorecard", realizado pela Escola do Poder Judiciário de Roraima, nesta cidade de Boa Vista-RR, no período de 13 a 16.10.2014, no horário das 14h às 18h, com carga horária de 16 h/a:

<b>N.º</b>	<b>NOME</b>	<b>CARGO</b>	<b>LOTAÇÃO</b>
1	Eden Paulo Picão Gonçalves	Técnico Judiciário	Comarca de Alto Alegre
2	Fabiana Zanetti da Costa	Técnico Judiciário	Comarca de Caracarái
3	Felix Mateus Teske	Técnico Judiciário	Comarca de Caracarái

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Expediente de 21/10/2014

**AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO**

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 052/2014** (Proc. Adm. n.º 2013/16485), que tem como objeto **“Formação de sistema de registro de preços para eventual contratação de serviços na área de eventos, visando atender a demanda do Poder Judiciário do Estado de Roraima”**, TEVE O SEGUINTE RESULTADO:

<b>N.º LOTE</b>	<b>OBJETO DO LOTE</b>	<b>EMPRESA VENCEDORA</b>	<b>VALOR CONTRATADO (R\$)</b>	<b>VALOR EDITALÍCIO (R\$)</b>	<b>RESULTADO SITUAÇÃO</b>
1/LOTE ÚNICO	Formação de sistema de registro de preços para eventual contratação de serviços na área de eventos, visando atender a demanda do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 80/2014 – Anexo I deste Edital	K.K. DE S. CRUZ SILVA - ME	410.000,00	594.912,67	Adjudicado / Homologado

Boa Vista (RR), 21 de outubro de 2014.

**FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO**  
PRESIDENTE DA CPL

## SECRETARIA GERAL

### Procedimento Administrativo nº 4393/2014

**Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística**

**Assunto: Aquisição de material permanente**

### DECISÃO

1. Compartilho dos fundamentos do parecer jurídico de fls. 229/230.
2. Com base no art. 1º, inciso III, da Portaria GP nº 738/2012, art. 7º, inciso I, alínea “b”, da Portaria GP 410/2012, **homologo** o resultado do processo licitatório realizado na modalidade **Pregão**, forma Eletrônica, **registrado sob o nº 047/2014**, finalizado da seguinte forma:

Número do Lote	Objeto do Lote	Empresa	Menor Valor Ofertado	Valor Orçado pelo TJRR	Resultado
Lote 1	Frigobar e Bebedouro	DANIELA TULER SANTOS DE OLIVEIRA - ME	R\$ 94.976,70	R\$ 103.652,1	Adjudicado
Lote 2	Descanso para os pés	-	-	R\$ 55.975,00	FRACASSADO
Lote 3	Aparelho telefônico e Armário guarda volumes	MARCA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA	R\$ 12.924,00	R\$ 22.467,9	Adjudicado
Lote 4	Carro de carga	-	-	R\$ 6.345,00	FRACASSADO
Lote 5	Desumidificador	DIRCEU LONGO & CIA LTDA - EPP	R\$ 15.382,00	R\$ 15.387,40	Adjudicado

3. Publique-se.
4. Providencie-se a homologação da licitação no sítio eletrônico *Licitações-e*.
5. Em seguida, encaminhe-se o procedimento à **Secretaria de Gestão Administrativa** para lavratura da ata e prosseguimento conforme art. 8º, inciso I, alínea “a” da Portaria nº 410/2012 GP, bem como verificar se em relação aos lotes fracassados há interesse em repetir a licitação.

Boa Vista – RR, 20 de outubro de 2014.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL

### Procedimento Administrativo nº 16734/2014

**Origem: Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos**

**Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 31/2014 – Lote 01 - Aquisição eventual de bandeiras- Empresa S.C. DO CARMO CONFECÇÕES - ME**

### DECISÃO

1. Trata-se do primeiro pedido de contratação de empresa para o fornecimento de material de consumo - bandeiras, registrado sob o nº 274/2014 (fl. 04-v), objeto da Ata de Registro de Preços nº 31/2014, cuja detentora é a empresa S.C. DO CARMO CONFECÇÕES - ME.
2. A referida Ata encontra-se plenamente vigente, conforme verificado no endereço fornecido à fl. 02.
3. Foram acostadas documentações comprobatórias da regularidade da empresa quanto aos encargos sociais, fiscais e trabalhistas (fls. 06/09 e 12).
4. Há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, tendo sido efetivada a reserva correspondente (fl. 11).
5. Considerando a regularidade da empresa a ser contratada e a informação de disponibilidade orçamentária com a reserva correspondente, após análise da oportunidade e conveniência, **autorizo** a contratação da empresa S.C. DO CARMO CONFECÇÕES - ME, para o fornecimento de bandeiras, de acordo com o pedido de fl. 04-v, posto ser compatível com a previsão estabelecida na referida Ata, totalizando o valor de R\$ 5.640,00 (cinco mil, seiscentos e quarenta reais), com fundamento no art. 4º, inciso I, alínea “d” da Portaria da Presidência nº 410/2012.



6. Publique-se.
7. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças - SOF para emissão da Nota de Empenho, conforme disciplinado no art. 9º, inciso I, da Portaria da Presidência nº 410/2012.
8. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa para demais providências.

Boa Vista, 21 de outubro de 2014.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL

**Procedimento Administrativo nº 16701/2014**

**Origem: Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos**

**Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 28/2014 – Lote 01 - Aquisição eventual de fita LTO3 - Empresa CLICK DATA SOLUÇÕES INFORMÁTICA LTDA.**

**DECISÃO**

1. Trata-se do primeiro pedido de contratação de fornecimento de material de consumo - fita LTO3 registrado sob o nº 277/2014 (fl. 04), objeto da Ata de Registro de Preços nº 28/2014, cuja detentora é a empresa CLICK DATA SOLUÇÕES INFORMÁTICA LTDA.
2. A referida Ata encontra-se plenamente vigente, conforme verificado no endereço fornecido à fl. 02.
3. Foram acostadas documentações comprobatórias da regularidade da empresa quanto aos encargos sociais, fiscais e trabalhistas (fls. 05/05-v).
4. Há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, tendo sido efetivada a reserva correspondente (fl. 08).
5. Considerando a regularidade da empresa a ser contratada e a informação de disponibilidade orçamentária com a reserva correspondente, após análise da oportunidade e conveniência, **autorizo** a contratação da empresa CLICK DATA SOLUÇÕES INFORMÁTICA LTDA., para o fornecimento de material de consumo, de acordo com o pedido de fl. 04, posto ser compatível com a previsão estabelecida na referida Ata, totalizando o valor de R\$ 16.785,60 (dezesesseis mil, setecentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos), com fundamento no art. 4º, inciso I, alínea “d” da Portaria da Presidência nº 410/2012.
6. Publique-se.
7. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças - SOF para emissão da Nota de Empenho, conforme disciplinado no art. 9º, inciso I, da Portaria da Presidência nº 410/2012.
8. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa para demais providências.

Boa Vista, 21 de outubro de 2014.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL

**Procedimento Administrativo nº 16779/2014**

**Origem: Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos**

**Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 30/2014 – Lote 01 - Aquisição eventual de prestação de serviços para a realização de exames DNA - Empresa BIOCROMA CLÍNICA DE EXAMES DE DNA LTDA - ME**

**DECISÃO**

1. Trata-se do primeiro pedido de contratação de empresa para a prestação de serviço de realização de exames DNA, registrado sob o nº 278/2014 (fl. 04), objeto da Ata de Registro de Preços nº 30/2014, cuja detentora é a empresa BIOCROMA CLÍNICA DE EXAMES DE DNA LTDA - ME.
2. A referida Ata encontra-se plenamente vigente, conforme verificado no endereço fornecido à fl. 02.
3. Foram acostadas documentações comprobatórias da regularidade da empresa quanto aos encargos sociais, fiscais e trabalhistas (fls. 06/11).

4. Há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, tendo sido efetivada a reserva correspondente (fl. 14).
5. Considerando a regularidade da empresa a ser contratada e a informação de disponibilidade orçamentária com a reserva correspondente, após análise da oportunidade e conveniência, **autorizo** a contratação da empresa BIOCROMA CLÍNICA DE EXAMES DE DNA LTDA.-ME, para a prestação de serviço de realização de exames de DNA, de acordo com o pedido de fl. 04, posto ser compatível com a previsão estabelecida na referida Ata, totalizando o valor de R\$ 18.336,66 (dezoito mil, trezentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos), com fundamento no art. 4º, inciso I, alínea "d" da Portaria da Presidência nº 410/2012.
6. Publique-se.
7. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças - SOF para emissão da Nota de Empenho, conforme disciplinado no art. 9º, inciso I, da Portaria da Presidência nº 410/2012.
8. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa para demais providências.

Boa Vista, 21 de outubro de 2014.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL

#### **Procedimento Administrativo nº 59/2014**

**Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos**

**Assunto: Acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 020/2012 - firmado com a empresa H.J.S. LUZ, referente a prestação de serviço de link de dados de velocidade mínima de 2048 KBPS para interligação das Comarcas instaladas nos Municípios de Rorainópolis e São Luiz do Anauá, com sede do Tribunal de Justiça de Roraima**

#### **DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo que acompanha a fiscalização do Contrato nº 20/2012, firmado com a empresa H.J.S. LUZ, referente à prestação de serviço de link de dados de velocidade mínima de 2048 KBPS para interligação das Comarcas instaladas nos Municípios de Rorainópolis e São Luiz do Anauá com a sede do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
2. A Secretaria de Gestão Administrativa, acolhendo o parecer da Assessoria Jurídica de fls. 102/102-v, manifestou-se favorável à prorrogação contratual, sugerindo a inclusão de cláusula resolutiva prevendo a rescisão quando da formalização de nova contratação.
3. Compartilhando do entendimento da SGA e considerando a manifestação favorável da contratada acerca da prorrogação; os documentos que comprovam a regularidade da empresa (fls. 95/96, 99, 100 e 101); a declaração de antinepotismo (fl. 98); a informação de disponibilidade orçamentária (fl. 94); bem como a imprescindibilidade de manutenção do presente contrato, com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria GP nº 738/2012, art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93 e Cláusula Sétima do instrumento contratual, **autorizo a alteração proposta**, nos moldes da minuta do Termo Aditivo à fl. 103, para prorrogar o Contrato nº 20/2012 pelo prazo de 12 (meses) para a prestação do serviço de link de dados, para interligação das Comarcas instaladas nos municípios de Rorainópolis e São Luiz do Anauá com a sede deste Tribunal, e estabelecer a possibilidade de rescisão contratual com a conclusão de nova contratação oriunda de estudo a ser realizado pela SGA/STI.
4. Publique-se.
5. À Secretaria de Orçamento e Finanças, para emissão da nota de empenho.
6. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para a publicação do extrato e demais providências.

Boa Vista-RR, 04 de junho de 2014.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL

**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS****VII CONCURSO DE REMOÇÃO  
EDITAL N.º 02/2014**

**A PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA COMISSÃO DO VII CONCURSO DE REMOÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Tornar público que não houve candidatos habilitados para concorrer às vagas oferecidas no VII Concurso de Remoção, descritas no Anexo I do Edital n.º 01, de 13 de outubro de 2014, publicado no Diário da Justiça Eletrônico n.º 5372, de 14 de outubro de 2014.

Boa Vista-RR, 21 de outubro de 2014.

**Gleysiane Matos de Souza**  
Presidente em exercício

**PORTARIAS DO DIA 21 DE OUTUBRO DE 2014**

**A SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

**RESOLVE:**

**N.º 2507** - Designar o servidor **CRISPIM JOSÉ DE MELO NETO**, Analista de Sistemas, para responder pela Secretaria de Tecnologia da Informação, no período de 20 a 27.10.2014, em virtude de afastamento do titular.

**N.º 2508** - Designar a servidora **DANIELE MARIA DE BRITO SEABRA**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia da Seção de Acompanhamento de Compras, no período de 21 a 22.10.2014, em virtude de afastamento do titular.

**N.º 2509** - Designar o servidor **EMERSON CAIRO MATIAS DA SILVA**, Técnico em Informática, para responder pela Chefia da Seção de Administração do Parque Computacional, no período de 20 a 27.10.2014, em virtude de afastamento do titular.

**N.º 2510** - Designar o servidor **EVERTON SANDRO ROZZO PIVA**, Assessor Especial II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Chefia da Seção de Acompanhamento de Contratos, no período de 21 a 22.10.2014, em virtude de afastamento da titular.

**N.º 2511** - Designar o servidor **HENRIQUE NEGREIROS NASCIMENTO**, Técnico Judiciário, para responder pela Chefia da Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico, no período de 20 a 29.10.2014, em virtude de férias do titular.

**N.º 2512** - Designar a servidora **MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA DA SILVA**, Auxiliar Administrativa, para responder pela Escrivania da 1.ª Vara Cível de Competência Residual, no período de 20 a 31.10.2014, em virtude de recesso do titular.

**N.º 2513** - Designar o servidor **OIRAN BRAGA DOS SANTOS**, Assessor Especial II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Assessoria de Comunicação Social, no período de 15 a 24.10.2014, em virtude de férias da titular.

**N.º 2514** - Designar o servidor **RAIMUNDO MAÉCIO SOUSA DE SIQUEIRA**, Assessor Especial II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Chefia da Seção de Treinamento e Qualificação de Pessoal, no período de 20 a 27.10.2014, em virtude de afastamento do titular.

**N.º 2515** - Designar a servidora **RENATA GANDRA DE ALMEIDA**, Assessora Especial II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo cargo de Chefe de Serviços Gerais do Fórum, nos períodos de 20 a 27.10.2014 e de 29.10 a 07.11.2014, em virtude de afastamento e férias do titular.

**N.º 2516** - Designar o servidor **SILVIO SOARES DE MORAIS**, Engenheiro Eletricista, para responder pela Chefia da Seção de Manutenção Predial, no período de 20.10 a 06.11.2014, em virtude de recesso do titular.

**N.º 2517** - Designar a servidora **TATIANA BRASIL BRANDÃO**, Técnica em Informática, para responde pela Chefia da Seção de Governança de TIC, no período de 20 a 27.10.2014, em virtude de afastamento do titular.

**N.º 2518** - Designar a servidora **TERCIANE DE SOUZA SILVA**, Técnica Judiciária, para responder pela Escrivania da 1.ª Vara da Infância e da Juventude, no período de 15 a 24.10.2014, em virtude de férias do titular.

**N.º 2519** - Alterar as férias do servidor **BRUNO FRANCISCO BEZERRA CRUZ**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 19 a 28.11.2014, 10 a 19.12.2014 e de 05 a 14.01.2015.

**N.º 2520** - Alterar as férias do servidor **EDUARDO PICÃO GONÇALVES**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 29.10 a 27.11.2014.

**N.º 2521** - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **EGLYS REGINA GOMES DAMASCENO BATISTA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 05 a 19.12.2014.

**N.º 2522** - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **FABIANA ZANETTI DA COSTA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 20.11 a 09.12.2014.

**N.º 2523** - Alterar as férias da servidora **JACQUELINE DO COUTO**, Presidente de Comissão Permanente, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 07 a 16.01.2015 e de 06 a 25.04.2015.

**N.º 2524** - Alterar a 2.ª e a 3.ª etapas das férias do servidor **RAIMUNDO MAÉCIO SOUSA DE SIQUEIRA**, Assessor Especial II, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 07 a 16.01.2015 e de 19 a 28.01.2015.

**N.º 2525** - Conceder ao servidor **BRENO SÁVIO GOMES PEREIRA**, Técnico em Informática, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, no período de 10 a 27.11.2014.

**N.º 2526** - Conceder à servidora **DANIELLE CUNHA QUEIROZ DE SOUZA**, Chefe de Gabinete de Desembargador, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, no período de 02 a 19.12.2014.

**N.º 2527** - Conceder à servidora **MARIA DAS GRAÇAS BARROSO DE SOUZA**, Escrivã, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, no período de 03 a 20.11.2014.

**N.º 2528** - Conceder ao servidor **RAIMUNDO MAÉCIO SOUSA DE SIQUEIRA**, Assessor Especial II, a 2.ª etapa do recesso forense, referente a 2013, no período de 13 a 26.11.2014.

**N.º 2529** - Conceder ao servidor **RAUL DA ROCHA FREITAS NETO**, Analista de Sistemas, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, no período de 29.10 a 15.11.2014.

**N.º 2530** - Conceder ao servidor **RAIMUNDO ADERFRANZ CARNEIRO GUEDES**, Chefe de Seção, afastamento em virtude de falecimento de pessoa da família, no período de 16 a 23.10.2014.

**N.º 2531** - Conceder ao servidor **MARCOS ANTONIO BARBOSA DE ALMEIDA**, Motorista - em extinção, licença para tratamento de saúde no período de 15 a 16.10.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**GLEYSIANE MATOS DE SOUZA**  
Secretária, em exercício

**SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Expediente de 21/10/2014

**Portaria nº 129, de 22 de outubro de 2014.****TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 004/2014.**

A **SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**, em exercício, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666/1993, e acordo realizado com o Estado de Roraima, para implementar esforços visando à implantação de instrumentos que permitam a conciliação, racionalização e o julgamento célere dos processos de execução fiscal estadual – Procedimento Administrativo nº 18083/2013.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Designar o MM. Juiz de Direito César Henrique Alves e o servidor Victor Brunno Fernandes (matrícula 3010645), para exercerem, respectivamente, as funções de fiscal e de fiscal substituto do acordo em epígrafe.

**Art. 2º** - O Fiscal e o Fiscal Substituto devem cumprir o disposto na Portaria nº 284/2003, que define as atribuições do gestor e do fiscal de contrato.

**Publique-se.**

Boa Vista/RR, 22 de outubro de 2014.

**Priscila Pires Carneiro Ramos**

Secretária de Gestão Administrativa, em exercício.

**Portaria nº 130, de 21 de outubro de 2014.****TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº 53/2014**

A **SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**, em exercício, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666/1993, e ajuste realizado com a empresa **M. Júlia A. de Lima ME**, para prestação do serviço de manutenção preventiva e corretiva, com recarga, dos extintores de incêndio do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme Termo de Referência nº. 56/2014 – Procedimento Administrativo nº 4889/2014

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Designar os servidores, **CAP QCOPM Aldecir de Souza Queiroz, matrícula 3011497**, a nas suas ausências o servidor **Manoel Martins da Silva Neto, matrícula 3011586**, para exercerem, respectivamente, as funções de fiscal e de fiscal substituto do acordo em epígrafe.

**Art. 2º** - O Fiscal e o Fiscal Substituto devem cumprir o disposto na Portaria nº 284/2003, que define as atribuições do gestor e do fiscal de contrato.

**Publique-se.**

Boa Vista/RR, 21 de outubro de 2014.

**Priscila Pires Carneiro Ramos**Secretária de Gestão Administrativa,  
em exercício

**SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE**

Procedimento Administrativo N.º 095/2013

Origem: **Seção de Acompanhamento de Contratos**

Assunto: **Acompanhamento e a fiscalização do contrato nº 006/2012, firmado com a empresa ROSERC – RORAIMA SERVIÇOS LTDA, referente contratação de empresa especializada para prestação do serviço de condução de veículos oficiais, neste exercício.**

**DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo cujo desígnio é o acompanhamento e a fiscalização do contrato nº 006/2012, firmado com a empresa ROSERC – RORAIMA SERVIÇOS LTDA, referente contratação de empresa especializada para prestação do serviço de condução de veículos oficiais.
2. Vieram os autos para deliberação quanto ao pagamento dos recibos de fls. 1477 e 1495, devidamente atestados pelo Fiscal do Contrato.
3. Ocorre que, as notas fiscais totalizam o montante de R\$ 6.718,68 (seis mil, setecentos e dezoito reais e sessenta e oito centavos). Sendo que, o saldo consignado no Relatório de Acompanhamento do Contrato – RAC é insuficiente para realizar o pagamento dos documentos fiscais acima mencionados.
4. Dessa forma, considerando o despacho da Divisão de Orçamento, onde evidencia-se que, no exercício de 2013, foi empenhado valor inferior ao necessário para abarcar as despesas, em decorrência da existência de saldo inscrito em restos a pagar não processados, não tendo sido tal saldo complementado no decorrer do exercício findo.
5. Considerando que a forma escoreta é o reconhecimento da dívida.
6. Corroboro, como razão de decidir, o despacho de fls. 1535/1535-verso.
7. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea “c” do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa relativa ao exercício anterior, no valor de R\$ 6.718,68 (seis mil, setecentos e dezoito reais e sessenta e oito centavos)** sendo concernentes à complementação do valor necessário para pagamento dos recibos informados acima.
8. Publique-se.
9. Assim, encaminhe-se à **Divisão de Orçamento** para emissão de nota de empenho. Ato contínuo, solicito o retorno dos autos para certificação da publicação desta decisão.
10. Após, à **Divisão de Contabilidade** para liquidação, observando-se:
  - a) a competência da despesa;
  - b) as retenções do ISS, INSS e IR; e
  - c) a necessidade de contingenciamento previsto na Resolução 98/2009-CNJ.
11. Em seguida, à **Divisão de Finanças** para pagamento, atentando-se para o recolhimento dos impostos devidos.
12. Por fim, à **Seção de Acompanhamento de Contratos**, em atenção ao que dispõe o art. 14, II, da Portaria nº 410/2012<sup>1</sup>.

Boa Vista – RR, 20 de outubro de 2014.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 16.016/2014

Origem: **Ingrid Moura Lamazon - Assessora Jurídica II**

Assunto: **Complementação de Gratificação Natalina de 2013**

**DECISÃO**

<sup>1</sup> Estabelece a rotina a ser observada pelas unidades administrativas do Tribunal de Justiça de Roraima em procedimentos relativos a compras, serviços e contratações de obras e serviços de engenharia.

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora **Ingrid Moura Lamazon**, solicitando complementação da Gratificação Natalina de 2013.
2. Considerando a decisão da Presidência deferindo o pleito.
3. Considerando o despacho da Divisão de Orçamento, onde evidencia-se que a despesa concernente à diferença da Gratificação Natalina trata-se de despesa de exercício anterior (fl. 9).
4. Considerando que a forma escoreta é o reconhecimento da dívida.
5. Adoto, como razão de decidir, o parecer jurídico de fls. 10/10v.
6. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa relativa a exercícios anteriores (2013)**, no montante de R\$ 3.194,99 (três mil, cento e noventa e quatro reais e noventa e nove centavos), concernente à diferença da gratificação natalina de 2013.
7. Publique-se. Certifique-se.
8. Após, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
9. Em seguida, à SDGP.

Boa Vista – RR, 20 de outubro de 2014.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **17.610/2014**

Origem: **José Fabiano de Lima Gomes – Oficial de Justiça**

Assunto: **Indenização de diárias**

#### DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **José Fabiano de Lima Gomes**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 7, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 8.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 9/9v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 7**, conforme detalhamento:

Destinos:	Municípios de Boa Vista, Amajari e Uiramutã – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	6 a 7, 8 a 9 e 10 de outubro de 2014.	
	<b>NOME</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
	José Fabiano de Lima Gomes	Oficial de Justiça
		<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
		3,5 (três e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista – RR, 20 de outubro de 2014.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 1.312/2014

Origem: **Antonio Nunes da Silva - Técnico Judiciário**

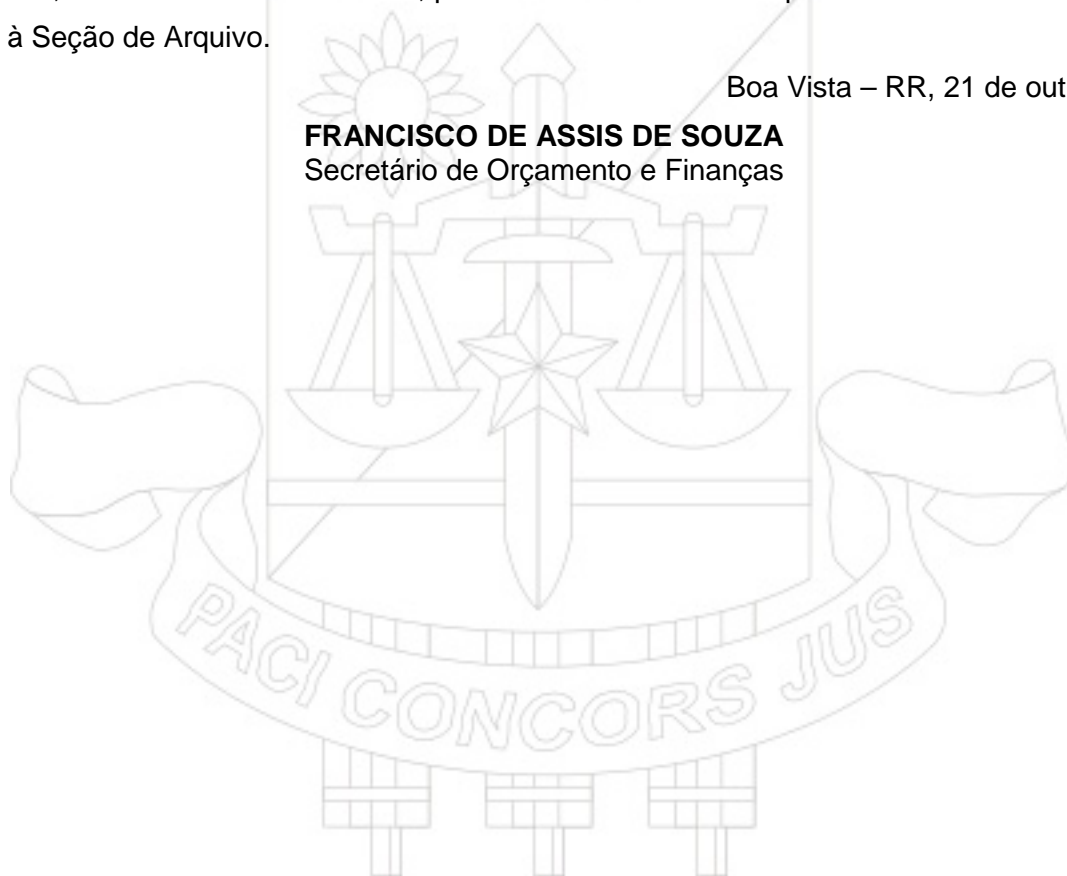
Assunto: **Suprimento de fundos**

### **DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo referente à solicitação de suprimento de fundos em nome do servidor **Antonio Nunes da Silva** (fl. 2).
2. À fl. 11, consta decisão<sup>2</sup> deferindo a solicitação de Suprimento de Fundos.
3. Acolho a análise constante de fls. 70/71 e 92.
4. Com fulcro no art.18, da Portaria GP n.º 099, de 10 de janeiro de 2014, **APROVO A PRESTAÇÃO DE CONTAS**, constante de fls. 20/91.
5. Ainda, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
6. Publique-se e certifique-se.
7. Após, à Divisão de Orçamento, para cancelamento dos saldos das notas de empenho.
8. Ato seguido, à Divisão de Contabilidade, para efetuar a baixa da responsabilidade.
9. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 21 de outubro de 2014.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças



<sup>2</sup> Publicada no DJE 5210, fl. 164, de 11.02.2014.



**Comarca de Boa Vista****Índice por Advogado**

000725-AP-N: 129	000258-RR-E: 098
021089-CE-N: 074	000259-RR-E: 130
025466-DF-N: 079	000263-RR-N: 073, 145
008773-ES-N: 083	000264-RR-N: 085, 088, 144
007972-PA-N: 144	000272-RR-B: 124
009125-PA-N: 081	000290-RR-E: 084, 085, 088, 144
000005-RR-B: 074	000293-RR-A: 089
000051-RR-B: 077, 114	000298-RR-B: 077, 114
000078-RR-A: 086	000299-RR-N: 087, 116
000112-RR-B: 082	000300-RR-N: 130
000114-RR-A: 084, 086	000311-RR-N: 046, 048, 175
000116-RR-E: 098	000321-RR-A: 084
000118-RR-N: 149	000332-RR-B: 085
000124-RR-B: 097	000348-RR-E: 084
000131-RR-N: 053	000352-RR-N: 123
000132-RR-E: 145	000358-RR-B: 175
000139-RR-B: 075	000385-RR-N: 072
000141-RR-B: 076	000394-RR-N: 145
000144-RR-A: 097	000397-RR-A: 079
000144-RR-N: 086	000413-RR-N: 082
000153-RR-B: 060, 061, 062, 063, 064, 065, 066, 067, 068, 069	000467-RR-N: 100
000153-RR-N: 085	000478-RR-N: 098
000154-RR-E: 125	000481-RR-N: 019, 022, 095
000155-RR-B: 132	000485-RR-N: 102
000155-RR-N: 100	000493-RR-N: 101
000160-RR-N: 145	000497-RR-N: 105
000164-RR-N: 076	000505-RR-N: 083
000169-RR-B: 098	000525-RR-N: 132
000169-RR-N: 124	000542-RR-N: 076
000171-RR-B: 075	000551-RR-N: 078
000172-RR-N: 054, 055, 056, 057, 058, 059	000561-RR-N: 080
000176-RR-N: 131	000601-RR-N: 132
000179-RR-B: 122	000627-RR-N: 086
000182-RR-B: 086	000633-RR-N: 084
000184-RR-A: 120	000637-RR-N: 130
000185-RR-N: 121	000682-RR-N: 133
000190-RR-N: 085	000686-RR-N: 101, 130
000191-RR-E: 084	000687-RR-N: 075
000192-RR-A: 087	000705-RR-N: 100
000196-RR-B: 144	000711-RR-N: 100
000201-RR-A: 099, 103	000716-RR-N: 006, 111
000210-RR-N: 098, 104	000732-RR-N: 070, 071, 133
000231-RR-N: 076, 145	000739-RR-N: 121
000243-RR-B: 079	000754-RR-N: 079
000246-RR-B: 004	000782-RR-N: 074
000247-RR-B: 089	000792-RR-N: 102
000248-RR-B: 080	000799-RR-N: 113, 125
000248-RR-N: 047, 051, 052	000824-RR-N: 079
000253-RR-B: 098	000826-RR-N: 080
000254-RR-A: 104, 116	000837-RR-N: 176
000257-RR-N: 144, 173	000847-RR-N: 134
	000863-RR-N: 079, 085
	000875-RR-N: 141
	000925-RR-N: 104
	000936-RR-N: 102

000937-RR-N: 084  
 000955-RR-N: 147  
 000960-RR-N: 103  
 000988-RR-N: 102  
 001017-RR-N: 079, 085  
 001018-RR-N: 110  
 001033-RR-N: 085  
 001048-RR-N: 049  
 001065-RR-N: 085, 088  
 001095-RR-N: 008, 010, 053  
 001107-RR-N: 019, 022  
 084206-SP-N: 081

## Cartório Distribuidor

### 1ª Vara do Júri

**Juiz(a): Lana Leitão Martins**

#### Prisão em Flagrante

001 - 0016227-34.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.016227-1  
 Réu: Anderson Gomes da Silva  
 Distribuição por Sorteio em: 20/10/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 20/10/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Crimes Trafico

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**

#### Pedido Quebra de Sigilo

002 - 0016296-66.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.016296-6  
 Autor: Delegado da Polícia Federal  
 Distribuição por Sorteio em: 20/10/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Prisão em Flagrante

003 - 0016223-94.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.016223-0  
 Réu: Rosangela Davi Mafra  
 Distribuição por Sorteio em: 20/10/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 20/10/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Execução Penal

#### Execução da Pena

004 - 0100164-54.2005.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.05.100164-1  
 Sentenciado: José Pereira da Silva  
 Inclusão Automática no SISCOM em: 20/10/2014.  
 Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

005 - 0008838-03.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.008838-1  
 Sentenciado: Everaldo de Lira Xavier  
 Inclusão Automática no SISCOM em: 20/10/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0005051-29.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.005051-2  
 Sentenciado: Alimir Laurence de Souza Cruz Casarin  
 Inclusão Automática no SISCOM em: 20/10/2014.  
 Advogado(a): Jose Vanderi Maia

007 - 0002834-42.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.002834-0  
 Sentenciado: Reginaldo Pereira da Silva  
 Inclusão Automática no SISCOM em: 20/10/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### 1ª Criminal Residual

**Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento**

#### Liberdade Provisória

008 - 0016213-50.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.016213-1  
 Réu: Ivandir Alves da Costa  
 Transferência Realizada em: 20/10/2014.  
 Advogado(a): Luiza Pagote Costa

#### Prisão em Flagrante

009 - 0016212-65.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.016212-3  
 Réu: Israel Sales Rebouças  
 Nova Distribuição por Sorteio em: 20/10/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0016214-35.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.016214-9  
 Réu: Ivandir Alves da Costa  
 Nova Distribuição por Sorteio em: 20/10/2014.  
 Advogado(a): Luiza Pagote Costa

011 - 0016222-12.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.016222-2  
 Réu: Diego da Silva Alves  
 Distribuição por Sorteio em: 20/10/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 20/10/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### 2ª Criminal Residual

**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello**

#### Inquérito Policial

012 - 0016299-21.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.016299-0  
 Indiciado: I.S.X.  
 Distribuição por Dependência em: 20/10/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Prisão em Flagrante

013 - 0016221-27.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.016221-4  
 Réu: Carlos Alberto da Silva Menezes Júnior  
 Distribuição por Sorteio em: 20/10/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 20/10/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0016300-06.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.016300-6  
 Réu: Tiago Reis  
 Distribuição por Sorteio em: 20/10/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0016301-88.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.016301-4  
 Réu: Eliton de Albuquerque Rocha Lima  
 Distribuição por Sorteio em: 20/10/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0016302-73.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.016302-2  
 Réu: Luis Roberto Silva Junior  
 Distribuição por Sorteio em: 20/10/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### 3ª Criminal Residual

**Juiz(a): Marcelo Mazur**

#### Prisão em Flagrante

017 - 0016224-79.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.016224-8  
 Réu: Diego Lima Pauli  
 Distribuição por Sorteio em: 20/10/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 20/10/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0016303-58.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.016303-0  
 Réu: Elielton Rodrigues da Silva  
 Distribuição por Sorteio em: 20/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Vara do Júri

**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho**

### Prisão em Flagrante

019 - 0016216-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016216-4

Réu: Welber do Carmo Freitas Filho

Nova Distribuição por Sorteio em: 20/10/2014.

Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Antonio Neiga Rego Junior

020 - 0016218-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016218-0

Réu: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 20/10/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 20/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0016297-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016297-4

Réu: Antonio Jose Vieira da Costa

Distribuição por Sorteio em: 20/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

### Relaxamento de Prisão

022 - 0016215-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016215-6

Réu: Welber do Carmo Freitas Filho

Transferência Realizada em: 20/10/2014.

Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Antonio Neiga Rego Junior

## 1º Jesp.vdf C/mulher

**Juiz(a): Maria Aparecida Cury**

### Med. Protetivas Lei 11340

023 - 0016205-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016205-7

Réu: C.A.P.F.

Transferência Realizada em: 20/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0016206-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016206-5

Réu: J.O.S.

Transferência Realizada em: 20/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0016207-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016207-3

Réu: M.O.M.

Transferência Realizada em: 20/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0016208-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016208-1

Autor: O.A.B.

Réu: M.G. e outros.

Transferência Realizada em: 20/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0016209-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016209-9

Réu: V.S.F.

Transferência Realizada em: 20/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0016219-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016219-8

Réu: J.E.R.J.

Distribuição por Sorteio em: 20/10/2014. Transferência Realizada em: 20/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0016225-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016225-5

Réu: E.R.S.

Distribuição por Sorteio em: 20/10/2014. Transferência Realizada em: 20/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0016226-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016226-3

Réu: S.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 20/10/2014. Transferência Realizada em: 20/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0016445-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016445-9

Réu: Marcos Roberto de Lima e Silva

Distribuição por Sorteio em: 20/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0016446-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016446-7

Réu: James de Andrade da Silva

Distribuição por Sorteio em: 20/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

033 - 0016210-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016210-7

Réu: F.G.F.

Transferência Realizada em: 20/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara de Plantão

**Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro**

### Prisão em Flagrante

034 - 0016220-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016220-6

Réu: Anderson Abreu dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 20/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Marcelo Mazur**

### Apreensão em Flagrante

035 - 0016217-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016217-2

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 20/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

036 - 0016211-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016211-5

Réu: Edivaldo Martins da Silva

Distribuição por Sorteio em: 19/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Esp.criminal

**Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto**

### Ação Penal - Sumaríssimo

037 - 0002237-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002237-8

Réu: Marciel Ferreira Ramos

Transferência Realizada em: 20/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

038 - 0014785-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014785-0

Réu: Clodoaldo Brasil Farias Rodrigues

Transferência Realizada em: 20/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Vara da Infância

**Juiz(a): Parima Dias Veras**

### Exec. Medida Socio-educa

039 - 0006802-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006802-3

Executado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 20/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0006803-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006803-1

Executado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 20/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0006804-50.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006804-9  
Executado: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 20/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0006805-35.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006805-6  
Executado: V.A.M.  
Distribuição por Sorteio em: 20/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0006806-20.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006806-4  
Executado: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 20/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0006807-05.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006807-2  
Executado: M.C.B.  
Distribuição por Sorteio em: 20/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0006808-87.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006808-0  
Executado: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 20/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Itinerante

Juiz(a): **Erick Cavalcanti Linhares Lima**

### Alimentos - Lei 5478/68

046 - 0016802-42.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016802-1  
Autor: T.L.V.D.  
Réu: A.S.D.  
Distribuição por Sorteio em: 20/10/2014.  
Valor da Causa: R\$ 4.777,15.  
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

047 - 0016823-18.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016823-7  
Autor: A.B.S.  
Réu: K.G.F.B.  
Distribuição por Sorteio em: 20/10/2014.  
Valor da Causa: R\$ 1.094,04.  
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

048 - 0016824-03.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016824-5  
Autor: Criança/adolescente  
Réu: J.S.  
Distribuição por Sorteio em: 20/10/2014.  
Valor da Causa: R\$ 1.318,32.  
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

049 - 0016834-47.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016834-4  
Autor: A.P.S.  
Réu: A.L.P. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 20/10/2014.  
Valor da Causa: R\$ 1.320,00.  
Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

### Cumprimento de Sentença

050 - 0016822-33.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016822-9  
Executado: K.P.S.  
Executado: J.L.M.M.  
Distribuição por Sorteio em: 20/10/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0016830-10.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016830-2  
Executado: D.P.M.  
Executado: J.M.G.  
Distribuição por Sorteio em: 20/10/2014.  
Valor da Causa: R\$ 10.000,00.  
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

052 - 0016865-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016865-8  
Executado: L.A.S.B.  
Executado: I.B.  
Distribuição por Sorteio em: 20/10/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

053 - 0016866-52.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016866-6  
Executado: M.R.B.  
Executado: V.B.S.  
Distribuição por Sorteio em: 20/10/2014.  
Valor da Causa: R\$ 40.000,00.  
Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Luiza Pagote Costa

### Divórcio Consensual

054 - 0015282-47.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015282-7  
Autor: N.S.M. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 16/10/2014.  
Valor da Causa: R\$ 12.000,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

055 - 0015294-61.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015294-2  
Autor: J.S.V. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 16/10/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

056 - 0015297-16.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015297-5  
Autor: E.T.A. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 16/10/2014.  
Valor da Causa: R\$ 79.600,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

057 - 0015340-50.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015340-3  
Autor: H.A.C. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 16/10/2014.  
Valor da Causa: R\$ 105.400,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

058 - 0015350-94.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015350-2  
Autor: C.S.C. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 16/10/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

059 - 0015359-56.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015359-3  
Autor: A.R.B.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 16/10/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Execução de Alimentos

060 - 0016801-57.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016801-3  
Executado: C.D.G.M.  
Executado: A.C.M.P.  
Distribuição por Sorteio em: 20/10/2014.  
Valor da Causa: R\$ 833,25.  
Advogado(a): Ernesto Halt

061 - 0016803-27.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016803-9  
Executado: Criança/adolescente  
Executado: V.S.R.  
Distribuição por Sorteio em: 20/10/2014.  
Valor da Causa: R\$ 970,66.  
Advogado(a): Ernesto Halt

062 - 0016804-12.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016804-7  
Executado: Criança/adolescente  
Executado: I.G.R.  
Distribuição por Sorteio em: 20/10/2014.  
Valor da Causa: R\$ 1.162,43.  
Advogado(a): Ernesto Halt

063 - 0016820-63.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016820-3  
Executado: Criança/adolescente e outros.  
Executado: A.S.S.A.

Distribuição por Sorteio em: 20/10/2014.

Valor da Causa: R\$ 2.890,90.

Advogado(a): Ernesto Halt

064 - 0016821-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016821-1

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: A.S.S.A.

Distribuição por Sorteio em: 20/10/2014.

Valor da Causa: R\$ 2.114,15.

Advogado(a): Ernesto Halt

065 - 0016825-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016825-2

Executado: D.W.P.S. e outros.

Executado: K.J.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 20/10/2014.

Valor da Causa: R\$ 3.856,22.

Advogado(a): Ernesto Halt

066 - 0016826-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016826-0

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: D.S.A.

Distribuição por Sorteio em: 20/10/2014.

Valor da Causa: R\$ 927,08.

Advogado(a): Ernesto Halt

067 - 0016827-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016827-8

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: D.S.A.

Distribuição por Sorteio em: 20/10/2014.

Valor da Causa: R\$ 2.362,17.

Advogado(a): Ernesto Halt

068 - 0016828-40.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016828-6

Executado: Criança/adolescente

Executado: E.C.L.

Distribuição por Sorteio em: 20/10/2014.

Valor da Causa: R\$ 534,31.

Advogado(a): Ernesto Halt

069 - 0016829-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016829-4

Executado: C.S.M.

Executado: C.M.O.

Distribuição por Sorteio em: 20/10/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

070 - 0016832-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016832-8

Executado: A.T.C.A.

Executado: T.A.C.

Distribuição por Sorteio em: 20/10/2014.

Valor da Causa: R\$ 651,00.

Advogado(a): Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

071 - 0016833-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016833-6

Executado: Criança/adolescente

Executado: J.M.N.

Distribuição por Sorteio em: 20/10/2014.

Valor da Causa: R\$ 600,00.

Advogado(a): Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

### Guarda

072 - 0016831-92.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016831-0

Autor: E.D.S.

Criança/adolescente: E.D.A. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 20/10/2014.

Valor da Causa: R\$ 500,00.

Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

## Publicação de Matérias

### 1ª Vara de Família

Expediente de 20/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Fernando Castanheira Mallet**

**PROMOTOR(A):**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Liduína Ricarte Beserra Amâncio**

### Divórcio Consensual

073 - 0116475-23.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116475-3

Autor: I.S.H. e outros.

ATO ORDINATÓRIOPORT 008/2010O CAUSÍDICO OAB/RR 263 PARA COMPARECER NESTECARTÓRIO P/ RECEBER FORMA DE PARTILHA.BOA VISTA -RR, 20.10.2014BELª LIDUINA RICARTE BESERRA AMÂNCIO.ESCRIVÃ JUDICIAL

Advogado(a): Rárisson Tataira da Silva

### Procedimento Ordinário

074 - 0021539-11.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.021539-7

Autor: B.C.A.

Réu: C.S.L.

DESPACHO 1. Em tempo, visando a celeridade processual, reitere-se a ordem de transferência de valores para conta judicial, via BACENJUD, consoante sugerido no documento de fl. 363. Boa Vista RR, 20 de outubro de 2014. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS Juiz Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões Advogados: Rutson Castro Aguiar Rebouças, Alci da Rocha, Jules Rimet Grangeiro das Neves

### 1ª Vara de Família

Expediente de 21/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Fernando Castanheira Mallet**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Liduína Ricarte Beserra Amâncio**

### Arrolamento de Bens

075 - 0198313-80.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198313-1

Autor: N.N.C.L. e outros.

Réu: E.J.L.O.

Sentença: Vistos etc... N.N.C.L., qualificada nos autos epigrafados, ingressou em juízo com pedido de abertura de inventário dos bens deixados pelo falecimento ab intestato de J.L. DE O., conforme certidão de fls. 08. O falecido deixou como sucessores: A.G.de O. (fl. 08); N.L. de O. (fl. 08) e; N.N.L. de S., na condição de cônjuge supérstite. Os bens a inventariar são: Uma casa situada na Rua Carmelo, nº 1879, Bairro Pintolândia, avaliada em aproximadamente R\$ 70.000,00 (setenta mil reais); Rescisão de contrato de trabalho e FGTS; 182 semoventes; Uma Motocicleta Lander, cor vinho, avaliada em aproximadamente R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais); Valores recebidos a título de aluguel do imóvel acima arrolado. À fl. 34, nomeou-se a requerente como inventariante. A inventariante, às fls. 35/37, apresentou as primeiras declarações. Os herdeiros citados, impugnaram as primeiras declarações no que tange ao rol de bens arrolados pela inventariante (fls. 110/112). Em audiência de conciliação, os herdeiros deliberaram acerca da partilha (fl. 196), restando a ser partilhado apenas o imóvel situado na Rua Carmelo, nº 1879, Bairro Pintolândia. Às fls. 217/218 consta decisão autorizando a inventariante a depositar em conta judicial a quota parte dos herdeiros A.G. e N.L., referente ao valor do bem imóvel. A inventariante juntou aos autos, às fls. 232/235, o comprovante de pagamento do ITCMD e da multa pela não abertura do inventário no prazo legal. Não há dívidas a integrar o espólio, consoante às certidões negativas das esferas administrativas acostadas às fls. 236/238. A Fazenda Pública Estadual tomou ciência do inventário e manteve-se inerte fl. 254 v. O membro do Ministério Público manifestou-se favorável ao pedido de adjudicação em favor da inventariante (fl. 256). Com base no acima exposto e, em especial considerando que a inventariante depositou em juízo o valor da indenização referente a quota partes dos herdeiros, ADJUDICO em favor de N.N.C.L., o único bem objeto da presente ação, qual seja, uma casa situada na Rua Carmelo, nº 1879, Bairro Pintolândia, Boa Vista/RR, ressalvados os direitos de terceiros. Expeça-se a carta de adjudicação. Outrossim, expeçam-se os alvarás

em nome dos herdeiros A.G. de O. e N.L. de O. para levantamento e saque dos valores depositados judicialmente. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. P.R.I. e arquivem-se após as cautelares legais. Boa Vista/RR, 21 de Outubro de 2014. Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos. Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.  
Advogados: Alessandra Andréia Miglioranza, Denise Abreu Cavalcanti, Thais Ferreira de Andrade Pereira

### Inventário

076 - 0029088-72.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.029088-7

Autor: J.P.S. e outros.

R.H. 01 - Em face da inércia, arquivem-se. Boa Vista-RR, 21 de Outubro de 2014. Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos. Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Júlio Cezar Pereira Brondani, Mário Junior Tavares da Silva, Angela Di Manso, Walla Adairalba Bisneto

077 - 0013879-14.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013879-6

Autor: Fernando Bernardo de Oliveira

Réu: Espólio de Rosa Gomes da Silva Nascimento

R.H. 01 - Intime-se a inventariante, por seu procurador, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 21 de Outubro de 2014. Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos. Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: José Pedro de Araújo, Agenor Veloso Borges

078 - 0014032-47.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014032-1

Autor: Maria de Nazaré da Silva e outros.

Réu: Espólio de José Ivanildo de Souza Pereira

R.H. 01 - Em face do noticiado, a inventariante apresente novas declarações arrolando os bens pertencentes ao de cujus, comprovados documentalmente. Prazo: 20 (vinte) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 21 de Outubro de 2014. Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos. Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Alexandre Cabral Moreira Pinto

079 - 0004728-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004728-4

Autor: Maria Carvalho Oliveira de Matos e outros.

Réu: Espólio de Jose de Oliveira

R.H. 01 - Pela derradeira vez, manifeste-se a inventariante. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 21 de Outubro de 2014. Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos. Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Tiago Pugsley, José Nestor Marcelino, Renata Oliveira de Carvalho, Laíze Nascimento Pimentel, Lillian Claudia Patriota Prado, Carlos Alberto da Silva Oliveira, Glauceir Mesquita de Campos

080 - 0008277-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008277-8

Autor: Maria Auxiliadora Rocha Cardoso e outros.

Réu: Joelmar Rocha Cardoso

R.H. 01 - Manifeste-se a parte autora acerca do teor da certidão de fl. 145. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR 21 de Outubro de 2014. Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos. Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Francisco José Pinto de Mecêdo, Rosa Leomir Benedettigonçalves, Danielle Benedetti Torreyas

### 3ª Vara Civ Residual

Expediente de 20/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Mozarildo Monteiro Cavalcanti**  
**PROMOTOR(A):**  
**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Tyenne Messias de Aquino**

### Consignação em Pagamento

081 - 0118741-80.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118741-6

Autor: Consórcio Nacional Embrakon Ltda

Réu: Juliano Silvano

Ato Ordinatório: Intimação da parte AUTORA para pagamento das custas finais no valor de R\$ 44,72 (quarenta e quatro reais e setenta e dois centavos), no prazo de 15(quinze) dias, (Port. Nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível).

Advogados: Paulo Igor Barra Nascimento, Maria Lucilia Gomes

### Cumprimento de Sentença

082 - 0120668-81.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120668-7

Executado: Iranilde Silva Batista

Executado: Josilane Pereira Vieira

Ato Ordinatório: Intimação da parte EXECUTADA = Josilene Pereira Vieira =, na pessoa do seu advogado, para efetuar o pagamento de R\$ 14.074,55 (quatorze mil, setenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), cobrados pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% sobre o valor cobrado. (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível)

Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Silas Cabral de Araújo Franco

### 4ª Vara Civ Residual

Expediente de 20/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jarbas Lacerda de Miranda**  
**PROMOTOR(A):**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo**

### Busca e Apreensão

083 - 0180930-89.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.180930-2

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Mauro José Ruthes

Ato Ordinatório: INTIMO a parte autora que os autos encontram-se em carório, para manifestação no prazo legal. Maria P. S. L. Guerra Azevedo - Escrivã Judiciária. Boa Vista, 20 de outubro de 2014. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Carlos Alessandro Santos Silva, Clayson César Baia Alcântara

### Procedimento Ordinário

084 - 0213878-50.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213878-2

Autor: Companhia Energética de Roraima S/a

Réu: C S Guarienti

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000937RR, Dr(a). CLAYTON SILVA ALBUQUERQUE para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Francisco das Chagas Batista, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Jorge K. Rocha, Karen Macedo de Castro, Abdon Paulo de Lucena Neto, Claudio Souza da Silva Júnior, Clayton Silva Albuquerque

### Cumprimento de Sentença

085 - 0007713-49.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007713-8

Executado: Jesus Nazareno Assis Nunes de Melo

Executado: Sm Pimentel

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001065RR, Dr(a). PAULA RAYSA CARDOSO BEZERRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Nilter da Silva Pinho, Moacir José Bezerra Mota, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha, Sandra Marisa Coelho, Carlos Alberto da Silva Oliveira, Glauceir Mesquita de Campos, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Paula Raysa Cardoso Bezerra

086 - 0007715-19.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007715-3

Executado: Banco Bradesco S/a

Executado: Alcimara Luiza Barbosa Rosa e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000627RR, Dr(a). LEONI ROSÂNGELA SCHUH para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Helder Figueiredo Pereira, Francisco das Chagas Batista, Edmilson Macedo Souza, Geralda Cardoso de Assunção, Leoni Rosângela Schuh

### Petição

087 - 0160307-38.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160307-9

Autor: Francisco das Chagas Pontes  
 Réu: Astrid Barbosa Marques  
 Ato Ordinatório: INTIMO a parte autora para se manifestar quanto ao ofício de fls. 382, no prazo legal. Maria P. S. L. Guerra Azevedo - Escrivã Judiciária. Boa Vista, 20 de outubro de 2014.  
 Advogados: Scyla Maria de Paiva Oliveira, Marco Antônio da Silva Pinheiro

### Procedimento Ordinário

088 - 0105551-50.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105551-4

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Joaquim Felix de Almeida Neto

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001065RR, Dr(a). PAULA RAYSA CARDOSO BEZERRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha, Paula Raysa Cardoso Bezerra

089 - 0167216-96.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167216-5

Autor: Renê de Almeida

Réu: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/a

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000247RRB, Dr(a). ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Michael Ruiz Quara

### 1ª Vara do Júri

Expediente de 20/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Lana Leitão Martins**

**PROMOTOR(A):**

**Madson Wellington Batista Carvalho**

**Marco Antônio Bordin de Azeredo**

**Rafael Matos de Freitas Morais**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Djacir Raimundo de Sousa**

### Ação Penal

090 - 0155956-22.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155956-0

Réu: Disraeli Nascimento Soares

Audiência REDESIGNADA para o dia 12/12/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal Competên. Júri

091 - 0197473-70.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197473-4

Réu: Pedro Félix dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

19/12/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

092 - 0016246-40.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016246-1

Réu: Jonilson Mousinho Marinho e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/12/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0016259-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016259-4

Réu: Francisco Praxedes da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/12/2014 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Restauração de Autos

094 - 0207644-52.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207644-6

Réu: Edisarilson Simão da Silva e outros.

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 18/12/2014 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

095 - 0010961-23.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010961-8

Réu: Adenilson Marques da Silva

Audiência REDESIGNADA para o dia 01/12/2014 às 10:30 horas.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

096 - 0219649-09.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219649-1

Réu: Raimundo da Silva Lima

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 18/12/2014 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Crimes Trafico

Expediente de 20/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Luiz Alberto de Moraes Junior**

**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Carlos Alberto Melotto**

**José Rocha Neto**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

### Ação Penal

097 - 0200427-89.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.200427-5

Réu: Otavio Cordeiro

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/12/2014 às 10:40 horas.

Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Antônio Agamenon de Almeida

098 - 0213980-72.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213980-6

Réu: Jose Flavio Sampaio Lopes

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: James Marcos Garcia, José Rogério de Sales, Mauro Silva de Castro, Messias Gonçalves Garcia, Sebastião Almeida Filho, Tanner Pinheiro Garcia

099 - 0214826-89.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214826-0

Réu: José de Ribamar Alves dos Santos e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Luiz Eduardo Silva de Castilho

100 - 0000936-96.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000936-1

Réu: Elenar Bublitz

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/01/2015 às 10:30 horas.

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Ronald Rossi Ferreira, Zenon Luitgard Moura, Albert Bantel

101 - 0010119-91.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010119-2

Réu: J.L.S.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Dolane Patrícia Santos Silva Santana, João Alberto Sousa Freitas

### Med. Protetiva-est.idoso

102 - 0205612-74.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205612-5

Réu: Humberto Ricardo Cardoso dos Santos

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Walber David Aguiar, Kairo Ícaro Alves dos Santos, Kátia dos Santos Lima, Marco Antonio Bartholomew de Oliveira Hadad

### Proced. Esp. Lei Antitox.

103 - 0449678-58.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449678-2

Réu: Rogério Rodrigues da Silva e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Luiz Eduardo Silva de Castilho, Cintia Schulze

104 - 0016965-61.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016965-4

Réu: Fábio dos Santos Mendes e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Mauro Silva de Castro, Elias Bezerra da Silva, Evelyne Oliveira Amorim Matos de Freitas Morais

**Rest. de Coisa Apreendida**

105 - 0195004-51.2008.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.08.195004-9  
 Autor: Hebrón Silva Vilhena  
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
 Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

**Ação Penal**

106 - 0000307-88.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.000307-3  
 Réu: Romário da Silva Macêdo  
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Carta Precatória**

107 - 0016103-51.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.016103-4  
 Réu: Maxwell Marcos da Silva  
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
 Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0016240-33.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.016240-4  
 Réu: Elson Moacir Lorenzi  
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
 Nenhum advogado cadastrado.

109 - 0016247-25.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.016247-9  
 Réu: Jocemir Ribeiro e outros.  
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Inquérito Policial**

110 - 0006012-96.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.006012-9  
 Indiciado: F.S.S.  
 Decisão: Recebido a Denúncia. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/11/2014 às 10:40 horas.  
 Advogado(a): Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos

111 - 0014516-91.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.014516-9  
 Indiciado: O.R.S. e outros.  
 Decisão: Recebido a Denúncia. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/11/2014 às 10:30 horas.  
 Advogado(a): Jose Vanderi Maia

**Liberdade Provisória**

112 - 0016280-15.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.016280-0  
 Réu: Marlene Rodrigues de Barros  
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Pedido Prisão Preventiva**

113 - 0002343-35.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.002343-2  
 Autor: Delegado de Polícia Federal  
 DESPACHO; Despacho de mero expediente. Prazo de 003 dia(s).  
 Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

114 - 0014743-81.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.014743-9  
 Autor: Delegado de Polícia Civil  
 Réu: Moisés Aguiar da Costa  
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
 Advogados: José Pedro de Araújo, Agenor Veloso Borges

**Petição**

115 - 0004373-77.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.004373-9  
 Autor: Delegado de Polícia Civil  
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Proced. Esp. Lei Antitox.**

116 - 0005136-15.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.005136-1  
 Réu: John Erlan Sanches Gaskin e outros.  
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
 Advogados: Elias Bezerra da Silva, Marco Antônio da Silva Pinheiro

117 - 0008123-87.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.008123-4  
 Réu: Humberto Marcio Demetrio de Oliveira  
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
 Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0000726-40.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.000726-0  
 Autor: Ministério Público Federal  
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
 Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0000727-25.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.000727-8  
 Autor: Ministério Público Federal  
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**1ª Criminal Residual**

Expediente de 20/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Cláudia Luiza Pereira Nattrodt**

**Ação Penal**

120 - 0074951-17.2003.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.03.074951-8  
 Réu: Luiz Carlos Alves Ferreira  
 S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Luiz Carlos Alves Ferreira, qualificado nos autos, foi denunciado nas penas do art. 333 do CP em virtude de no dia 04 de dezembro de 2004 ao ser abordado por policiais militares em virtude de está dirigindo um perigosamente um veículo, sem CNH e alcoolizado, ter oferecido a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) a um dos policiais para que fosse liberado, tendo sido flagranteado por corrupção ativa (cf. denúncia de fls. 02/03, com quatro testemunhas arroladas).

O réu não foi localizado, tendo sido citado por edital (cf. fl. 72), tendo o processo e o prazo prescricional sido suspensos (cf. fls. 75v). Posteriormente, o réu foi citado (cf. fl. 123), tendo apresentado Resposta à acusação através da DPE, às fls. 126, na qual foram arroladas as mesmas testemunhas da denúncia.

Na audiência de instrução e julgamento foram ouvidas as quatro testemunhas, o réu interrogado e as partes apresentaram alegações finais, tendo o MP pedido a procedência da denúncia e a defesa a absolvição do acusado devido a embriaguez do mesmo afastar o dolo da conduta (cf. fls. 137 a 141).

É o relato. Passo a decidir.

Merece acolhimento a pretensão punitiva estatal, uma vez que o réu confessou a prática do delito, tendo sua confissão sido corroborada pelas demais provas dos autos, a saber, laudo pericial de fls. 44/60 e prova testemunhal.

Não procede a alegação da defesa de ausência de dolo devido a embriaguez do acusado, uma vez que prestou um relato seguro e preciso quando interrogado no auto de prisão em flagrante, situação que per si, afasta de plano a tese da defesa.

Isto posto, acolho a denúncia e condeno o acusado Luiz Carlos Alves Ferreira nas penas do art. 333 do CP.

Passo à aplicação da pena: culpabilidade mediana, não tendo maiores proporções a conduta do réu, que tem bons antecedentes; não há elementos para aferir a sua personalidade e conduta social. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constato que o acusado conduzindo um veículo de forma irregular, foi abordado por guarnição da PM, tendo oferecido dinheiro para ser liberado. Neste cotejo, fixo a pena-base em 02 ano de reclusão e 20 dias-multa, a razão de 1/6 do salário mínimo cada um.



Deixo de proceder a redução referente a confissão, face a pena-base ter sido fixada no mínimo legal e não havendo causa de aumento ou diminuição de pena, torno-a em definitivo.

Nos termos no art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem especificadas pela VEPEMA, sendo que em caso de descumprimento ou não-aceitação, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c" do Código Penal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se cópias das peças pertinentes a VEPEMA para cumprimento da pena aplicada, façam-se as comunicações devidas (BDJ, CDJ e etc) e adotem-se os procedimentos ara o recolhimento da pena de multa.

P. R. I. e cumpra-se.  
Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

### Carta Precatória

121 - 0016119-05.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016119-0  
Réu: Raimundo Silva Ferreira e outros.  
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 13/11/2014 as 12:30.  
Advogados: Alcides da Conceição Lima Filho, Edson Gentil Ribeiro de Andrade

## 1ª Criminal Residual

Expediente de 21/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Cláudia Luiza Pereira Nattrott**

### Ação Penal

122 - 0136823-28.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.136823-8  
Réu: Jonas Ribeiro e outros.  
Ciente.  
O réu Jonas foi citado à fl. 750.  
Assim, à DPE para apresentar resposta à acusação.  
A audiência funcionará como prova antecediada para o réu Clodoaldo para quem o feito está suspenso na forma do art. 366 do CPP.  
Advogado(a): Elidoro Mendes da Silva  
123 - 0222579-97.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.222579-5  
Réu: Sanival Froes Boaes  
Ciente.  
Dê-se ciência às partes da juntada do laudo.  
Advogado(a): Stélio Baré de Souza Cruz

### Carta Precatória

124 - 0016269-83.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016269-3  
Réu: Jan Roman Wilt e outros.  
Designo o dia 21/11/2014 às 09h00min, para a realização da audiência.  
Intimações e expedientes devidos.  
Intime-se advogado via DJE.  
Advogados: José Aparecido Correia, Wellington Sena de Oliveira

## 2ª Criminal Residual

Expediente de 20/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Leonardo Pache de Faria Cupello**  
**PROMOTOR(A):**  
**Cláudia Parente Cavalcanti**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Francivaldo Galvão Soares**

### Ação Penal

125 - 0078543-35.2004.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.04.078543-7

Indiciado: A. e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 03 DE DEZEMBRO DE 2014, às 10h 20min.  
Advogados: Maria Juceneuda Lima Sobral, Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

## 3ª Criminal Residual

Expediente de 20/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Marcelo Mazur**  
**PROMOTOR(A):**  
**Hevandro Cerutti**  
**Ricardo Fontanella**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Flávia Abrão Garcia Magalhães**

### Ação Penal

126 - 0012706-81.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012706-8  
Réu: Francisco das Chagas Nascimento Cardoso e outros.  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/10/2014 às 09:05 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.  
127 - 0014820-90.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014820-5  
Réu: Clauber Rogério Feitosa  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/11/2014 às 10:20 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.  
128 - 0015600-30.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015600-0  
Réu: Luiz Henoch Rodrigues de Souza  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/11/2014 às 08:55 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

129 - 0013137-18.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013137-5  
Réu: Alisson Cleiton Alves de Sousa  
fíCA O ADVOGADO DR. CARLOS ALBERTO SERRA TAVARES INTIMADO DA DATA DA AUDINCIA DO DIA 10/11/2014, ÀS 09H30MIN. A SER REALIZADA NESSA SEEVNTIA, SITUADA NO FÓRUM ADVG. SOBRAL PINTO  
Advogado(a): Carlos Alberto Serra Tavares

## 2ª Vara do Júri

Expediente de 20/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

### Ação Penal Competên. Júri

130 - 0118904-60.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.118904-0  
Réu: Raimundo Pereira Lemos Cunha  
Nada aprova quanto ao pedido do advogado do réu às fls. 450 tendo em vista que a Sessão do Júri encontra-se designada para o próximo dia 22/10/2014, sendo que deverá o advogado continuar na defesa do réu durante o prazo de 10(dez) dias, afim de evitar-lhe prejuízo evidente. Por outro lado, cabe ao próprio advogado interessado cientificar o seu cliente acerca de eventual renúncia, trazendo aos autos comprovação da cientificação, e não requerer ao Juízo que o faça. Intime-se o advogado requerente com URGENCIA. BV-RR, 20 de outubro de 2014. Jaime Plá Pujades Ávila. Juiz Substituto  
Advogados: Elke Coelho do Nascimento, Maria do Rosário Alves Coelho, Ben-hur Souza da Silva, João Alberto Sousa Freitas  
131 - 0190894-09.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.190894-8

Réu: Andreia de Fatima dos Santos  
Audiência de INSTRUÇÃO/JULGAMENTO designada para o dia 22/01/2015 às 09:00 horas.  
Advogado(a): Ellen Euridice C. de Araújo

132 - 0193609-24.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193609-7

Réu: Cleane Maria Barbosa Soares

Audiência de INSTRUNÇÃO/JULGAMENTO designada para 29/01/2015 às 09:00 horas.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Francisco Alberto dos Reis Salustiano, Carlos Henrique Macedo Alves

133 - 0016376-98.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016376-0

Réu: Anastacio Alves Sousa

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000732RR, Dr(a). ANTONIO AUGUSTO SALLES BARAÚNA MAGALHÃES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Edilaine Deon e Silva, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

## 2ª Vara Militar

Expediente de 20/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

### Ação Penal

134 - 0001754-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001754-3

Réu: Jorge Mário Peixoto de Oliveira

Audiência de INTERROGATORIO designada para o dia 21/10/2014 às 10:00 horas.

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

135 - 0013637-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013637-6

Réu: Gilson Viana Gomes

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 04/11/2014, ÀS 08H30.

Nenhum advogado cadastrado.

## 1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 20/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**Lucimara Campaner**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Camila Araújo Guerra**

### Med. Protetivas Lei 11340

136 - 0020617-18.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020617-1

Réu: A.S.F.

Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0019656-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019656-0

Réu: Vandimasio Farias dos Santos

Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0012975-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012975-9

Réu: José Carlos Araújo

Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

## 1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 21/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**Lucimara Campaner**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Camila Araújo Guerra**

### Ação Penal - Sumário

139 - 0014255-63.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014255-6

Réu: Juscelino Alves Saraiva

Na verdade a execução da pena foi suspensa. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e expeça-se a guia de execução remetendo ao juízo competente. Após, archive-se. Em, 21/10/14. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0021224-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.021224-3

Réu: Raimundo Nonato Pereira dos Santos

Requisite-se a remessa dos laudos periciais requeridos às fls. 80/83, no prazo máximo de 10 dias. Em, 21/10/14. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

141 - 0011194-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011194-8

Réu: Elizeu Costa

Diante do documento de fl. 23, officie-se ao Comando da Polícia Militar para intimar o réu da audiência informada no documento. URGENTE. Após, devolva-se a presente carta precatória. Em, 21/10/14. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Advogado(a): Wendel Monteles Rodrigues

### Prisão em Flagrante

142 - 0012976-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012976-7

Réu: Jesus Enrique Barreto

Junte-se cópias da decisão e dos expedientes de soltura do acusado nos autos principais e após, arquivem-se os presentes autos com baixas necessárias. Em, 21/10/14. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0015809-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015809-7

Réu: Lincon Davi Agostinho

Certifique a Secretaria o estado em que se encontra o IP. Após, archive-se. Em, 21/10/14. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

## 1º Juizado Cível

Expediente de 20/10/2014

**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Antônio Alexandre Frota Albuquerque**

### Proced. Jesp Cível

144 - 0117055-53.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117055-2

Autor: Mauro Sergio Pereira Viana

Réu: Wellen Marcio de Almeida

Sentença: Vistos, etc. Dispensar relatório com fundamento no art. 38, da Lei nº 9.099/95. DECIDO. Tendo vista que a parte devedora satisfaz a obrigação, JULGO EXTINTO o processo de execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Após o trânsito em julgado desta, archive-se, observadas as formalidades legais. P.R.I. - Boa Vista-RR, 13 de outubro de 2014. (A) ELVO PIGARI JUNIOR - JUIZ DE DIREITO.

Advogados: Elcianne V de Souza Girard, Elcianne V de Souza Girard, Terezinha Muniz de Souza Cruz, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha

145 - 0150656-16.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150656-3

Autor: Luciana Machado Matos Kulay

Réu: Gol Transportes Aereos S/a

Despacho: Defiro o pedido de desarquivamento formulado às fls. 138. Manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista-RR, 13 de outubro de 2014. (A) ELVO PIGARI JUNIOR-JUIZ DE DIREITO. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Daniel Araújo Oliveira, Rommel Luiz Paracat Lucena, Angela Di Manso, Rárisson Tataira da Silva, Luciana Rosa da Silva

## 1ª Vara da Infância

Expediente de 20/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Parima Dias Veras**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademir Teles Menezes**  
**Erika Lima Gomes Michetti**  
**Janaína Carneiro Costa Menezes**  
**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**  
**Luiz Carlos Leitão Lima**  
**Márcio Rosa da Silva**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Terciane de Souza Silva**

### Apreensão em Flagrante

146 - 0006611-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006611-8

Infrator: Criança/adolescente

Audiência Preliminar designada para o dia 22/10/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Apur Infr. Norm. Admin.

147 - 0006450-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006450-1

Autor: M.P.E.R.

Réu: E.A.A.

Audiência REDESIGNADA para o dia 10/11/2014 às 09:40 horas.

Advogado(a): Marli Rodrigues Monteiro

### Autorização Judicial

148 - 0006619-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006619-1

Autor: N.N.M.A.

Sentença: (...) Portanto, em consonância com o parecer ministerial, DEFIRO O PEDIDO para o fim de autorizar a participação de adolescentes a partir de 14 (quatorze) anos de idade, no evento denominado ... que se realizará aos domingos na boate ..., situada à ..., nesta capital, no horário compreendido entre 18h às 22h30min. Consequentemente, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Registre-se ser terminantemente proibida a venda de bebidas alcoólicas para menores de dezoito anos, bem como produtos que possam causar dependência física ou psíquica, nos termos do art. 81, II e III, da Lei n. 8.069/90, sob pena de responsabilidade (artigo 258 do ECA). Sem custas. Expeça-se alvará. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Conselho Tutelar e à DDIJ para conhecimento e eventual fiscalização. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 16 de outubro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

### Boletim Ocorrê. Circunst.

149 - 0017538-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017538-2

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Pelo exposto, julgo procedente a Representação Ministerial para considerar desaprovada a conduta do adolescente ... pela prática do ato infracional correspondente ao do 121, §2º, II e IV do Código Penal e, em razão da gravidade do ilícito em questão, das circunstâncias, bem como da capacidade de cumprimento, aplico a Medida Socioeducativa de Internação com possibilidade de exercer atividades externas, na forma do art. 112, inciso VI, § 1.º, e art. 114, do ECA, devendo o representado ser avaliado posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento da medida aplicada, entendendo ser essa a mais adequada ao caráter ressocializante e

educativo almejado pelo ECA. Intime-se o adolescente pessoalmente (art. 190 do ECA). Se não localizado, os seus responsáveis legais, bem como a DPE, manifestando-se se desejam ou não recorrer.

Ciência ao Ministério Público. Após as formalidades processuais e formados os autos de execução, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 16 de outubro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

150 - 0002243-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002243-4

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 13/11/2014 às 08:09 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0006292-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006292-7

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 13/11/2014 às 08:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0006366-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006366-9

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 13/11/2014 às 08:01 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0006368-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006368-5

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 13/11/2014 às 08:07 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0006389-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006389-1

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 13/11/2014 às 08:02 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0006444-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006444-4

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 13/11/2014 às 08:08 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0006534-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006534-2

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 13/11/2014 às 08:14 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0006564-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006564-9

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 13/11/2014 às 08:11 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0006680-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006680-3

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 13/11/2014 às 08:18 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0006681-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006681-1

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 13/11/2014 às 08:05 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0006682-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006682-9

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 13/11/2014 às 08:13 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0006691-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006691-0

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 13/11/2014 às 08:19 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0006710-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006710-8

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 13/11/2014 às 08:12 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0006713-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006713-2

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 13/11/2014 às 08:06 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0006726-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006726-4

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 13/11/2014 às 08:17 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0006727-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006727-2

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 13/11/2014 às 08:04 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0006741-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006741-3

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 13/11/2014 às 08:03 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0011264-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011264-9

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 13/11/2014 às 08:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0011265-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011265-6

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 13/11/2014 às 08:16 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Exec. Medida Socio-educa

169 - 0006251-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006251-3

Executado: Criança/adolescente

Decisão: (...) Considerando que o jovem completou 18 anos (conforme se observa às fls. 10 e 31v), bem como em atenção ao disposto no art. 5º do CC, entendo que não há necessidade de assinatura da genitora do mesmo no plano individual de atendimento, razão pela qual homologo o PIA de fls. 10/19. Revogo o despacho de fl. 31. Ciência ao MP e DPE. Boa Vista/RR, 20.10.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Prot. Criança Adoles

170 - 0001925-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001925-7

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Sendo assim, acolho a manifestação ministerial de fl. 55, para o fim de determinar extinção da medida protetiva, uma vez que a criança se encontra fora de risco pessoal e social. Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 17 de outubro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

### Perda/supen. Rest. Pátrio

171 - 0006340-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006340-4

Autor: M.P.E.R.

Réu: N.O.C. e outros.

Decisão: (...) Desse modo, respeitosamente, indefiro o pedido de fls. 280/282. Determino a remessa dos autos ao SI para estudo de caso. Ciência ao MP. Boa Vista/RR, 17.10.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

172 - 0012336-39.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012336-6

Autor: S.I.F.

Sentença: (...) Pelo exposto, acolho o parecer ministerial de fl. 45 para o fim de determinar o arquivamento do feito, uma vez que o inquérito civil público mencionado acima se encontra em fase de conclusão. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 16 de outubro de 2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

### Proc. Apur. Ato Infracion

173 - 0006576-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006576-3

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Pelo exposto, julgo procedente a Representação Ministerial para considerar desaprovada a conduta do adolescente ... pela prática do ato infracional correspondente ao do art. 121, §2º, II, III e IV, do Código Penal Brasileiro e, em razão da gravidade do ilícito em questão, das circunstâncias, bem como da capacidade de cumprimento, aplico a Medida Socioeducativa de Internação Sem Possibilidade de Atividades Externas, bem como que tal medida seja transferida para a comarca da cidade de ... A medida poderá ser revistas ao completar os 06 meses de acordo com o art. 121, § 2º, do ECA. Intime-se o adolescente pessoalmente (art. 190 do ECA), os seus responsáveis legais, bem como a DPE, manifestando-se se desejam ou não recorrer. Ciência ao Ministério Público. Após as formalidades processuais e formados os autos de execução, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 20 de outubro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

### Providência

174 - 0000082-34.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000082-0

Autor: D.P.

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a perda de objeto. Desapensem-se os autos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas e anotações de estilo. PRI. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 16 de outubro de 2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Itinerante

Expediente de 20/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

Ademir Teles Menezes

André Paulo dos Santos Pereira

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Luciana Silva Callegário

### Guarda

175 - 0009985-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009985-3

Autor: V.M.F.P.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Designem-se audiência de instrução e julgamento com a máxima brevidade possível.

Intimem-se as partes a fim de que compareça, a audiência a ser designada, acompanhados de seus advogados e testemunhas, importando a ausência da requerente em arquivamento do pedido e da parte requerida em confissão e revelia.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Dê-se prioridade na pauta de audiência.

Cumpra-se com a máxima urgência.

Em, 8 de outubro de 2014.

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de novembro de 2014, às 09h30min.

Em, 10 de outubro de 2014.

ERICK LINHARES  
Juíza de Direito  
Advogados: Emira Latife Lago Salomão, Helio Furtado Ladeira

### Separação Consensual

176 - 0191565-32.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.191565-3  
Autor: S.M.F.F. e outros.  
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000837RR, Dr(a). NANNIBIA OLIVEIRA CABRAL para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.  
Advogado(a): Nannibia Oliveira Cabral

## Comarca de Caracarái

### Índice por Advogado

008123-PR-N: 011  
027109-PR-N: 011  
000118-RR-A: 003  
000191-RR-B: 004  
000226-RR-N: 003  
000245-RR-B: 011  
000270-RR-B: 003  
000354-RR-A: 011  
000784-RR-N: 003

### Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

#### Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000585-88.2014.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.14.000585-9  
Autor: Gleidiciene Murakami  
Distribuição por Sorteio em: 20/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000586-73.2014.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.14.000586-7  
Autor: Gleidiciene Murakami  
Distribuição por Sorteio em: 20/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 20/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:  
Bruno Fernando Alves Costa  
PROMOTOR(A):  
André Luiz Nova Silva  
Rafael Matos de Freitas  
Silvio Abbade Macias  
ESCRIVÃO(Ã):  
Walterlon Azevedo Tertulino

#### Procedimento Ordinário

003 - 0010189-54.2006.8.23.0020

Nº antigo: 0020.06.010189-4

Autor: Madeireira Vale Verde Ltda

Réu: Movimento dos Sem Terra-mst

A Autor para acompanhar a diligência, bem como fornecer meios para a sua realização.

Advogados: Geraldo João da Silva, Alexander Ladislau Menezes, Henrique Eduardo Ferreira Figueredo, Wellington Albuquerque Oliveira

### Vara Criminal

Expediente de 20/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

André Luiz Nova Silva

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Walterlon Azevedo Tertulino

### Ação Penal

004 - 0013271-25.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.013271-3

Réu: Antonio Ferreira da Silva e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogado(a): Josy Keila Bernardes de Carvalho

005 - 0000023-79.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000023-1

Réu: Eronildes Jose Ferreira da Silva

Audiência REDESIGNADA para o dia 15/12/2014 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000096-51.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000096-7

Réu: Valdenildo Lisboa de Medeiros

(...)Por tais razões, com fundamento no art. 5º, LXV, da Constituição Federal, garanto o direito de liberdade ao acusado WALDENILDO LISBOA DE MEDEIROS, qualificado na peça de ingresso.

Informem os ofendidos.

Todavia, diante do que se colheu em instrução e informações da autoridade penitenciária, tenho que, com fundamento no art. 319 do Código de Processo Penal, imponho ao acusado as seguintes medidas cautelares:

I - comparecimento periódico bimestral, no Juízo da Comarca de Caracarái para informar e justificar atividades, como emprego ou estudo; e

II - proibição de contato com os ofendidos e testemunhas do caso, até ulterior deliberação judicial.

Advirta-se o acusado que o desrespeito as medidas sobreditas poderá ensejar novo decreto prisional, bem como o intime para comparecer a perícia designada.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

007 - 0000103-43.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000103-1

Autor: Ministerio Publico

Réu: Emiliano Mateus

Audiência REDESIGNADA para o dia 05/11/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Criminal

Expediente de 21/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

André Luiz Nova Silva

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Walterlon Azevedo Tertulino

### Ação Penal

008 - 0000212-57.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000212-0

Réu: Leomar Souza de Andrade

DESPACHO

Vistos.

**ESCRIVÃO(Ã):**  
Aline Moreira Trindade

Observem-se a instrução de fls. 53.

Oficie-se, imediatamente, requisitando a identificação criminal do acusado, no prazo de 72h.

Ciência a DPE.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000313-94.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000313-6

Réu: Lucas Ferreira da Silva

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se audiência.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

010 - 0000559-90.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000559-4

Indiciado: F.R.C.

(...)Diante da presença dos requisitos do art. 11 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre os denunciados, recebo a denúncia.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

### Juizado Cível

Expediente de 20/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Bruno Fernando Alves Costa  
**PROMOTOR(A):**  
André Luiz Nova Silva  
Rafael Matos de Freitas  
Silvio Abbade Macias  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Walterlon Azevedo Tertulino

### Cumprimento de Sentença

011 - 0000371-05.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000371-0

Executado: Bibiane Rabelo Maciel

Executado: Banco do Brasil S/a

ATO ORDINATÓRIO Com o retorno dos autos da Contadoria, fica intimado o executado (BANCO DO BRASIL) para realizar o pagamento, sob pena de ser realizada constrição judicial via BACENJUD. De ordem do MM Juiz de Direito Titular da Comarca de Caracarái, Dr. BRUNO FERNANDO ALVES COSTA. Walterlon Tertulino, Escrivão em exercício Advogados: Louise Rainer Pereira Gionédís, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Edson Prado Barros, Gustavo Amato Pissini

### Ação Penal

001 - 0009778-44.2007.8.23.0030

Nº antigo: 0030.07.009778-4

Réu: Gebson Brito de Oliveira

PUBLICAÇÃO: Em atendimento ao despacho de fls. 312, informamos ao advogado do réu, que na data de 20/10/2014, foram expedidas cartas precatórias para as Comarcas de Boa Vista e Caracarái/RR, com a finalidade de oitiva da vítima e testemunhas de acusação.

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

002 - 0011112-79.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.011112-0

Réu: Edilson Silva de Souza e outros.

PUBLICAÇÃO: Audiência designada para o dia 11/11/2014, às 11:00hs, no juízo desta Comarca. Intime-se o patrono dos réus para apresentar seus clientes, bem como suas testemunhas de defesa, à aludida audiência, independentemente de intimação por Oficial de Justiça, ante a dificuldade de localizar os réus e as testemunhas de defesa.

Advogado(a): Hélio Furtado Ladeira

### Relaxamento de Prisão

003 - 0000540-54.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000540-3

Réu: Kennedy Americo Melo

(...) Assim, indefiro o pedido de relaxamento de prisão do acusado Kennedy Américo Melo, devendo o referido réu permanecer custodiado preventivamente no local onde se encontra recolhido. Intime-se o acusado por meio de seu advogado (via DJe). Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Junte-se cópia desta decisão na ação principal (14 000374-7). Mucajaí, 20 de outubro de 2014. Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

## Comarca de Rorainópolis

### Índice por Advogado

000300-RR-N: 016

000317-RR-B: 007

000330-RR-B: 015

000716-RR-N: 012

000741-RR-N: 008

000952-RR-N: 008

### Cartório Distribuidor

## Comarca de Mucajai

### Índice por Advogado

000278-RR-A: 002

000330-RR-B: 001

000564-RR-N: 003

### Publicação de Matérias

### Vara Criminal

Expediente de 20/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Angelo Augusto Graça Mendes  
**PROMOTOR(A):**  
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

### Vara Criminal

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

#### Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000735-85.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000735-3

Réu: Jonatan da Silva Gomes

Distribuição por Sorteio em: 20/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Prisão em Flagrante

002 - 0000736-70.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000736-1

Réu: Jonatan da Silva Gomes

Distribuição por Sorteio em: 20/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

003 - 0000734-03.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000734-6

Réu: Jose Rodolfo Pereira da Silva

Distribuição por Sorteio em: 20/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Rorainópolis (RR), 20 de outubro de 2014.

## Publicação de Matérias

### Ação Penal - Sumário

004 - 0000100-46.2010.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.10.000100-8  
Réu: Raimundo Reis Sá Ribeiro  
Audiência REALIZADA.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

005 - 0000277-39.2012.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.12.000277-0  
Indiciado: O.T.F.  
Audiência REALIZADA.  
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000392-89.2014.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.14.000392-3  
Réu: Rosângela Pereira Cabral e outros.  
Audiência REALIZADA.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

007 - 0000119-18.2011.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.11.000119-6  
Réu: Izaque Costa de Andrade Junior  
Audiência REALIZADA.  
Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

### Prisão em Flagrante

008 - 0000699-43.2014.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.14.000699-1  
Réu: Antonio Pereira da Silva  
Audiência REALIZADA.  
Advogados: Tiago Cícero Silva da Costa, Roseli Ribeiro

### Ação Penal

009 - 0000428-34.2014.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.14.000428-5  
Réu: Jose da Silva Bezerra  
Audiência REALIZADA.  
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000430-04.2014.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.14.000430-1  
Réu: Josimar Lopes de Souza  
Audiência REALIZADA.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Criminal

Expediente de 21/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Cícero Renato Pereira Albuquerque**  
**PROMOTOR(A):**  
**Kleber Valadares Coelho Junior**  
**Lucimara Campaner**  
**Muriel Vasconcelos Damasceno**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Wemerson de Oliveira Medeiros**

### Relaxamento de Prisão

011 - 0000726-26.2014.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.14.000726-2  
Réu: Anderson da Silva Santos  
[...]  
Anoto, por fim, que a presença de condições subjetivas favoráveis ao réu, não obsta a segregação cautelar.  
Assim sendo, indefiro o pleito liberatório em epígrafe, mantendo a segregação cautelar do acusado em todos os seus termos.  
Notifiquem-se MP e DPE.  
Empós, junte-se cópia desta decisão nos autos principais.  
Tudo cumprido, arquivem-se os autos, com as devidas baixas no SISCOM.  
Expedientes necessários.  
Cumpra-se.

Renato Albuquerque  
Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

012 - 0000208-07.2012.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.12.000208-5  
Réu: Heleno dos Santos Torres e outros.  
DESPACHO  
Feito aguardando sentença, o que ainda não ocorreu dado o elevado número de feitos conclusos a cargo deste Juiz, tendo sido ainda priorizada a realização das Sessões do Tribunal do Júri, ocorridas nos meses de setembro e outubro.  
Assim sendo, renove-se a conclusão ao Magistrado Titular.  
Cumpra-se.  
Rorainópolis (RR), 21 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque  
Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis  
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

013 - 0000291-23.2012.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.12.000291-1  
Réu: Edoneldo Honorato Xavier  
DESPACHO

Aguarde-se em cartório a realização da audiência designada para ocorrer no Juízo Deprecado no dia 14/01/2014, às 16:15 horas - fls. 221.  
Após, solicite-se a devolução da missiva, devidamente cumprida.  
Demais expedientes e anotações necessárias no SISCOM.  
Cumpra-se.  
Rorainópolis (RR), 20 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque  
Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal Competên. Júri

014 - 0000921-45.2013.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.13.000921-1  
Réu: Marcos Marley Ferreira da Silva  
DESPACHO  
Designo o dia 20 de novembro de 2014, às 10:20 horas, para realização de audiência de instrução.  
Requisite-se o réu.  
Requisitem-se as testemunhas APC EVANDRO AMÂNCIO e WENDER SOARES, com as advertências do artigo 219 do Código de Processo Penal.  
Notifique-se MPE e DPE.  
Solicitem-se informações acerca da missiva de fls. 175, certificando nos autos.  
Demais expedientes de estilo.  
Cumpra-se.  
Rorainópolis (RR), 20 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque  
Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

015 - 0001163-38.2012.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.12.001163-1  
Indiciado: E.R.S.  
DESPACHO

Feito aguardando sentença, o que ainda não ocorreu dado o elevado número de feitos conclusos a cargo de juiz, tendo sido ainda priorizada a realização das sessões do júri, ocorridas nos meses de setembro e outubro.  
Assim sendo, renove-se a conclusão ao magistrado Titular.  
Cumpra-se.  
Rorainópolis/RR, 21 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque  
Titular  
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

**Infância e Juventude**

Expediente de 20/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Cicero Renato Pereira Albuquerque  
**PROMOTOR(A):**  
Kleber Valadares Coelho Junior  
Lucimara Campaner  
Muriel Vasconcelos Damasceno  
**ESCRIVÃO(A):**  
Wemerson de Oliveira Medeiros

**Apreensão em Flagrante**

016 - 0000713-27.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000713-0

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiência REALIZADA.

Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

**Infância e Juventude**

Expediente de 21/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Cicero Renato Pereira Albuquerque  
**PROMOTOR(A):**  
Kleber Valadares Coelho Junior  
Lucimara Campaner  
Muriel Vasconcelos Damasceno  
**ESCRIVÃO(A):**  
Wemerson de Oliveira Medeiros

**Boletim Ocorrê. Circunst.**

017 - 0000650-36.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000650-6

Indiciado: Criança/adolescente

DESPACHO

Vista ao Ministério Público, para se manifestar acerca dos documentos de fls. 39/42.

Rorainópolis (RR), 15 de outubro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Nenhum advogado cadastrado.

**Comarca de São Luiz do Anauá****Índice por Advogado**

000210-RR-N: 003

000618-RR-N: 002

000716-RR-N: 004

**Publicação de Matérias****Vara Cível**

Expediente de 20/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Claudio Roberto Barbosa de Araujo  
**PROMOTOR(A):**  
Renato Augusto Ercolin  
Silvio Abbade Macias  
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo  
Valmir Costa da Silva Filho  
**ESCRIVÃO(A):**  
Anderson Sousa Lorena de Lima

**Guarda**

001 - 0000113-69.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000113-2

Autor: A.S.M.

Réu: F.C.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

20/08/2014 às 16:00 horas. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

designada para o dia 21/01/2015 às 14:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Procedimento Ordinário**

002 - 0000691-95.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000691-5

Autor: Severino de Araujo Torres

Réu: Municipio de Sao Joao de Baliza

Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de

15 dias, sob pena de arquivamento.

Advogado(a): Valdenor Alves Gomes

**Vara Criminal**

Expediente de 20/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Claudio Roberto Barbosa de Araujo  
**PROMOTOR(A):**  
Renato Augusto Ercolin  
Silvio Abbade Macias  
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo  
Valmir Costa da Silva Filho  
**ESCRIVÃO(A):**  
Anderson Sousa Lorena de Lima

**Ação Penal**

003 - 0000040-63.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000040-5

Réu: Antonio Lima da Silva

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 23/10/2014 às

15:30 horas.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

004 - 0000245-29.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000245-2

Réu: Edilson da Silva Andrade e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

21/01/2015 às 10:30 horas.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

**Inquérito Policial**

005 - 0000394-20.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000394-2

Indiciado: M.F.R.

Audiência REDESIGNADA para o dia 27/01/2015 às 15:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Comarca de Alto Alegre****Índice por Advogado**

000277-RR-B: 004

000829-RR-N: 001

001058-RR-N: 001

**Cartório Distribuidor****Vara Criminal**

Juiz(a): Delcio Dias Feu

**Liberdade Provisória**

001 - 0000241-55.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000241-0

Réu: Amadeus Bezerra



Distribuição por Sorteio em: 20/10/2014.

Advogados: Eumaria dos Santos Aguiar, Suzete de Carvalho Oliveira

## Publicação de Matérias

### Rest. de Coisa Apreendida

002 - 0000236-33.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000236-0

Réu: Patrício Mateus Alves

"...Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, defiro o pedido de restituição da motocicleta marca HONDA BROS 125, placa NAN 7931, ano 2013, CHASSI nº 9C2JD2320ER004241 ao requerente. Expedientes necessários. Transitado em julgado, archive-se, com as anotações e baixa de estilo. PRI. Alto Alegre, 20 de outubro de 2014.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de Alto Alegre."

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000238-03.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000238-6

Autor: André Vieira da Silva

"...Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, defiro o pedido de restituição da motocicleta HONDA BROS 150, placa NAY 6195, ano 2010, CHASSI nº 9C2KD0520AR042605 ao requerente. Expedientes necessários. Transitado em julgado, archive-se, com as anotações e baixa de estilo. PRI. Alto Alegre, 20 de outubro de 2014.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de Alto Alegre."

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

004 - 0000326-12.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000326-3

Réu: Eumivan Costa Barbosa

"...Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade do acusado EUMIVAN COSTA BARBOSA, com fundamento no art. 82, do CP. Após o trânsito em julgado, archive-se com as baixas e anotações de estilo. PRI. Alto Alegre, 20.10.2014. Sissi Marlene Dietrich Schwantes. Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de Alto Alegre."

Advogado(a): Leydijane Vieira e Silva

## Comarca de Pacaraima

### Índice por Advogado

012320-CE-N: 001

000112-RR-B: 006

000153-RR-N: 002

000155-RR-N: 001

000178-RR-N: 001, 002

000190-RR-N: 001

000300-RR-N: 006

000467-RR-N: 001

000577-RR-N: 001

000632-RR-N: 002

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 20/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Diego Barroso Oquendo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Roseane Silva Magalhães**

### Ação Civil Pública

001 - 0003446-45.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.003446-8

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Edmilson Silveiro de Sales e outros.

D E S P A C H O

I. Aguarde-se a juntada das informações solicitadas nos autos nº. 0045.09.003590-3.

II. Após, conclusos.

Pacaraima/RR, 20 de outubro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogados: Francisco Glairton de Melo Rocha, Antônio Oneildo Ferreira, Bernardino Dias de S. C. Neto, Moacir José Bezerra Mota, Ronald Rossi Ferreira, Andre Paraguassu de Oliveira Chaves

002 - 0003590-19.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.003590-3

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Edmilson Silveiro de Sales e outros.

D E S P A C H O

I. Solicite-se informações junto a Câmara Única acerca do Agravo de Instrumento nº. 0000.12.001721-5.

II. Após a juntada das informações, conclusos.

Pacaraima/RR, 20 de outubro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogados: Nilter da Silva Pinho, Bernardino Dias de S. C. Neto, Rubens Bittencourt Miranda Cardoso

### Vara Criminal

Expediente de 20/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Diego Barroso Oquendo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Roseane Silva Magalhães**

### Ação Penal

003 - 0000864-04.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000864-1

Réu: Marcos Denilson de Matos

D E S P A C H O

I. Compulsando os autos, verifica-se que a DPE se manifestou no sentido de realizar nova audiência de instrução, uma vez que há defeitos na gravação da audiência (CF-ROM de fl. 84).

II. O Ministério Público, manifestou-se favorável ao Requerimento, no entanto, somente após a mídia fosse encaminhada ao setor competente para correção, eliminação de ruídos etc.

III. Ao analisar o conteúdo da mídia em questão, verifico que apenas 25 segundos estão inaudíveis, de um total de 12 minutos, mais precisamente do minuto 06:25 a 06:50 da oitiva da segunda testemunha, Sr. José Ferreira de França (fl. 79).

IV. Apenas 25 segundos de vários minutos gravados com oitiva de testemunhas comuns de acusação e defesa, bem como do interrogatório do Réu, não são capazes de prejudicar a defesa do acusado, muito menos violar os sagrados princípios do contraditório e da ampla defesa.

V. No entanto, determinar a realização de nova audiência de instrução, sem necessidade pois, fora os 25 segundos, a gravação está totalmente audível, vai de encontro ao princípio da razoável duração do processo, tão almejado nos dias hoje.

VI. Dessa maneira, indefiro o pleito da Defesa e determino seja dada nova vista a mesma para apresentação de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

VII. Ciência ao Ministério Público.

Pacaraima/RR, 20 de outubro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000986-46.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000986-8  
Réu: Olavo de Oliveira Level  
D E S P A C H O

I. Junte-se FAC dos Réus.

II. Após, conclusos.

Pacaraima/RR, 20 de outubro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000003-13.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000003-0  
Réu: José Wilson Ferreira de Moraes e outros.  
D E S P A C H O

I. Junte-se FAC dos Réus.

II. Após, conclusos.

Pacaraima/RR, 20 de outubro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

Expediente de 20/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Aluizio Ferreira Vieira  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
Diego Barroso Oguendo  
**ESCRIVÃO(A):**  
Roseane Silva Magalhães

### Apur Infr. Norm. Admin.

006 - 0000517-34.2012.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.12.000517-3  
Autor: M.P.E.  
Réu: A.C.S. e outros.  
D E S P A C H O

I. Cumpra-se o determinado à fl. 139, com urgência.

II. Após, conclusos para sentença.

Pacaraima/RR, 20 de outubro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Maria do Rosário  
Alves Coelho

## Comarca de Bonfim

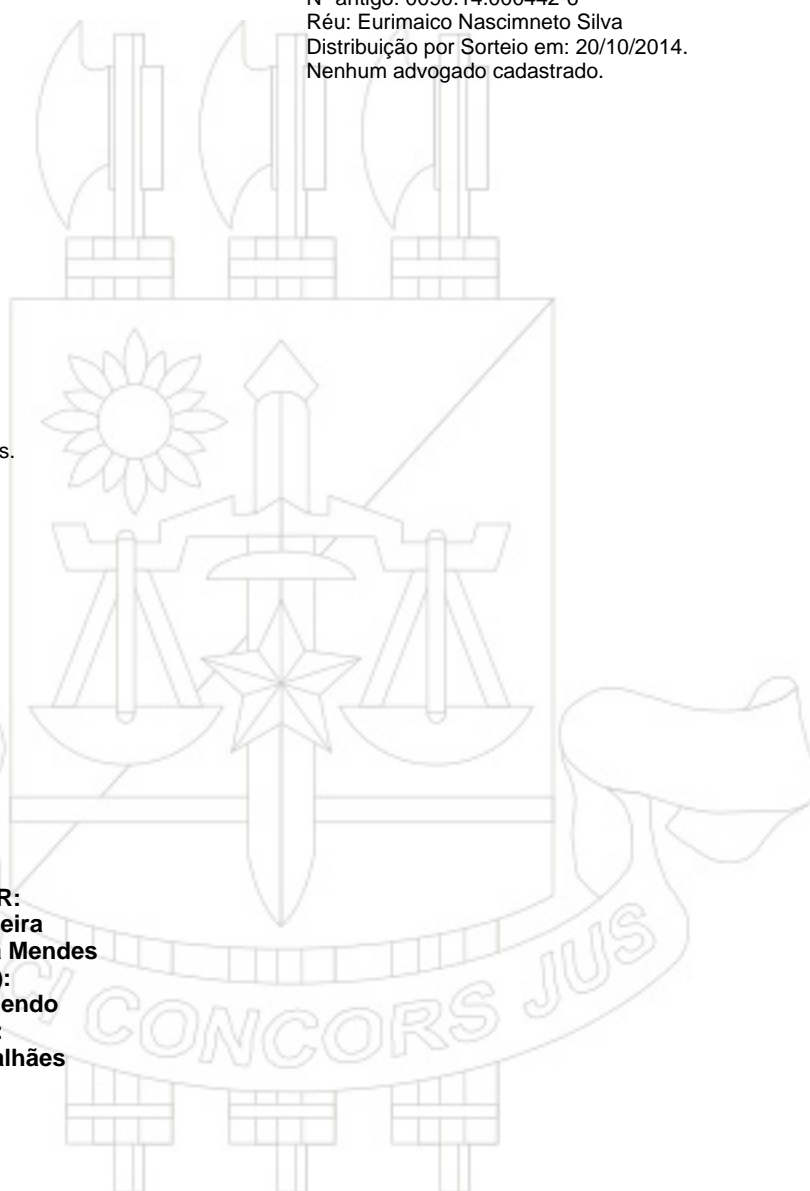
### Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

#### Carta Precatória

001 - 0000442-83.2014.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.14.000442-6  
Réu: Eurimaico Nascimneto Silva  
Distribuição por Sorteio em: 20/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.



**2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES**

Expediente de 21/10/2014

MM. Juiz de Direito Titular  
**PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**Escrivã Judicial  
**Maria das Graças Barroso de Souza****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS****Processo: 0724660-54.2012.8.23.0010 - Interdição**  
**Requerente: ANDREIA SILVA DE AZEVEDO**  
**Requerido: ROBERTO MOURA DE LIMA**

O MM. JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR.

**FAZ SABER** a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz decretou a interdição do requerido, conforme sentença a seguir transcrita: **FINAL DE SENTENÇA: Posto isso**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO a interdição** do Sr. ROBERTO MOURA DE LIMA, declarando-o **absolutamente incapaz** de exercer pessoalmente **todos os atos da vida civil**, na forma do **art. 3º, inciso II, do Código Civil**. De acordo com o **art. 1.775, caput do Código Civil**, nomeio-lhe curadora a Sra. ANDREIA SILVA DE AZEVEDO. A curadora nomeada não poderá alienar ou onerar bens pertencentes ao interdito ou contrair empréstimos ou dívidas em nome deste sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do interdito. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se **mandado para registro da sentença** ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (**art. 89 da Lei 6.015/73**), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os **arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73**, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as restrições acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por não haver notícias de bens imóveis em nome do interdito e por ter se mostrado a requerente pessoa idônea. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. **Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC**. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 09 de dezembro de 2013. (assinado eletronicamente – Lei 11.419/2006) **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES** Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos dezesseis de outubro de dois mil e quatorze. Eu, J.S.M.S. (Técnico Judiciário) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Escrivã Judicial**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**

**Processo 0720388-80.2013.8.23.0010 – Interdição****Requerente:** Ministério Público Estadual**Requerido(a):** Raimundo Clemente de Oliveira

Defensor Público: Carlos Fabricio Ortmeier Ratacheski - OAB 146B-RR

O JUIZ DE DIREITO PAULO CÉZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz afastou a interdição do requerido, submetendo-o a exclusiva curatela especial, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO a interdição de Raimundo Clemente de Oliveira**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775, §3.º do mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curadora a Sra. **Lucicleide de Albuquerque Franco**. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer bens que eventualmente pertençam ao incapaz, tão pouco realizar empréstimos ou assumir dívidas em nome deste, sem autorização judicial. Os rendimentos de qualquer natureza do requerido deverão ser aplicados unicamente na saúde, alimentação e bem estar do idoso, destacando que eventuais desvios poderão, ao menos em tese, configurar o delito previsto no art. 102 da Lei 10.741/2003: “art. 102. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa de sua finalidade: pena: reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa”. Aplica-se, também, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida comunicação do registro da interdição ao cartório no qual foi lavrado o assento de nascimento da incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, eis que não há notícias de bens imóveis em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Sem honorários, antes a natureza de jurisdição voluntária deste procedimento. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 09 de dezembro de 2013. **Paulo César Dias Menezes**, Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.” E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos dezesseis de outubro do ano de dois mil e catorze. Eu, J.S.M.S. (Técnico Judiciário) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Escrivã Judicial

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**

**Processo 0722772-16.2013.8.23.0010 - Interdição****Requerente:** Eunice Almeida de Souza

Defensora Pública: OAB 160D-RR - Dra. Christianne Gonzalez Leite

**Requerido(a):** Raul Almeida de Souza

## O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMILIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz decretou a Interdição do(a) promovido(a), haja vista seu atual estado de saúde, que o(a) impossibilita de reger a própria vida e administrar seus bens, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, firme nos fundamentos acima, **DECRETO** a interdição de **RAUL ALMEIDA DE SOUZA**, declarando-(o)a **absolutamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do **art. 3º, inciso II, do Código Civil**. De acordo com o art. 1.775, §1.º do Código Civil, nomeio-lhe curadora o(a) Sr(a). **EUNICE ALMEIDA DE SOUZA**. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito ou contrair empréstimos ou dívidas em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidades previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, também, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação do registro da interdição no assento original de nascimento da incapaz, constante dos autos. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter a requerente se demonstrado pessoa idônea. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 07 de julho de 2014. Paulo César Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da 7ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos dezesseis de outubro de dois mil e quatorze. Eu, J.S.M.S.. (Técnico Judiciário) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Escrivã Judicial

**2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR****TERMO DE AUDIÊNCIA DE SORTEIO DO CONSELHO ESPECIAL – PROCESSO 0010.12.008261-4**

Hoje, aos 21 dias do mês de outubro do ano dois mil e catorze, às 8 horas e 30 minutos, na sala das sessões desta Auditoria de Justiça Militar, no Fórum Adv. Sobral Pinto, onde presentes se encontravam o Juiz JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA, Respondendo pela 2ª Vara da Justiça Militar, o Excelentíssimo Promotor de Justiça, CARLOS PAIXÃO DE OLIVEIRA, o preclaro advogado WILLIAM SOUZA DA SILVA, OAB n.º 809/RR, comigo, Geana Aline de Souza Oliveira, Analista Processual/Escrivã, foi declarada aberta a presente Sessão para **SORTEIO DO CONSELHO ESPECIAL para julgamento do processo 0010.12.008261-4**, em que figura como réu o TEN PM ORLANDO SOUSA CARNEIRO. Abertos os trabalhos e após as formalidades legais, foram sorteados os oficiais MAJ QCOBM DEUSDETE **NUNES DE ARAÚJO**, 1ºTEN QOCOPM **VÂNIO JOSÉ DE SOUZA AMORIM**, 1ºTEN QOCOPM **ODÍLIO FERREIRA CRUZ**, 1ºTEN QOMPM **RUMÃO PEREIRA LUCENA**, para as funções de JUÍZES-MEMBROS, bem como os oficiais: 2ºTEN QOCOPM NATHALYA **CYNTYA LOURETO OLIVEIRA** e 2ºTEN QOCOPM CKETHISGLEY **GISELLY BACELAR LIMA** para atuarem como suplentes do aludido Conselho. E, nada mais havendo, por determinação da autoridade judiciária, foi encerrado o presente termo, que vai devidamente assinado. Do que, para constar, lavrei-o. Eu, \_\_\_\_\_, Geana Aline de Souza Oliveira, Analista Processual/Escrivã, digitei e subscrevo.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA  
Juiz Substituto

CARLOS PAIXÃO DE OLIVEIRA  
Promotor de Justiça

WILLIAM SOUZA DA SILVA  
Advogado  
OAB n.º 809/RR

PACI CONCORS JUS

**1º VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL**

Expediente de 20/10/2014

PORTARIA Nº 03, de 20 de outubro de 2014.

O Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, MM. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais, etc., em virtude do Plantão Judiciário, estabelecido na Portaria /CGJ nº. 18, de 14 de março de 2014, publicada no DJE.

RESOLVE:

Alterar a Portaria nº 02, de 07 de outubro de 2014, para fins de tornar sem efeito a designação da servidora CLÁUDIA NATTRODT, Escrivã Judicial, 3010199, para laborar no plantão judicial, como ainda, designar o servidor GIOVANNI OLIVEIRA VANZO – Técnico Judiciário, matrícula 3011573, em substituição ao servidor IGOR FABRÍCIO GOMES DOURADO – Técnico Judiciário, matrícula 3011626, para auxiliar os trabalhos do Juiz signatário, durante o Plantão Judiciário Diário, iniciado às 08h00min do dia 20/10/2014 o qual irá até as 08h00min do dia 27/10/2014.

Tudo conforme disposto na Resolução nº 006, de 06 de fevereiro de 2011, alterada pela Resolução nº 46, de 05 de setembro de 2012, e a Resolução nº 10, de 14 de março de 2014, todas do Egrégio Tribunal Pleno, que disciplinam o plantão judiciário e o expediente Forense.

Mantêm-se as disposições da Portaria anterior.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação até ulterior deliberação.

Publique-se e Registre-se.

Boa Vista/RR, 20 de outubro de 2014.

DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO  
JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1º VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL  
Portaria 063/2014/CGJ  
de 30.06.2014

PACI CONCORS JUS

**2ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL**

Expediente de 21/10/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS**

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO – Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

INTIMAÇÃO DE: **Kilderi Damasceno de Melo**, brasileiro, casado, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 03/01/1987, filho de Raimundo Souza de Melo e de Antonia de Alencar Damasceno, RG nº 234.823/SSP/RR, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de **Ação Penal nº 0010.13.017461-7**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 155, § 4º, inciso I, do CPB**. Como não foi possível proceder à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "(...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o acusado Kilderi Damasceno de Melo, nas penas do art. 155, § 4º, I, do Código Penal, razão por que passo à dosimetria da pena, atenta ao que dispõe o art. 68 do Código Penal. (...) Assim, entendo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito a aplicação da pena base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Concorrendo a circunstância atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), com uma circunstância agravante, qual seja, reincidência (art. 61, I, do CP), em observância ao art.67, do CP, verifico que esta prepondera sobre aquela, de modo que agravo a pena em 03 (três) meses, resultando a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Sem causas de diminuição e de aumento de pena, pelo que torno definitiva a pena privativa de liberdade fixada em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão, de modo que estabeleço, na forma do artigo 33, § 2º, alínea "b", c.c art. 33, § 3º, do CPB, o regime inicial semiaberto para fins de cumprimento de pena. A vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade e atenta ao contido no art. 60 do CPB, fixo a pena de multa no pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, sendo que arbitro o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente a época do fato. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, uma vez que o sentenciado não preenche os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, eis que é reincidente. Incabível também por motivos idênticos a concessão da benesse em face da ausência dos requisitos previstos no art. 77, do Código Penal. Deixo de fixar o valor mínimo de reparação (CPP, art. 387, inc. IV), uma vez que a vítima sequer chegou a dar um valor aproximado do seu prejuízo, não havendo elementos para tanto. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, em virtude de já estar respondendo ao feito nessa condição, assim como em virtude de ter sido fixado regime aberto para o cumprimento de pena, e não estarem presentes os requisitos e pressupostos ensejadores da prisão preventiva. Declaro a suspensão dos direitos políticos do acusado KILDERI DAMASCENO DE MELO, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficial à Justiça Eleitoral, com vistas a implementar esta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se pessoalmente a vítima. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 04 de agosto de 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO – Juíza Substituta respondendo pela 5ª Vara Criminal". Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 21/10/2014. Francivaldo Galvão Soares – Escrivão Judicial.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS**

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO – Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

INTIMAÇÃO DE: **Dielton da Silva de Araújo**, brasileiro, solteiro, natural de Marabá/PA, nascido aos 22/09/1987, filho de Francisco Alves de Araújo e de Maria Raimunda da Silva, RG nº 317.163-9/SSP/RR, estando atualmente em local incerto e não sabido.



FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de **Ação Penal nº 0010.09.215967-1**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 155, § 4º, inciso III, c/c art. 14, II, todos do Código Penal**. Como não foi possível proceder à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "(...) Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar o acusado DIELTON DA SILVA DE ARAÚJO como incurso nas penas do art. 155, § 4º, III, c.c art. 14, inciso III, do Código Penal, passando a dosar a pena a ser-lhe imposta em observância ao art. 68 do Código Penal. (...) Dessa forma, fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão. Sem atenuantes e agravantes, de modo que mantenho a pena acima fixada. Ausentes causas de aumento de pena, entretanto, verifico a presença de uma causa de diminuição de pena prevista no art. 14, II, do Código Penal, referente à tentativa, razão pela qual diminuo a pena em 1/3 (um terço), ficando a pena privativa de liberdade DEFINITIVAMENTE fixada em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, de modo que estabeleço, na forma do artigo 33, § 2º, alínea "c", do CPB c.c art. 2º da lei nº 12.736/12, o regime inicial aberto para fins de cumprimento de pena. Tendo em vista a pena privativa de liberdade imposta e a ausência de informações acerca da condição financeira do réu, condeno Dielton da Silva de Araújo ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Considerando a pena imposta e as circunstâncias judiciais, nos termos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direito consistente em uma prestação de serviço à comunidade e limitação de fim de semana, a ser delineada e executada pela Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas. (...) Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, em virtude de já estar respondendo ao feito nessa situação fática, assim como por não estarem presentes, de forma concreta, os requisitos e pressupostos ensejadores da prisão preventiva. (...). Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 04 de agosto de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo – Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual". Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 21/10/2014. Francivaldo Galvão Soares – Escrivão Judicial.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO – Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

INTIMAÇÃO DE: **Aurilucia Cavalcante de Souza**, brasileira, casada, natural de Santarém/PA, nascido aos 15/03/1975, filha de Sebastião Firmino de Souza e de Rita Cavalcante de Souza, RG nº 2816393/PA, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de **Ação Penal nº 0010.10.010009-7**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) Francisco Barbosa de Paula denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 155, § 4º, inciso I do CPB**. Como não foi possível proceder à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "(...) 3) Dispositivo. Postas as considerações acima apresentadas, julgo a denúncia procedente, e condeno FRANCISCO BARBOSA DE PAULA pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, inciso I, do Código Penal Brasileiro. 4) Fundamentação sobre a dosimetria das penas. 4.1) Pena privativa de liberdade. (...) Assim sendo, em virtude dos maus antecedentes criminais e das consequências do crime estipulo a pena base acima do mínimo legal, qual seja: 03 (três) anos de reclusão. (...) Na forma do artigo 33, § 2º, alínea "c", do CPB, estabeleço o regime inicial aberto para fins de cumprimento da pena. 4.2) Pena de multa. (...) fixo a pena pecuniária em 15 (quinze) dias-multa, arbitrando o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. 5) Deliberações finais. (...) Fixo a título de reparação mínima a ser pago pelo sentenciado à vítima (CPP, art. 387, inc. IV) o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), (...). Intime-se pessoalmente a vítima. Publique. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de setembro de 2013. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal". Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 21/10/2014. Francivaldo Galvão Soares – Escrivão Judicial.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 60 DIAS

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO – Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

INTIMAÇÃO DE: **Ronaldo Caetano Souza**, brasileiro, solteiro, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 26/10/1985, filho de Cezar de Souza Lima e de Nelia Caetano, estando atualmente em local incerto e não sabido.

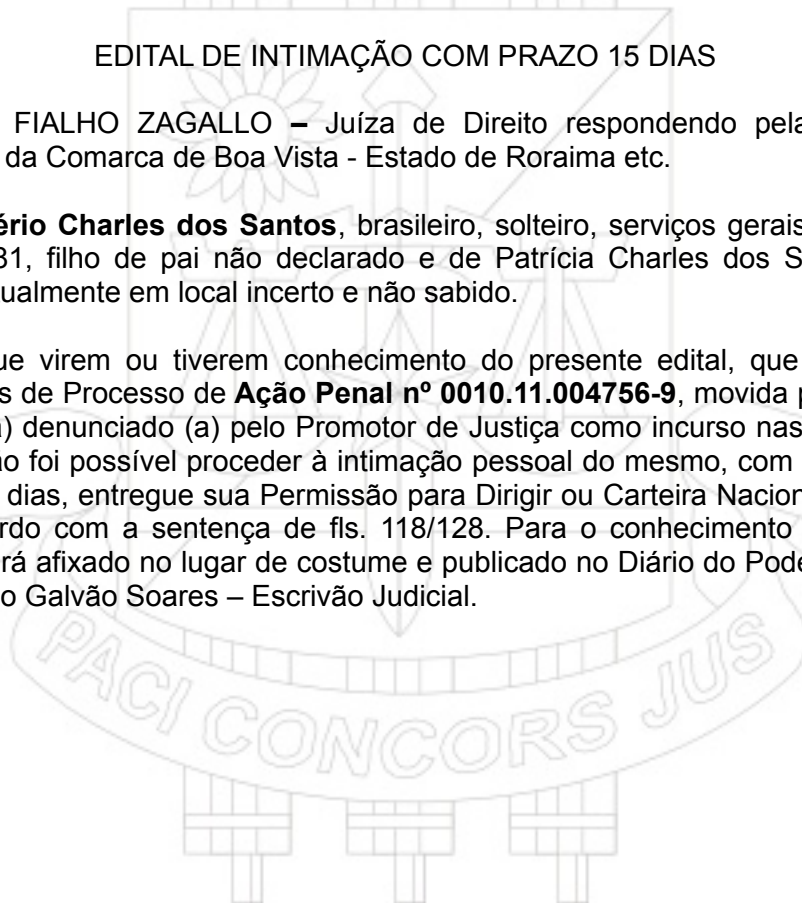
FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de nº **0010.06.133354-7**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal**. Como não foi possível proceder à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "(...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso V, c/c art. 109, combinado ainda com o art. 115, todos do CPB, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de RONALDO CAETANO SOUZA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. (...) Boa Vista/RR, 09 de junho de 2014. Joana Sarmento de Matos – Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual". Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 21/10/2014. Francivaldo Galvão Soares – Escrivão Judicial.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO – Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

INTIMAÇÃO DE: **Rogério Charles dos Santos**, brasileiro, solteiro, serviços gerais, natural de Cantá/RR, nascido aos 19/01/1981, filho de pai não declarado e de Patrícia Charles dos Santos, RG e CPF não informados, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de **Ação Penal nº 0010.11.004756-9**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 306 e 309 do CTB**. Como não foi possível proceder à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para que, no prazo de 05 (cinco) dias, entregue sua Permissão para Dirigir ou Carteira Nacional de Habilitação neste Juízo Criminal de acordo com a sentença de fls. 118/128. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 21/10/2014. Francivaldo Galvão Soares – Escrivão Judicial.



**VARA DA JUSTIÇA ITINERANTE**

Expediente de 21/10/2014

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 03 DIAS**

Dr. Erick Linhares, Juiz de Direito da Vara da Justiça Itinerante, da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc..

**DETERMINA:**

**CITAÇÃO DE: DIONE ESTEPE FERREIRA DE AGUIAR**, brasileiro, solteiro, RG 211765 SSP/RR e CPF 734.512.822-91, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE:** Citação da parte acima qualificada, para, **no prazo de 03 (três) dias**, efetuar o pagamento do débito alimentar apurado em liquidação no valor de R\$ 712,64 (setecentos e doze reais e sessenta e quatro centavos), ou provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, **SOB PENA DE PRISÃO** nos termos do Art. 733 § 1º do CPC, nos autos nº **010.14.011310-0** - Execução de Alimentos, em que é exequente **B. V. P. DE A. e OUTRO**, representados por **E. B. P.** e executado **D. E. F. DE A.**

**SEDE DO JUÍZO:** Vara da Justiça Itinerante – Av. Glaycon de Paiva, nº 1681, São Vicente– Boa Vista/RR. E para que chegue ao conhecimento da interessada, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Roraima, aos 21 de outubro de 2014. Eu, Luciana Silva Callegário, Escrivã Judicial o digitei e assino de ordem.

**Luciana Silva Callegário**  
Escrivã Judicial



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente do dia 21OUT14

**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA****PORTARIA Nº 719, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **ULISSES MORONI JÚNIOR**, 03 (três) dias de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 046/13, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4955, de 19JAN13, a serem usufruídas a partir de 27OUT14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 720, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **RICARDO FONTANELLA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1ª Titularidade da 6ª Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 27 a 29OUT14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**  
Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-

**PORTARIA Nº 721, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **VALMIR COSTA DA SILVA FILHO**, 05 (cinco) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 24NOV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**  
Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-

**PORTARIA Nº 722, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Designar a Promotora de Justiça, Dra. **LUCIMARA CAMPANER**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotora de Justiça junto ao Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, no período de 24 a 28SET14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-

**PORTARIA Nº 723, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**, 11 (onze) dias de férias, no período de 09 a 19DEZ14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-

**PORTARIA Nº 724, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2º Titularidade da 3ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 09 a 19DEZ14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-

**PORTARIA Nº 725, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Tornar sem efeito a Portaria nº 713/14, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5377, de 21OUT14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-

**PORTARIA Nº 726, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Alterar a escala de Plantão dos **Promotores de Justiça na Comarca de Boa Vista**, no mês de **OUTUBRO/2014**, publicada pela Portaria nº 653, DJE Nº 5357, de 23 de setembro de 2014, conforme abaixo:

<b>20 a 29</b>	<b>DR CARLOS PAIXÃO DE OLIVEIRA</b>
<b>29OUT a 03NOV</b>	<b>DR ANDRÉ PAULO DOS SANTOS PEREIRA</b>
<b>TELEFONE DO PLANTÃO: 9135-0325</b>	

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-

**PORTARIA Nº 727, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Alterar a escala de Plantão dos **Procuradores de Justiça**, no mês de **OUTUBRO/2014**, publicada pela Portaria nº 654, DJE Nº 5357, de 23 de setembro de 2014, conforme abaixo:

<b>20 a 29</b>	<b>DRª ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES</b>
<b>29OUT a 03NOV</b>	<b>DR FÁBIO BASTOS STICA</b>
<b>TELEFONE DO PLANTÃO: 9135-0350</b>	

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-

**PORTARIA Nº 728, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Alterar a escala de plantão dos Promotores de Justiça das Comarcas do interior, abrangidas pela **Região Norte (Alto Alegre, Bonfim e Pacaraima)**, para o mês de **OUTUBRO/2014**, publicada pela Portaria nº 655, DJE Nº 5357, de 23 de setembro de 2014, conforme abaixo:

DIAS	PROMOTOR(A)	TELEFONES
25 a 28	DR. IGOR NAVES BELCHIOR DA COSTA	(95) 8409-7123

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-

**PORTARIA Nº 729, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

**R E S O L V E :**

Alterar a escala de plantão dos **Promotores de Justiça** das Comarcas do interior, abrangidas pela **Região Sul (Caracarái, Mucajaí, Rorainópolis e São Luiz do Anauá)**, para o mês de **OUTUBRO/2014**, publicada pela Portaria nº 656, DJE Nº 5357, de 23 de setembro de 2014, conforme abaixo:

DIAS	PROMOTOR(A)	TELEFONES
25 a 28	DRª POLLYANNA AGUEDA PROCOPIO DE OLIVEIRA	(95) 9134-5466

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-

**DIRETORIA GERAL**

**PORTARIA Nº 857-DG, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

**R E S O L V E :**

**CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL** à servidora **SÂMIA RAQUEL DOS SANTOS FERREIRA**, ocupante do Cargo Efetivo de Auxiliar de Limpeza e Copa, Código MP/NB-1, passando do Nível III para o Nível IV, com efeitos a contar de 12OUT2014, conforme proc. 898/2013-D.R.H., de 28OUT2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 858 - DG, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

I - Autorizar o afastamento da servidora **MARIA DE FATIMA MACIEL MACAMBIRA**, Assessora de Engenharia Civil, em face do deslocamento para o município de Rorainópolis-RR, no dia 22OUT14, com pernoite, para fiscalizar os serviços de reforma da nova sede da Promotoria de Justiça do referido município.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RAIMUNDO EDINILSON RIBEIRO SARAIVA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Rorainópolis-RR, no dia 22OUT14, com pernoite, para conduzir a servidora acima designada, Processo nº 479 – DA, de 21 de outubro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 859 - DG, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

I - Autorizar o afastamento do servidor **EDSON PEREIRA CORREA JUNIOR**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Vicinal 8 e Vila Santa Rita, no dia 22OUT14, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **JERONIMO MORAIS DA COSTA**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Vicinal 8 e Vila Santa Rita, no dia 22OUT14, sem pernoite, para conduzir o servidor acima designado, Processo nº 480 – DA, de 21 de outubro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 860 - DG, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

I - Autorizar o afastamento do servidor **DONGIVAL VEIGA AGUIAR**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Região do Taboca, no dia 23OUT14, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **ADLER DE MORAIS TENORIO**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Região do Taboca, no dia 23OUT14, sem pernoite, para conduzir o servidor acima designado, Processo nº 481 – DA, de 21 de outubro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral



**PORTARIA Nº 861 - DG, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Designar o servidor **JÂNIO LIRA JUCÁ**, para responder pela Seção de Transportes, no período de 20 a 27OUT14, durante o afastamento do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS****PORTARIA Nº 263 - DRH, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do Diretor-Geral,

**RESOLVE:**

Prorrogar, no dia 13OUT14, a licença para tratamento de saúde do servidor **JERÔNIMO MORAIS DA COSTA**, concedida por meio da Portaria nº 230 – DRH, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5354, de 18SET2014, conforme Processo nº 737/2014-D.R.H., de 17SET2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**  
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 264 - DRH, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do Diretor-Geral,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor **RENISSON ROBERTO DE SOUZA VERAS**, licença para tratamento de saúde, no período de 14 a 15OUT14, conforme Processo nº 820/2014 – D.R.H., de 20OUT14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**  
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 265 - DRH, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora **DEISE MARIA VOTTO SILVA**, licença por motivo de doença em pessoa da família, nos dias 23 e 26SET14, conforme Processo nº 789/2014 – DRH, de 06OUT2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**  
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO****EXTRATO DO CONTRATO Nº 038/2014 – PROCESSO Nº 266/14 – DA**

A Procuradoria – Geral de Justiça / Ministério Público do Estado de Roraima, dando cumprimento ao contido na Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Contrato nº 038/2014, cujo objeto é a contratação, por LOTE, de serviços de natureza continuada, por intermédio de empresa especializada, para a realização de eventos pelo Ministério Público do Estado de Roraima, sob demanda,, apresentada no pregão eletrônico nº 013/14.

**OBJETO:** A contratação do objeto descrito no LOTE 5 (fornecimento de alimentação e bebidas), sob demanda, conforme especificações e quantidades estimadas no Termo de Referência – Anexo I, não sendo o Órgão Ministerial obrigado a consumir ou contratar todos os serviços e quantitativos estimados, prevalecendo no decorrer do contrato os valores unitários.

**CONTRATADA: CORUJA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME.**

**VALOR:** O valor global do presente contrato perfaz a importância de **R\$ 72.987,50** (setenta e dois mil novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

**RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:** Disponibilidade no Programa de Trabalho 03122104322, elemento de despesa 339039, subelemento 92, fonte 0101.

**DATA ASSINATURA DO CONTRATO:** 14 de outubro de 2014.

Boa Vista, 21 de outubro de 2014.

**ZILMAR MAGALHÃES MOTA**  
Diretor Administrativo

**EXTRATO DO CONTRATO Nº 039/2014 – PROCESSO Nº 266/14 – DA**

A Procuradoria – Geral de Justiça / Ministério Público do Estado de Roraima, dando cumprimento ao contido na Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Contrato nº 038/2014, cujo objeto é a contratação, por LOTE, de serviços de natureza continuada, por intermédio de empresa especializada, para a realização de eventos pelo Ministério Público do Estado de Roraima, sob demanda,, apresentada no pregão eletrônico nº 013/14.

**OBJETO:** A contratação dos serviços/objeto descritos nos LOTES 1, 2, 3, 4 e 6, sob demanda, conforme especificações e quantidades estimadas no Termo de Referência – Anexo I, não sendo o Órgão Ministerial obrigado a consumir ou contratar todos os serviços e quantitativos estimados, prevalecendo no decorrer do contrato os valores unitários.

**CONTRATADA: M E D COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME.**

**VALOR:** O valor global do presente contrato perfaz a importância de **R\$ 78.404,87** (setenta e oito mil quatrocentos e quatro reais e oitenta e sete centavos).

**RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:** Disponibilidade no Programa de Trabalho 03122104322, elemento de despesa 339039, subelemento 92, fonte 0101.

**DATA ASSINATURA DO CONTRATO:** 14 de outubro de 2014.

Boa Vista, 21 de outubro de 2014.

**ZILMAR MAGALHÃES MOTA**  
Diretor Administrativo

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

### AVISO DE SUSPENSÃO DO CERTAME

**MODALIDADE:** Pregão Eletrônico SRP n.º 014/2014

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 450/14 – DA

**CÓDIGO UASG:** 926196

**OBJETO:** Formação de Registro de Preços para eventuais e futuras aquisições de equipamentos, acessórios e suprimentos de informática, conforme especificações constantes do Termo de Referência – Anexo I.

Em atenção a impugnações ao edital e a necessidade de análise e eventuais retificações, do Pregão Eletrônico n.º 014/2014 – Proc. 450/14 – DA., **suspensão o certame**, cuja sessão de disputa estava designada para 22/10/2014, às 10h (Horário de Brasília – horário de verão) no sítio supracitado. Eventuais retificações ao edital, os prazos serão reabertos no sistema comprasnet.

Boa Vista (RR), 20 de outubro de 2014.

**FRANCIELE COLONIESE BERTOLI**

Presidente da CPL/MPE/RR

Pregoeira

#### ERRATA:

No Aviso de Resultado de Licitação – Pregão Eletrônico n.º 013/14, publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJe n.º 4888, de 04 de outubro de 2012, Diário Oficial do Estado – DOE n.º 1886, de 03 de outubro de 2012 e edição do Jornal Folha de Boa Vista que circulou no dia 04 de de outubro de 2012:

Onde se lê: ...

GRUPO/LOTE	Empresa Vencedora	Valor Global do Item (melhor lance/proposta readequada)	Resultado
05	CORUJA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME (CNPJ 13.271.696/0001-32)	R\$ 72.897,50	Adjudicado e Homologado

Leia-se: ...

GRUPO/LOTE	Empresa Vencedora	Valor Global do Item (melhor lance/proposta readequada)	Resultado
05	CORUJA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME (CNPJ 13.271.696/0001-32)	R\$ 72.987,50	Adjudicado e Homologado

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E IDOSO; DIREITO À EDUCAÇÃO****PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP Nº 018/2014/PRO-DIE/MP/RR**

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idoso; Direito à Educação da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR com a finalidade de "Falta de transporte escolar para alunos da Escola Municipal Cristo Redentor – Região do Cantá".

Boa Vista-RR, 09 de outubro de 2014.

**LUÍS CARLOS LEITÃO LIMA**

Promotor de Justiça respondendo pela PRO-DIE

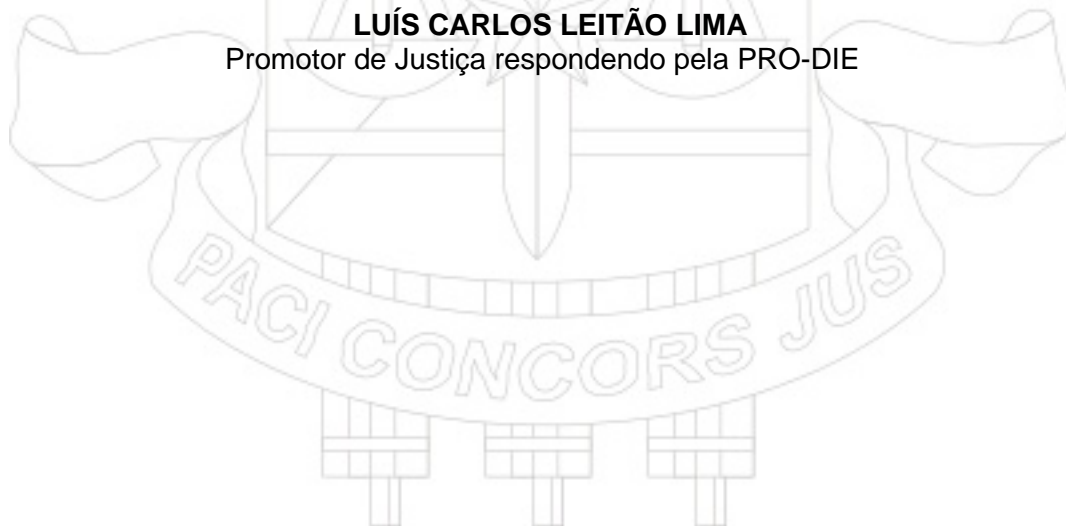
**PORTARIA DE CONVERSÃO DO PIP Nº 003/2014/Pro-DIE/MP/RR**

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idoso; Direito à Educação da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), CONVERTO O PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR Nº 003/2014/PRO-DIE/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 003/2014/PRO-DIE/MP/RR, com a finalidade de "Verificar as condições de funcionamento da Escola Municipal Germano da Silva Pena, localizada no Município do Cantá".

Boa Vista-RR, 20 de outubro de 2014.

**LUÍS CARLOS LEITÃO LIMA**

Promotor de Justiça respondendo pela PRO-DIE



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL****Expediente de 21/10/2014****EDITAL 186**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição da Bel<sup>a</sup>: **MARIANA FERREIRA POLTRONIERI**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
Presidente da OAB/RR

**EDITAL 187**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição da Bel<sup>a</sup>: **KATIELLY DUARTE ANDRADE**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
Presidente da OAB/RR

**TABELIONATO DO 2º OFÍCIO**

Expediente de 21/10/2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **JAMES LOPES DE OLIVEIRA** e **FABIANA BARROSO UCHÔA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 24 de janeiro de 1977, de profissão tec. de enfermagem, residente Rua: Rio Claro 395 Bairro: Bela Vista, filho de **BERNARDO LOPES DE OLIVEIRA** e de **LUZIA MORAES DE OLIVEIRA**.

**ELA** é natural de Bonfim, Estado de Roraima, nascida a 2 de dezembro de 1985, de profissão gestora de recurso humano, residente Rua: Rio Claro 395 Bairro: Bela Vista, filha de **ATALIBA BARROSO UCHÔA** e de **IVILENE STANISLAU**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **ALBERTO DA SILVA CORREA** e **MARIA SANDRA VINTURA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 29 de outubro de 1972, de profissão empresário, residente Rua: J n° 487 Bairro: Cidade Satelite, filho de **ADALBERTO GOMES CORREA** e de **ZULEIDE DA SILVA CORREA**.

**ELA** é natural de Augustinópolis, Estado de Goiás, nascida a 21 de abril de 1982, de profissão secretária, residente Rua: J n° 487 Bairro: Cidade Satelite, filha de **PEDRO PORCIDONIO VINTURA** e de **MARIA ALICE VINTURA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **FRANCISCO DE ASSIS ALVES LIDICE** e **ROZINIRA DA SILVA VIRIATO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Pindaré Mirim, Estado do Maranhão, nascido a 6 de maio de 1983, de profissão coletor, residente Rua: Raimundo Pena Fort 358 Bairro: Asa Branca, filho de **JOSÉ DE RIBAMAR LIDICE** e de **RAIMUNDA ALVES LIDICE**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 10 de agosto de 1984, de profissão tec. de enfermagem, residente Rua: Maria das Graças P. Cavalcante 630 Bairro: Cidade Satelite, filha de **LOURIVAL VIRIATO** e de **EDNILZA DA SILVA ANGELO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 16 de outubro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **ROBERTO LIMA DE OLIVEIRA JÚNIOR** e **ALINE LOPES DE OLIVEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 16 de abril de 1990, de profissão professor, residente Rua: Walmir Pereira da Rocha 1293 Bairro: Jardim Caranã, filho de **ROBERTO LIMA DE OLIVEIRA** e de **LILIA MARIA FRAGA FERREIRA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 30 de setembro de 1990, de profissão servidora pública, residente Rua Walmir Pereira da Rocha 1293 Bairro: Jardim Caranã, filha de **JOÃO CRESO DE OLIVEIRA** e de **CONCEIÇÃO LOPES DE OLIVEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 16 de outubro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **ALMIR DOS REIS AGUIAR** e **MARIA DAS DORES DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Vitória do Mearim, Estado do Maranhão, nascido a 1 de janeiro de 1968, de profissão serviço gerais, residente Rua: S-22 1501 Bairro: Santa Luzia, filho de \*\*\*\* e de **MARIA DOS REIS AGUIAR**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 27 de abril de 1967, de profissão serviço gerais, residente Rua: S-22 1501 Bairro: Santa Luzia, filha de \*\*\*\* e de **MARIA LUIZA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 16 de outubro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **LEONARDO GONÇALVES FROTA** e **ALINE FALCÃO SOARES DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Fortaleza, Estado do Ceará, nascido a 16 de abril de 1984, de profissão vendedor, residente Rua: Júlio Teixeira Ramalho 15 Bairro: Paraviana, filho de **JOAQUIM ANIZIO MARTINS FROTA** e de **MARIA MARLENE GONÇALVES FROTA**.

**ELA** é natural de Fortaleza, Estado do Ceará, nascida a 24 de janeiro de 1989, de profissão estudante, residente Rua: Júlio Teixeira Ramalho 15 Bairro: Paraviana, filha de **HOSPIRIO ALVES DA SILVA JUNIOR** e de **LIDIA FALCÃO SOARES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 20 de outubro de 2014



**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **BRUNO STEFANO VERAS COELHO** e **LEONILDA GUIMARÃES OLIVEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Gurupi, Estado de Goiás, nascido a 11 de setembro de 1986, de profissão marmorista, residente Rua: Genesio Alcimiro Lopes 2619 Bairro: Pintolandia, filho de \*\*\*\* e de **MARIA STELA VERAS DUARTE**.

**ELA** é natural de Marabá, Estado do Pará, nascida a 5 de dezembro de 1986, de profissão do lar, residente Rua: Genesio Alcimiro Lopes 2619 Bairro: Pintolandia, filha de \*\*\*\* e de **VALDENIRA GUIMARÃES OLIVEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 20 de outubro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **ROGÉRIO BRITO DOS SANTOS** e **SÁDINA SIMONE SAMUEL BARBOSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 10 de setembro de 1990, de profissão agente penitenciário, residente Rua: Dos Narcisos 108 Q 37 Bairro: Pricumã, filho de **FRANCISCO DAS CHAGAS TELES DOS SANTOS** e de **OZENEIDE BRITO DOS SANTOS**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 6 de julho de 1986, de profissão estudante, residente Rua: David Ramalho 326 Bairro: Liberdade, filha de **DAZICO FERREIRA BARBOSA** e de **BETI SAMUEL BARBOSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 21 de outubro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **ALEXANDRE RODRIGO DE SOUZA PANTOJA** e **HILDEANE REGINA SANTOS SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 4 de outubro de 1989, de profissão aux. tec. de manutenção, residente Rua: N-13 1078 Bairro: Pintolandia, filho de **RONALDO MILLER REIS PANTOJA** e de **OSMARINA SOARES DE SOUZA**.

**ELA** é natural de Imperatriz, Estado do Maranhão, nascida a 5 de março de 1987, de profissão autônoma, residente Rua: N-13 1078 Bairro: Pintolandia, filha de **ELIAS OLIVEIRA SILVA** e de **HILDECY ALVES DOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 20 de outubro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **RUY ADRIANO DA SILVA ALENCAR** e **ANA PAULA MARTINS GUIMARÃES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 30 de agosto de 1988, de profissão gerente de vendas, residente Av. dos Imigrantes, 904, Buritis, filho de **RENAN TELÊMAGO SOUZA DE ALENCAR** e de **ERONILZA DA SILVA ALENCAR**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 4 de maio de 1985, de profissão servidora pública, residente Rua do Canario, 73, Mecejana, filha de **HERY GUIMARÃES** e de **ANTONIA DE SOUZA MARTINS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 21 de outubro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **EDUARDO ALEXANDRE MARTINS BATISTA** e **SILVINHA MENDES MOREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, nascido a 27 de janeiro de 1968, de profissão garçon, residente Rua José Queiroz, 2058, Bairro Buritis, filho de \*\*\* e de **MARIA DA GLORIA MARTINS BATISTA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 7 de fevereiro de 1975, de profissão téc.de enfermagem, residente Rua José Queiroz, 2058, Bairro Buritis, filha de **JOSÉ ALVES MPREIRA e de JOSEFA MENDES MOREIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 21 de outubro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **AGUINALDO PEREIRA GUIMARÃES** e **FRANCISCA DAS CHAGAS NASCIMENTO ROSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Rio Brillhante, Estado de Mato Grosso do Sul, nascido a 5 de maio de 1969, de profissão enc.serviços, residente Rua Santa Clara, 1525, Bairro Cinturão Verde, filho de **ESTEONES DOS SANTOS GUIMARÃES e de DAVINA DIVINA PEREIRA GUIMARÃES**.

**ELA** é natural de Esperantina, Estado do Piauí, nascida a 7 de junho de 1979, de profissão técnica em análise clínica, residente Rua Santa Clara, 1525, Cinturão Verde, filha de **LUIS DA SILVA ROSA e de MARIA JOSÉ NASCIMENTO ROSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 20 de outubro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA** e **DARLENE COSTA SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 13 de junho de 1977, de profissão lanterneiro, residente Rua Aruanã, 440, Bairro Santa Tereza II, filho de \*\*\* e de **CARLOTA ALMEIDA DA SILVA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 11 de julho de 1984, de profissão manicure, residente Rua Aruanã, 460, Santa Tereza II, filha de **JOSÉ NASCIMENTO SANTOS** e de **MARIA JOSE COSTA SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 16 de outubro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **NELSON AMARO** e **ANGELA CRISTINA REIS COELHO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Cachoeira do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 27 de agosto de 1953, de profissão funcionário público federal, residente Rua Dr. Hugo Mallet, 1226, Bairro Paraviana, filho de **GUSTAVO AMARO** e de **DIVANYR BATISTA AMARO**.

**ELA** é natural de Brasília, Distrito Federal, nascida a 27 de novembro de 1972, de profissão pedagoga, residente Rua Hugo Mallret, 1226, Paraviana, filha de **JOSÉ COELHO FILHO** e de **MARLUCI REIS COELHO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 20 de outubro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **FÁBIO RIBEIRO DOS SANTOS** e **JACILENE DA SILVA E SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Alta Floresta, Estado de Mato Grosso, nascido a 27 de março de 1984, de profissão consultor de vendas, residente Rua S-22, n° 1514, Santa Luzia, filho de **PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS** e de **IRACÍ RIBEIRO**.

**ELA** é natural de Ze Doca, Estado do Maranhão, nascida a 17 de abril de 1986, de profissão do lar, residente Rua S-22, n° 1514, Santa Luzia, filha de **BENIGNO PEREIRA SILVA** e de **MARIA DE LOURDES DA SILVA E SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 16 de outubro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **JOSÉ OLIVEIRA DE SOUSA** e **MARIA ANTONIA VINTURA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Itaguatins, Estado do Tocantins, nascido a 6 de novembro de 1975, de profissão pedreiro, residente Rua Pedro Camargo, 888, Cidade Satélite, filho de **LUIS EPIFANIO DE SOUSA** e de **FRANCISCA RAMOS OLIVEIRA DE SOUSA**.

**ELA** é natural de Augustinópolis, Estado de Goiás, nascida a 3 de fevereiro de 1981, de profissão do lar, residente Rua Pedro Camargo, 888, Cidade Satélite, filha de **PEDRO POCIDONIA VINTURA** e de **MARIA ALICE VINTURA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **WERBERT DOS SANTOS MARTINS** e **EDILEUZA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de São Luis, Estado do Maranhão, nascido a 10 de setembro de 1981, de profissão vigilante, residente Rua Antonio Ferreira de Souza, 517,q.585,lt 778, Bairro São Bento, filho de **GREGORIO MARTINS e de ALDENORA DOS SANTOS MARTINS**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 21 de março de 1973, de profissão auxiliar de serviços gerais, residente Rua Antonio Ferreira de Souza, 517,q.585,lt 778, Bairro São Bento, filha de \*\*\* e de **MARIA NILZA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **ROZENILDO ROCHA SILVA** e **DIANA BARBOSA DO NASCIMENTO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Candido Mendes, Estado do Maranhão, nascido a 29 de março de 1988, de profissão estudante, residente Rua Jericó,132,Pintolândia, filho de **FRANCISCO FERREIRA DA SILVA e de RAIMUNDA ROCHA SILVA**.

**ELA** é natural de Olho D'Água das Cunhãs, Estado do Maranhão, nascida a 29 de setembro de 1992, de profissão aux. adm., residente Rua Jafet,86,Pintolândia, filha de **FRANCISCO SOUSA DO NASCIMENTO e de MAURINA FIGUEREDO BARBOSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 21 de outubro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **LUCAS VENANCIO DE AVELAR PEREIRA** e **MONICA GESSYCA MORENO ROQUE**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Goiania, Estado de Goiás, nascido a 12 de setembro de 1986, de profissão empresário, residente Rua Raimundo Alves Soares,221,Caraná, filho de **JAQUES PEREIRA** e de **NAGIME RITA SAHB PEREIRA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 1 de junho de 1987, de profissão professora, residente Rua Raimundo Alves Soares,221,Caraná, filha de **MANUEL ROQUE** e de **MARIA EDLENE DA SILVA MORENO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 21 de outubro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **SILAS DA SILVA** e **ANA PAULA OLIVEIRA BEZERRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 24 de outubro de 1987, de profissão entregador, residente Rua Lourival Coimbra,891,Silvio Botelho, filho de e de **MARIA ARCÂNGELA DA SILVA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 6 de novembro de 1993, de profissão estudante, residente Rua Lourival Coimbra,1792,Pintolandia, filha de **ANTONIO BEZERRA** e de **MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BEZERRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 21 de outubro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **CLAUDIO PAIVA DOS SANTOS** e **CLARETE DA SILVA LIMA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Coroatá, Estado do Maranhão, nascido a 11 de novembro de 1981, de profissão montador de móveis, residente Rua Cantá, 192, Pérola, filho de **RAIMUNDO NONATO COSTA DOS SANTOS** e de **MARIA PAIVA DOS SANTOS**.

**ELA** é natural de Itupiranga, Estado do Pará, nascida a 24 de outubro de 1985, de profissão do lar, residente Rua Cantá, 192, Pérola, filha de **EDILSON PEREIRA LIMA** e de **ANTONIA DA SILVA LIMA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 21 de outubro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **RODRIGO LARANJEIRA PEREIRA** e **CLEOCIMARA DE OLIVEIRA MESSIAS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 29 de maio de 1987, de profissão motoboy, residente Rua Iugoslávia, 452, Cauamé, filho de **EDEVALDO DA SILVA PEREIRA** e de **LIZONETE TEIXEIRA LARANJEIRA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 4 de fevereiro de 1983, de profissão advogada, residente Rua Iugoslávia, 452, Cauamé, filha de **JULIÃO MESSIAS** e de **AMAZONINA DE OLIVEIRA MESSIAS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 20 de outubro de 2014



**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **ANTONIO DOS REIS BRANDÃO** e **CLAUDIA MARIA NAZARENO DE SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Turiaçú, Estado do Maranhão, nascido a 22 de agosto de 1975, de profissão pintor, residente Rua Euclides Gomes da Silva,1888,Alvorada, filho de **JOSÉ DE RIBAMAR MACÊDO BRANDÃO** e de **MARIA ESTELHA DOS REIS BRANDÃO**.

**ELA** é natural de São Luiz do Anauá, Estado de Roraima, nascida a 15 de março de 1988, de profissão do lar, residente Rua Euclides Gomes da Silva,1888,Alvorada, filha de e de **DIONETE NAZARENO DE SOUZA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 20 de outubro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **JOSE DE RIBAMAR MENDONÇA PINHEIRO** e **ROSANGELA PEREIRA GOVEIA ARAUJO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de PIO XII, Estado do Maranhão, nascido a 6 de maio de 1973, de profissão motorista, residente Rua N-6,451,Pintolândia, filho de **VALDEMAR PINHEIRO** e de **MARIA MENDONÇA PINHEIRO**.

**ELA** é natural de Altamira do Maranhão, Estado do Maranhão, nascida a 8 de novembro de 1973, de profissão do lar, residente Rua Jorge Dias Carneiro,587,Alvorada, filha de **JOÃO GOVEIA FILHO** e de **ROSA MARIA PEREIRA GOVEIA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 20 de outubro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **VALDEMIR LOPES DE SOUZA** e **ILNET MATOS ALVES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, nascido a 4 de janeiro de 1989, de profissão aux. em panificação, residente Rua Pacú,68,Santa Tereza II, filho de **VALDERÍ MALAQUIAS DE SOUZA e de ALBA LOPES DA SILVA**.

**ELA** é natural de Zé Doca, Estado do Maranhão, nascida a 3 de setembro de 1987, de profissão salgadeira, residente Rua Pacú,68,Santa Tereza II, filha de **RAIMUNDO MATOS COSTA e de ILDETE MOTA ALVES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 16 de outubro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **RODOLFO MOREIRA MONTEIRO** e **CATARINA ARAUJO MAGALHÃES RAMOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Ananideua, Estado do Pará, nascido a 10 de fevereiro de 1992, de profissão estudante, residente Av. Ataíde Teive,1544,Mecejana, filho de **FRANCISCO ANGELO MOREIRA FILHO e de IOLANDA OLIVEIRA MONTEIRO**.

**ELA** é natural de São Luis, Estado do Maranhão, nascida a 8 de novembro de 1988, de profissão assist. administrativa, residente Trav. José Francisco,2283,Cinturão Verde, filha de **JOSE AUGUSTO SOUZA MAGALHÃES RAMOS e de KELLY PRAIA DE ARAÚJO MAGALHÃES RAMOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 16 de outubro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **MARKSDENNER CASTRO FERREIRA** e **TAYANE CASTRO PEDROSO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 31 de janeiro de 1994, de profissão frentista, residente Rua Amâncio Ferreira de Lucena,1029,Asa Branca, filho de **MARKSVALDO FERREIRA DA SILVA** e de **INDIRACINARA DE CASTRO COUTINHO**.

**ELA** é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 9 de agosto de 1994, de profissão atendente, residente Rua Edmundo Sales,1379,Buritis, filha de **ELDON RODRIGUES PEDROSO** e de **CLEIDIANE MOTA CASTRO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **CLAUDEMI ALVES CANDIDO** e **ALINNY PINHEIRO RIOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Campos Sales, Estado do Ceará, nascido a 10 de novembro de 1984, de profissão aux. em contabilidade, residente Rua Laura Pinheiro Maia,2805,Hélio Campos, filho de **ANTONIO CANDIDO NETO** e de **MARIA LUIZA ALVES CANDIDO**.

**ELA** é natural de Zé Doca, Estado do Maranhão, nascida a 1 de novembro de 1987, de profissão do lar, residente Rua Laura Pinheiro Maia,2805,Hélio Campos, filha de **JOSÉ WILSON RIOS TORRES** e de **IZALENE PINHEIRO RIOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 21 de outubro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **CARLOS TORRES PEREIRA DA SILVA** e **LOIDE DA CONCEIÇÃO AGUIAR**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Penalva, Estado do Maranhão, nascido a 20 de setembro de 1970, de profissão contador, residente Rua Ouro Verde,201,Jardim Primavera, filho de **MANOEL PEREIRA DA SILVA** e de **MARIA SUZANA TORRES DA SILVA**.

**ELA** é natural de Santa Inês, Estado do Maranhão, nascida a 22 de agosto de 1971, de profissão professora, residente Rua Ouro Verde,201,Jardim Primavera, filha de **JUSTINO PEREIRA DE AGUIAR** e de **FRANCISCA DA CONCEIÇÃO AGUIAR**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 16 de outubro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **GILVANDRO VASCONCELOS PEREIRA** e **ADELMA DE JESUS CAMPOS CÂMARA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 16 de abril de 1989, de profissão militar, residente na Av. CB PM Jose T.A.Macedo n° 1404, Bairro:Carana, filho de **LEOCÂDIO SOUZA PEREIRA** e de **IVONEIDE VASCONCELOS PEREIRA**.

**ELA** é natural de Peri Mirim, Estado do Maranhão, nascida a 11 de setembro de 1985, de profissão confeiteira, residente na Av. CB PM Jose T.A.Macedo n° 1404, Bairro: Caraná, filha de **RAIMUNDO NONATO NUNES CÂMARA** e de **LUCI DO LIVRAMENTO CAMPOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 20 de outubro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **FLÁVIO ALVES MONTEIRO** e **ALCILENE DA SILVA BATISTA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Grajau, Estado do Maranhão, nascido a 5 de dezembro de 1982, de profissão vendedor, residente na rua. Edson Castro n°374, Bairro: Liberdade, filho de \*\*\*\*\* e de **MARIA LENIR ALVES MONTEIRO**.

**ELA** é natural de Novo Airão, Estado do Amazonas, nascida a 20 de outubro de 1982, de profissão do lar, residente na rua. Cantá n°215, Bairro: Conj. Perola 05,, filha de **MANUEL ARLINDO BATISTA** e de **IRENILDE DO CARMO DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 21 de outubro de 2014

